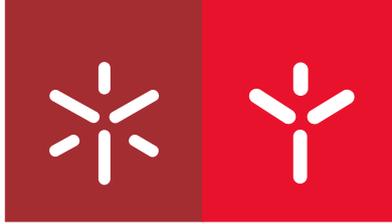


**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Carlos Vítor Silva Batista

## **«Cláusulas de rescisão» no contrato de trabalho desportivo**



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

Carlos Vítor Silva Batista

**«Cláusulas de rescisão» no contrato de  
trabalho desportivo**

Dissertação de Mestrado  
Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

Trabalho realizado sob a orientação da  
**Professora Doutora Teresa Coelho Moreira**

## DECLARAÇÃO

Nome: Carlos Vítor Silva Batista

Endereço eletrónico: carlosbatista10@hotmail.com

Telefone: 936161095

Título dissertação: «Cláusulas de rescisão» no contrato de trabalho desportivo

Orientadores: Professora Doutora Teresa Coelho Moreira

Ano de conclusão: 2012

Designação do Mestrado: Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa

É AUTORIZADA A REPRODUÇÃO PARCIAL DESTA TESE/TRABALHO, APENAS PARA EFEITOS DE INVESTIGAÇÃO, MEDIANTE DECLARAÇÃO ESCRITA DO INTERESSADO, QUE A TAL SE COMPROMETE.

Universidade do Minho, 26 de outubro de 2012

---

Carlos Vítor Silva Batista

## AGRADECIMENTOS

Mais de dois anos decorreram desde que iniciei o Mestrado em Direito dos Contratos e da Empresa, na Escola de Direito da Universidade do Minho, ainda em setembro de 2010.

Neste hiato temporal fui, por motivos que aqui não importa trazer a lume, obrigado a fazer escolhas, nem todas fáceis.

Estou certo que essas escolhas foram corretas, estou também certo que, houvesse sido de outro modo, e a apresentação desta dissertação não passaria hoje de um projeto, relegado para uma qualquer gaveta ou estante, adiado *sine die*.

Por isto, importa deixar uma palavra de reconhecimento e agradecimento àqueles que de algum modo contribuíram positivamente para a realização deste projeto e para a assertividade das minhas opções.

À Professora Doutora Teresa Coelho Moreira, Orientadora, por toda a atenção, apoio e cuidado que sempre teve para comigo. Também pela inesgotável compreensão (e paciência), as quais muito agradeço e, ainda, por – na expressão do adágio popular - me ter indicado a janela aberta quando a porta se fechou.

Aos meus Pais, Ana e Vítor, por terem sempre estado do meu lado, não faltando com o apoio, o carinho e ânimo desde o primeiro momento em que manifestei intenção e vontade em realizar esta demanda.

À minha Tia e Madrinha, Maria Antónia, pelo contributo que prestou, a vários títulos, ao longo de todo o meu percurso formativo, e por toda a atenção, interesse, disponibilidade e tempo que sempre me dedicou.

À minha Avó, Maria da Glória, por toda a companhia e por ter sabido, ao Seu jeito, ajudar-me sempre da melhor forma ao longo da preparação desta dissertação.

Ao Ricardo, pelo ânimo e pelos relevantes conselhos e opiniões relativamente às referências ao sistema desportivo norte-americano.

A todos os amigos e familiares que, de algum modo, contribuíram para a concretização deste projeto e das diligências de pesquisa a ele associados.

*Last, but (obviously) not least,* à Sara, pelo exemplo, pelo ânimo, pela atenção, preocupação e persistência constantes, e por todo o apoio e companhia ao longo destes dois anos de Mestrado. Vês como conseguimos?



## RESUMO

A presente dissertação, intitulada «Cláusulas de rescisão» no contrato de trabalho desportivo», visa analisar o conceito das «cláusulas de rescisão» de uma perspetiva jurídica e histórica. Tendo como referência os direitos dos desportistas, enquanto trabalhadores, analisaremos o modo como as suas relações laborais podem ser afetadas pela aposição contratual das referidas cláusulas. O estudo desta realidade é importante para compreendermos como a relação de trabalho desportiva se veio desenvolvendo até à presente data, e para projetarmos o seu desenvolvimento futuro. Nesse sentido, é importante compreendermos se as limitações impostas pelas «cláusulas de rescisão» são admissíveis no quadro de uma relação laboral, sendo para o efeito necessário conhecer a natureza jurídica das mesmas e a sua evolução histórica para, assim, tentar compreender se é possível conjugar as mesmas com os direitos dos trabalhadores, os princípios essenciais de direito laboral e a lei vigente.

O problema ganha novos contornos num momento em que as «cláusulas de rescisão» se tornaram moda, estando presentes (pelo menos em Portugal) em grande parte dos contratos de trabalho desportivos (particularmente no futebol), e gozando de ampla publicidade.

Para o efeito, procedemos à análise documental: quer legislativa, quer doutrinal e jurisprudencial tanto de elementos relacionados com o Direito do Trabalho (em particular na sua vertente desportiva), como com o Direito do Desporto visando estabelecer elos de ligação entre eles e, assim, lograr a obtenção de respostas.

Da pesquisa elaborada foi possível situar os problemas com que inicialmente nos confrontámos, quer ante o nosso ordenamento jurídico, quer ante os demais analisados, com especial incidência no espanhol, de onde a figura das «cláusulas de rescisão» é originária. Partindo desse ponto, da realidade concreta, procuramos então chegar àquela que, no nosso entender, deveria ser a solução ideal, e no caminho do qual a relação entre a realidade desportiva e laboral, neste caso concreto, deverá caminhar.

Pese embora haja uma evolução nas matérias referentes à extinção do contrato de trabalho desportivo - no sentido de conferir maior liberdade ao trabalhador – há, ainda, um longo trilho a percorrer, o que se impõe não só por razões de certeza e segurança jurídica mas, essencialmente, visando a proteção dos direitos dos trabalhadores. Com referência à problemática das «cláusulas de rescisão» contratual, o presente estudo visa contribuir para esse efeito.



## **ABSTRACT**

This dissertation, ««Minimum fee release clauses» in labor sporting contracts», aims to analyze the concept of «minimum fee release clause» from a historical and legal perspective. Taking as a reference the sportsmen rights, as workers, we will analyze how sports labor relationships can be affected by the contractual apposition of the above mention clause. Studying this is important to understand how the labor relationship of sportsmen has developed until today and to preview its future development. Therefore, it is important to comprehend if the limits imposed by the «minimum fee release clauses» are admissible considering the labor relationship in its background. In order to do so, it is necessary to know the law nature and historical evolution of these clauses, so we can try to realize if their coexistence with workers' rights, main labor law principles, and the labor law itself is possible.

The problem assumes a new dimension since the «minimum fee release clauses» became trendy and are used (at least in Portugal) in the major number of sporting labor contracts (particularly in football), and therefore having broad publicity.

Hence, we researched documentation, such as: legal texts, legal doctrine and judicial decisions regarding Labor Law (particularly its sporting branch), as well as sports law, in order to establish connections between them and, thereby, attain some answers.

As a result of our study, we managed to provide a framework for the problems we had previously described, both in Portuguese and other systems of Law from abroad, particularly Spanish, where the «minimum fee release clauses» were born. From there, we were able to ascertain what measures should be taken in order to make the system evolve from the existing «as is» to the desired «should be».

From there, taking reality in consideration, we tried to achieve the solution that, in our point of view, would be the ideal, and which path the relationship between sports and labor, should take.

Even though there has been positive developments in some subjects regarding labor sporting contracts extinction - in order to provide workers more freedom - there is still a huge path that must be travelled, not only because of the need for Legal certainty but, also, in order to protect the workers' rights. While focusing on «minimum fee release clauses», this work main goal is to contribute to that discussion.



## ÍNDICE

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
-------------------------	---

### **CAPÍTULO I**

#### **DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO: ÂMBITO DE EXISTÊNCIA DAS «CLÁUSULAS DE RESCISÃO» CONTRATUAL**

1. Contrato de trabalho desportivo e o surgimento das suas normas reguladoras.....	9
2. Singularidades e elementos do contrato de trabalho desportivo.....	11
2.1 As partes .....	11
2.2 A forma .....	12
2.3 O termo .....	13
2.4 A inexistência da figura da «denúncia» .....	15
2.5 O «termo estabilizador» .....	16
2.6 A cessação.....	19

### **CAPÍTULO II**

#### **«CLÁUSULAS DE RESCISÃO» CONTRATUAL**

1. Noção de «cláusula de rescisão» contratual e manifestações da figura.....	21
1.1 Figuras Próximas.....	28
1.1.1 Pacto de permanência.....	28
1.1.2 Revogação do contrato de trabalho.....	30
2. Evolução histórica das «cláusulas de rescisão» – Do direito de retenção na caducidade do contrato ao fim dos diários desportivos.....	32
3. Natureza jurídica das «cláusulas de rescisão» contratual.....	37
3.1 Da «cláusula de rescisão» como cláusula penal.....	37
3.2 Da «cláusula de rescisão» como multa penitencial.....	39

3.3 Cláusula de rescisão a que pode acrescer cláusula penal?.....	42
3.4 Perspetiva e conclusões a respeito da discussão acerca da natureza jurídica das «cláusulas de rescisão» .....	45
4. Alguns casos de direito comparado.....	47
4.1 Argentina .....	50
4.2 Brasil.....	50
4.3 Bolívia.....	51
4.4 Chile.....	51
4.5 Espanha .....	53
4.6 Estados Unidos da América - desportos com especial implantação.....	53
4.7 Perú.....	54
4.8 Uruguai.....	55
5. O jogador como ativo financeiro.....	55
6. «Cláusulas de rescisão» <i>VS</i> Livre circulação e liberdade de trabalho do praticante desportivo.....	58
7. A «cláusula de rescisão» contratual como condição eventual para a extinção do contrato de trabalho desportivo .....	68
8. O problema do abuso de direito nas «cláusulas de rescisão» .....	70
8.1 Abuso de direito.....	71
8.2 Legitimidade para invocar o abuso de direito numa «cláusula de rescisão» contratual.....	74
8.2.1 Legitimidade ativa.....	74
8.2.2 Legitimidade passiva.....	77
8.3 Montante das cláusulas de rescisão e cálculo de indemnização por resolução ilícita do contrato.....	78
8.4 Derrogabilidade ou redução das «cláusulas de rescisão» por decisão judicial?.....	83
8.5 A propósito do abuso de direito - Um par de decisões judiciais históricas.....	88
8.5.1 Caso Tellez.....	88
8.5.2 Caso Miralles.....	90
9. Responsabilidade pelo pagamento do montante fixado a título de cláusula de rescisão.....	92

**CAPÍTULO III**  
**IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E PERSPETIVAS DE DESENVOLVIMENTO DAS**  
**«CLÁUSULAS DE RESCISÃO»**

1. O papel das organizações de tutela na limitação das cláusulas e a questão do <i>fair play</i> financeiro como limitador da liberdade do jogador.....	95
2. A “Lei Bosman”, a “Lei Webster” e os casos de Matuzalém: fragilizadores da posição contratual das entidades patronais e das «cláusulas de rescisão»?.....	98
2.1) A “Lei Bosman” (Acórdão do TJCE, de 15 de dezembro de 1995, C-415/93).....	100
2.2) A “Lei Webster” (CAS 2007/A/1298, CAS 2007/A/1299, CAS 2007/A/1300).....	102
2.3) O primeiro caso de Matuzalém (CAS 2008/A/1519) – Um sinal de retrocesso?.....	105
2.4) O segundo caso de Matuzalém ( <i>Schweizerisches Bundesgericht</i> 4A_558/2011) O reafirmar da liberdade de exercício de profissão?.....	111
2.5) Breves notas a propósito das decisões analisadas: Fragilização da posição das entidades patronais e das «cláusulas de rescisão» no futebol?.....	113
<b>CONCLUSÃO</b> .....	119
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	123



## **ABREVIATURAS**

- AAV – Autores Vários
- Ac. – Acórdão
- BTE– Boletim de Trabalho e Emprego
- CAS/TAS – Tribunal Arbitral do Desporto
- CC – Código Civil
- CCT – Convenção Coletiva de Trabalho
- CPC – Código de Processo Civil
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- CT – Código do Trabalho
- LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional
- RD – Real Decreto
- SAD – Sociedade Anónima Desportiva
- SJPF – Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol
- STJ – Supremo Tribunal de Justiça
- TJCE – Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia



## **Modo de citar e nota acerca das citações**

As obras são citadas por Autor, nome de artigo (quando aplicável), nome da obra e número de página da citação específica.

Na citação de diversos trechos da mesma obra, mantém-se a formulação *supra* referida. No entanto, quando na mesma nota de rodapé citamos a mesma obra repetidamente, apenas a primeira referência será formulada seguindo o critério acima referido, sendo para as referências subsequentes utilizada a referência «op. cit.».

Por razões metodológicas e de uniformização, todas as citações doutrinárias apresentadas ao longo da presente dissertação, quer no corpo de texto, quer em notas de rodapé, encontram-se traduzidas dos respectivos idiomas para a língua portuguesa.

No que respeita às citações legais, optámos por manter a versão do idioma original, de modo a permitir uma interpretação mais direta da lei.

De igual modo, todas as referências a obras são mantidas no seu original, para simplificação do procedimento de pesquisa.

Todas as traduções apresentadas são da autoria e responsabilidade do autor da dissertação.



## INTRODUÇÃO

Comparar os direitos, o estatuto jurídico ou a posição social de um desportista de alta competição da atualidade, que tem condições de topo para desenvolver o seu trabalho e é (bastas vezes) principescamente pago, com o estatuto e direitos de um escravo é, à primeira vista, não só despropositado como aviltante do ponto de vista histórico.

Longe de querermos ofender a memória de todos quantos pereceram e sofreram as agruras de uma vida de escravatura, o que pretendemos é, sim, enfatizar o papel de *res* que a essas pessoas era conferido e que, felizmente, a visão crescentemente Humanista viria a alterar<sup>1</sup>.

Ora, essa consideração do escravo como “coisa” tinha como primacial objetivo a sua força laboral enquanto fator produtivo. O valor de mercado do escravo era aferido, essencialmente, pelo trabalho que ele podia realizar em função de fatores tão díspares quanto a idade, o sexo ou o estado de saúde. A escravatura era aceite, e legalmente aceite, tendo por base considerações de interesse público<sup>2</sup> e económico, partindo precisamente desse pressuposto, da necessidade de existência de mão de obra, essencial fator no processo de produção.

Da gíria desportiva fazem parte expressões como «compra», «venda», «empréstimo», «troca»<sup>3</sup>, como falando no praticante desportivo se falasse não de pessoas, mas de meros objetos de utilidade, passíveis de serem transacionados como tal e livremente sujeitos a contratos de compra e venda, locação ou comodato.

Se tratamos desta matéria como se num âmbito meramente civilístico estivéssemos, como coadunar então esta realidade com o Direito do Trabalho?

---

<sup>1</sup> Refletindo a perspetiva norte-americana da época, profundamente diferente da visão do escravo-coisa propugnada na Roma Antiga, e já indiciando as mudanças que Abraham Lincoln viria a trazer através da *Emancipation proclamation* em 1863, WILLIAM ELLERY CHANNING, *De L'esclavage*, pp. 42-43, salientava que «Eles (os americanos) falaram em nome da Humanidade, como representantes dos direitos tanto dos mais fracos como dos mais fortes. Proclamaram os princípios universais, eternos, de emancipação de todos os homens. Essa é a glória deles. Que as falsas ideias de interesse público não façam desvanecer, da memória dos seus filhos, a noção de direitos do homem. Que a febre do ouro não faça esquecer que o indivíduo é sagrado. Que o indivíduo se respeite a si próprio e seja respeitado, isso é mais importante para nós que acumular nas nossas vidas o ouro de dois mundos. Mais uma vez, a riqueza não é o fim da sociedade.».

<sup>2</sup> Em 1884, numa época que no Brasil se revelava particularmente conturbada neste particular, no seu voto de vencido ao projeto n.º 48 da Câmara dos Deputados, o deputado Manoel da Silva Mafra sustentava então que «Não tendo vida jurídica a escravidão senão por virtude da lei civil, e sob o fundamento do interesse público, podem ser modificadas as condições de sua existência legal; pôde mesmo ser extinta pelo legislador, em sua competência ordinária, si assim o exigirem as conveniências publicas», RUY BARBOSA, «Emancipação dos Escravos - parecer n.º 48-A», p. 189

<sup>3</sup> «Porto compra Hulk» // jornal «O JOGO» de 14.05.2011, p. 1

Responderemos que a solução se encontra na (errada) formulação da questão. Na verdade, em momento algum estamos ou estivemos fora do âmbito laboral, embora por vezes pareça. Mas, digamos, é aqui que o Direito do Trabalho Desportivo tem de ser, apelando ao lema do Olimpismo, *citius, altius e fortius*, e ultrapassar o senso comum, de molde a operar o efeito corretor que se impõe, a dignificar a posição do praticante desportivo, frisando que este, além de vestir uma camisola com o número nove e marcar golos, é também um ser humano, sujeito de direitos e deveres<sup>4</sup>.

Este é, pois, o nosso primeiro ponto: necessitamos de pensar além da gíria dos jornais desportivos, pois não tratamos aqui de uma qualquer mercadoria, mas sim de pessoas, que exercem a sua atividade laboral e que é nesse âmbito (perguntamos, como?) que pode ser transacionado, não a pessoa, o próprio praticante desportivo *qua tale*, mas sim os seus serviços, o seu trabalho. Só esse e apenas esse pode ser “coisificado”, sem nunca esquecermos a pessoa.

Julgamos que só partindo deste pressuposto será possível elaborarmos uma construção fundada e fundamentada acerca dos aspetos que tangem com a prática desportiva profissional e as suas vicissitudes. De outro modo, sempre correremos o risco de não superar a barreira que separa o praticante desportivo de um “escravo de luxo”.

E, entendemos, que só analisando o problema tendo este facto em consideração, de uma perspetiva Humanista, poderemos então, com sucesso, procurar lançar luz sobre as especificidades contratuais do contrato de trabalho desportivo, sejam elas quais forem.

Esta é, pois, uma dissertação formulada sob a égide do Direito do Trabalho, e é sob esta perspetiva – da relação laboral, do especial, peculiar, relacionamento trabalhador-empregador – que analisaremos o tema que nos propomos estudar. Naturalmente, não esquecemos que falar em «cláusulas de rescisão» de contrato de trabalho de praticante desportivo não pode deixar, também, de suscitar discussões de índole económica e, outrossim, do ponto de vista da conformação jurídica. Porém, repetindo, não podemos deixar de novamente sublinhar que é à relação laboral desportiva que pretendemos dar especial enfoque.

---

<sup>4</sup> Conforme melhor escreve JOÃO LEAL AMADO, *Futebol profissional e futebolistas profissionais (A peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico destes)*, in “Temas Laborais”, p. 173: «então talvez se possa dizer que a principal função do Direito do Trabalho Desportivo consiste, a um tempo, em preservar e promover a competição desportiva evitando que os respetivos praticantes sejam, também eles, tratados como coisas. Função esta, decerto, ainda largamente por cumprir – para o comprovar basta atentar na frequência com que, segundo o jargão desportivo, se vendem, compram e emprestam jogadores, como se de meros objetos se tratasse.».

Não obstante, este é um domínio em que, conquanto em primeira linha se imponha a análise necessariamente perspetivada da visão juslaboralista, se não pode olvidar que estamos perante uma relação especialmente complexa que ultrapassa o âmbito da relação empregador – trabalhador.

Isto, porque nos encontramos no domínio do Direito do Trabalho, mas na sua vertente desportiva, com todas as particularidades que tal importa, e que a vicissitude contratual que nos propomos abordar em particular permite ao trabalhador operar a extinção do contrato de trabalho de um modo que não se encontra tipificado no CT<sup>5</sup>.

Na verdade, do ponto de vista da relação laboral tradicional, parecerá mesmo absurda a hipótese de o trabalhador pagar montantes “astronómicos” no intuito de fazer cessar a relação laboral. Aliás se há atualmente algo que na relação laboral comum o trabalhador geralmente pretende a todo o custo evitar é, precisamente, a extinção do contrato de trabalho<sup>6</sup>, e a haver lugar a algum tipo de compensação esta é, habitualmente, paga pelo empregador<sup>7</sup>.

Estamos, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, mas numa peculiar dimensão deste, em que as relações laborais tendem a fugir à ortodoxia proposta pelo CT.

Na verdade, para falarmos do Direito do Trabalho desportivo temos de compreender que o mesmo surge e existe para regular uma determinada e específica realidade, e que não é possível que compreendamos a existência daquele se nos alhearmos desta.

O fenómeno desportivo tem sofrido profundas mudanças ao longo das últimas décadas. O modo como o desporto é visto e se dá a mostrar tem sofrido constantes mutações<sup>8</sup>. Outrora visto de modo negativo, desvalorizado, explorado politicamente, emancipado, profissionalizado, é hoje olhado como um objeto de reconhecimento, de quase-heroísmo, e indubitavelmente alguns pelo

---

<sup>5</sup> Lei 7/2009, de 12 de fevereiro.

<sup>6</sup> Preocupação que tem vindo a aumentar com o incremento da taxa de desemprego e, também, com a falta de oportunidades de emprego, que diariamente são notícia nos órgãos de comunicação social. A título meramente exemplificativo *vide as notícias «Bruxelas admite que taxa na zona euro "é muito elevada"»* in Jornal Público *online*, disponível em <http://economia.publico.pt/Noticia/bruxelas-admite-que-taxa-na-zona-euro-e-muito-elevada1540404>, [03/04/2012] e «Falta de oportunidades leva recém-licenciados a saírem do país» in Diário Económico *online*, disponível em: [http://economico.sapo.pt/noticias/falta-de-oportunidades-leva-recemlicenciados-a-sairem-do-pais\\_132902.html](http://economico.sapo.pt/noticias/falta-de-oportunidades-leva-recemlicenciados-a-sairem-do-pais_132902.html), [28/03/2012]

<sup>7</sup> São os casos da caducidade, da revogação (possivelmente), do despedimento coletivo, do despedimento por extinção do posto de trabalho, do despedimento por inadaptação e da resolução pelo trabalhador.

Em contraponto, serão pontuais os casos em que caberá ao trabalhador a obrigação de indemnizar por proceder à extinção do contrato de trabalho, *vide* porém, por exemplo, os casos da resolução do contrato de trabalho (art. 399.º do C.T.), da denúncia (art. 401.º do C.T.) e do abandono do trabalho (art. 401.º *ex vi* 403.º, ambos do C.T.). Note-se porém que em nenhum destes a obrigação de indemnizar surge pela extinção do contrato de trabalho, mas sim pelo vício da mesma, ou seja, só há obrigação indemnizatória do trabalhador quando este faz operar a causa de extinção de modo ilícito.

<sup>8</sup> Vd. para um desenvolvimento da questão do ponto de vista normativo, JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*, pp. 20-31.

caminho converteu-se em fenómeno de massas, quer do ponto de vista dos praticantes, quer dos espectadores (e telespectadores) que o seguem.

Um dos fatores que sem dúvida contribuiu para estas mudanças foi a globalização. É hoje comum adeptos seguirem atletas e apoiarem coletividades de outros países, até de outros continentes. Semanalmente, partidas de futebol, basquetebol, futebol-americano, andebol, hóquei no gelo, automobilismo, bilhar, *curling*, entre muitas outras (questionamo-nos mesmo se a lista terá fim) são assistidas por milhões de pessoas por todo o globo. De dois em dois anos o Mundo une-se em torno de uma competição: Jogos Olímpicos ou Campeonato do Mundo de Futebol. É isso que vale o desporto, e é assim que o vemos.

Ora, conforme referíamos, a globalização desempenhou um papel essencial na projeção do fenómeno desportivo, no que concerne aos praticantes, levou à migração maciça de desportistas entre países e, até, entre continentes. Destarte, é hoje comum encontrar atletas que “adotam” outro país na busca de melhores condições financeiras, de treino ou, simplesmente, em busca de um maior bem-estar por motivos tão diversos que vão desde condições climatéricas até à religião ou afinidades políticas.

Entre nós, no futebol, no basquetebol, no andebol, atingimos um estado evolutivo em que é possível – aliás, habitual – que uma grande percentagem dos atletas que integram os quadros dos clubes seja de nacionalidade diferente da do clube (entidade patronal) que representam.<sup>9</sup>

Considerando em particular o futebol, modalidade que mais seguidores tem e que aqui nos interessa particularmente, (porquanto é, na verdade, a única que em Portugal gira como um verdadeiro “negócio”) releva de modo considerável para este fenómeno o aparecimento da chamada “Lei Bosman”<sup>10</sup> que veio permitir que o futebolista<sup>11</sup> em final de contrato pudesse, livremente, escolher outro clube, outra entidade patronal, cortando as amarras que o uniam ao seu clube anterior e que, anteriormente, se revestiam de uma semiperpetuidade permanecendo a ligação mesmo após o termo do contrato e possibilitando que a entidade empregadora pudesse perturbar a liberdade do jogador de exercer a atividade após o termo do contrato.

---

<sup>9</sup> Aliás, chegamos já ao ponto de haver clubes que desvirtuam a sua história e identidade em face desta realidade. Como relatava recentemente um diário desportivo nacional: «O inevitável aconteceu ontem, em Istambul: o Benfica apresentou-se pela primeira vez nas competições europeias sem qualquer jogador português no onze inicial. O tempo e os novos regulamentos não foram generosos com a ideia encarnada de um clube orgulhosamente sustentado pelo talento de jogadores nacionais e que viajou da fundação, a 28 de fevereiro de 1904, até 1 de julho de 1979 sem recorrer a futebolistas estrangeiros.» in Jornal Record online, disponível em [http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a\\_liga/Benfica/interior.aspx?content\\_id=710630](http://www.record.xl.pt/Futebol/Nacional/1a_liga/Benfica/interior.aspx?content_id=710630) [10/01/2012].

<sup>10</sup> Sobre a decisão judicial que, vulgarmente, ficou conhecida por “Lei Bosman”, deter-nos-emos adiante.

<sup>11</sup> Ou pelo menos alguns, como veremos.

Recentemente, embora com menos impacto mediático e projetada de outro modo, a “Lei Webster”<sup>12</sup> veio também facilitar a extinção do vínculo contratual pelo jogador que pode, de mote próprio e unilateralmente (embora sem justa causa e ilicitamente...), extinguir o vínculo contratual comprando a sua «liberdade de trabalho» a troco de uma compensação financeira (em alguns casos, reduzida) a prestar ao seu empregador, mas só em certos casos específicos<sup>13</sup>.

Pese embora as vicissitudes da primeira norma mencionada (pois que no caso da “Lei Bosman” falamos, mais que de uma extinção de Direito, numa extinção de facto<sup>14</sup>) ambas são, *grosso modo*, evidentes avanços na forma de projetar a extinção do vínculo laboral pelo trabalhador desportivo.

Ora, em qualquer dos casos mencionados, estes são direitos que, a pulso, os desportistas (futebolistas no caso concreto) têm vindo a conquistar, e que se revelam essenciais para garantir o seu direito à liberdade do trabalho.

Tal como na tradicional relação de trabalho, também aqui a relação de trabalho é, porém, uma relação dúplice<sup>15</sup>, em que se geram direitos e deveres e expectativas para ambas as partes: trabalhador (praticante desportivo) e empregador (clube).

E não podemos olvidar que os clubes, alguns deles inclusive constituídos em SAD<sup>16</sup>, têm de funcionar, tal como as sociedades comerciais, norteando a sua atividade pela obtenção de lucro, ainda que sem descurar a vertente do sucesso desportivo.

Ora, de entre os ativos do clube-empresa, destacam-se desde logo pelo seu valor relativo (por comparação ao que habitualmente é o património global do clube), os praticantes desportivos a quem, tal como outrora aos escravos que começámos por referir, o mercado através da inexorável «lei da oferta e da procura» fixa um valor<sup>17</sup>.

E é neste quadro, em que o desporto é uma realidade eminentemente comercial, em que a visão do desportista enquanto ser humano se encontra profundamente desvalorizada e em que

---

<sup>12</sup> Prevista no art. 17.º do Regulamento de transferências da FIFA, a “Lei Webster” foi, na realidade, apenas a decisão judicial que despoletou a divulgação desta norma, que já previamente existia.

<sup>13</sup> Adiante (capítulo III, pontos, 2.2 e 2.3) exploraremos esta questão com maior pormenor, o que permitirá desenvolver e aclarar o teor deste parágrafo.

<sup>14</sup> Uma vez que, embora o contrato já se extinguisse, subsistia porém uma relação entre as partes, baseada na possibilidade de a entidade patronal colocar o jogador numa lista de desportistas transferíveis, e desvinculando este após o pagamento da compensação por parte do clube terceiro.

<sup>15</sup> Com as conhecidas exceções, por exemplo, do trabalho temporário ou da cedência ocasional do trabalhador, que aqui não cumpre analisar.

<sup>16</sup> O regime jurídico das sociedades desportivas encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril, (alterado pela Lei n.º 107/97, de 10 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 303/99, de 6 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março).

<sup>17</sup> O valor a pagar pelos direitos desportivos do atleta, a fim de garantir a contratação do mesmo.

o “amor à camisola” se revela cada vez mais como mera quimera, que surgem as «cláusulas de rescisão», traduzidas em soma pecuniária que, uma vez paga, permitirá ao praticante desportivo extinguir o vínculo laboral que o une ao clube.

Falamos aqui de um novo e alternativo modo de resolução do contrato de trabalho. Mas o que sustenta a sua existência? Qual(is) o(s) interesse(s) jurídico(s) que se visou proteger com a sua criação?

Proteção dos interesses económicos dos clubes? Proteção dos próprios jogadores que assim sabem qual o preço para se “libertarem” independentemente da aceitação da entidade patronal? A questão é, nitidamente, uma faca de dois gumes.

Em todo o caso, e independentemente da questão da admissibilidade ou inadmissibilidade deste tipo de cláusulas, problema sobre o qual adiante nos deteremos, adiantamos que, a nosso ver, quantificando pecuniariamente o valor de alguém e fixando um preço pela sua liberdade<sup>18</sup> (ainda que de trabalho), corremos o risco de incorrer num severo retrocesso civilizacional.

Quanto ao procedimento de sistematização, optámos por dividir a nossa dissertação em três partes distintas, correspondendo a primeira ao enquadramento do problema, a segunda ao seu desenvolvimento e, por fim, a terceira, na qual discutiremos as suas implicações práticas.

Assim, no capítulo inicial, de introdução, iremos analisar o enquadramento no qual surge e se desenvolve o nosso objeto de estudo. Para o efeito, estudaremos o processo de aparecimento da legislação referente ao contrato de trabalho desportivo. Em seguida, iremos proceder à caracterização destes contratos, referindo-nos a certos pontos específicos nos quais os mesmos apresentam diferenças consideráveis relativamente ao contrato de trabalho comum.

No segundo capítulo, desenvolveremos a temática propriamente dita, procuraremos encontrar uma definição do conceito «cláusula de rescisão», analisaremos o seu desenvolvimento histórico e, bem assim, faremos um balanço acerca da doutrina referente à qualificação jurídica da figura.

Em seguida, procuraremos compreender em que medida estas cláusulas se podem constituir como elemento limitador da liberdade de trabalho.

---

<sup>18</sup> «Assim, é frequente que muitos desportistas tenham insertas nos seus contratos cláusulas de rescisão que pouco ou nada têm que ver com as remunerações que recebem da sua entidade desportiva, tornando-se em muitos casos impossível desligarem-se do seu clube, dando lugar aos chamados “escravos de ouro” .», JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo desportivo*, p. 424.

Procuraremos, ainda, compreender e projetar o modo de reação relativamente a «cláusulas de rescisão» de valores desproporcionados ou que possam ser considerados abusivos.

No terceiro e último capítulo, iremos analisar o nosso objeto de estudo à luz de alguns problemas que têm vindo a surgir e que se estima venham a emergir em função da evolução do desporto e da tomada de certas decisões por parte dos órgãos de gestão do futebol. Por fim, analisaremos algumas decisões marcantes no desenvolvimento da Jurisprudência do Direito do Desporto, tomando em atenção o modo como essas decisões se repercutem na problemática das «cláusulas de rescisão» e na evolução da liberdade contratual do praticante desportivo.



**CAPÍTULO I.**  
**DO CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO:**  
**ÂMBITO DE EXISTÊNCIA DAS «CLÁUSULAS DE RESCISÃO» CONTRATUAL**

**1. Contrato de trabalho desportivo e o surgimento das suas normas reguladoras**

Para delimitarmos o objeto do nosso estudo impõe-se, antes de mais, que situemos o problema.

E o âmbito em que surge esta temática é o da legislação laboral, não a geral, mas a especificamente aplicável aos contratos de trabalho de praticantes desportivos.

Ora, esta atividade, bem como a própria relação desportiva, revestem-se de especificidades próprias, que divergem das relações laborais comuns e que têm de ser tomadas em consideração na elaboração da sua regulação e na sua preparação.

Nesse sentido, bem se compreende – e aplaude – que haja sido criado um regime jurídico próprio e exclusivo desta realidade, que tome em linha de consideração este “mundo” específico e suas necessidades, de forma a responder da melhor forma possível aos apelos e necessidades dos intervenientes da atividade desportiva.

A preparação deste regime iniciou-se com a Lei de Bases do Sistema Desportivo<sup>19</sup> – Lei n.º 1/90, de 13 janeiro, que veio definir a necessidade de se criar um regime jurídico contratual específico para os praticantes desportivos que levasse em conta as especificidades da atividade profissional destes.

A positivação destas regras seria – porém – apenas realizada com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 305/95, de 18 de novembro<sup>20</sup> – que viria a ser revogado pelo diploma atualmente em vigor e que aqui tomaremos como base de referência: a Lei de contrato de trabalho desportivo<sup>21</sup> (Lei n.º 28/98, de 26 de junho<sup>22</sup>).

---

<sup>19</sup> Posteriormente alterada pela Lei n.º 19/96, de 25 de junho e, mais tarde, revogada pela Lei de Bases do Desporto, aprovada pela Lei n.º 30/2004, de 21 de julho e que, por sua vez, viria a ser revogada pela legislação que se encontra hoje em vigor, a Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro.

<sup>20</sup> Legislação criada ao abrigo da Lei de autorização legislativa n.º 85/95, de 31 de agosto.

<sup>21</sup> Ao contrário do que sucede no diploma análogo em Espanha – RD 1006/1985, de 26 de junho – no ordenamento jurídico nacional não se regula, apenas, a relação do desportista profissional. Neste sentido, JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *in El contrato de trabajo del deportista en Portugal*, *in Revista Española de Derecho del Trabajo*, n.º 116, Março-Abril 2003, p. 225, sustenta, referindo-se à Lei n.º 28/98 que: «Devemos

Juntamente com este diploma, e por se tratar do domínio em que – entre nós – a matéria a apreciar se revela mais comumente, não podemos desde já deixar de fazer uma referência à CCT<sup>23</sup> celebrada entre a LPFP e o SJPF, e sobre a qual adiante nos deteremos.

Temos, pois, que a legislação nacional nesta matéria, além de muito específica e de – inclusive – em diversos aspetos se afastar da legislação reguladora da relação laboral comum, atingiu hoje um tal nível de refinamento em que o disposto na CCT referida chega a ir (bem) mais além que a Lei n.º 28/98 (nomeadamente num aspeto relevantíssimo do nosso estudo que se prende com as formas de extinção do contrato).

É, pois, neste plano que se há de inserir a temática que nos propomos analisar. No entanto, pese embora a especificidade da atividade em questão, importa não esquecer que continuamos no plano das relações laborais.

O que é, então, o contrato de trabalho desportivo?

A resposta surge no art. 2.º a) da Lei n.º 28/98; assim, designa-se por contrato de trabalho desportivo<sup>24</sup> «aquele pelo qual o praticante desportivo se obriga, mediante retribuição, a prestar atividade desportiva a uma pessoa singular ou coletiva que promova ou participe em atividades desportivas, sob a autoridade e a direção desta.».

Mas o que distingue o contrato de trabalho desportivo de um contrato de trabalho comum?

O essencial para definir um contrato de trabalho como «desportivo» é, pois, a natureza da atividade e o carácter com que a mesma é exercida<sup>25</sup>. Esta é, portanto, a primeira das diferenças entre ambos e – com esta<sup>26</sup> – as diferenças não se ficam por aqui.

---

assinalar que logo o primeiro artigo apresenta diferenças relativamente ao modelo espanhol, já que, enquanto o RD 1006/1985 apenas regula a figura do desportista profissional, uma parte da lei portuguesa, (arts. 31 a 39) destina-se a regular a figura do desportista que sem ser profissional, se vincula com uma entidade desportiva por meio de um «contrato de formação desportiva».

<sup>22</sup> Alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto.

<sup>23</sup> Publicada no BTE, 1.ª Série, n.º 33, de 8 de setembro de 1999.

<sup>24</sup> Contrariamente ao que sucede no ordenamento jurídico espanhol, o legislador português optou por definir o conceito de «contrato de trabalho desportivo». Neste sentido, vd. JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El contrato de trabajo del deportista en Portugal*, in *Revista Española de Derecho del Trabajo*, n.º 116, Março-Abril, 2003, p. 226.

<sup>25</sup> A propósito da questão no ordenamento jurídico espanhol, sustenta ROSA QUESADA SEGURA, *Temas de Derecho del Trabajo*, p.742, que: «Os desportistas profissionais são aqueles que se dedicam regularmente à prática remunerada de um desporto por conta de entidades desportivas ou clubes. É aplicável também o regime legal à relação que se estabelece entre um treinador e o clube de futebol (...) sem prejuízo, estão expressamente excluídos do regime jurídico estabelecido no decreto, os desportistas amadores e as relações entre equipas ou seleções e as Federações Nacionais.»

<sup>26</sup> Ou por causa desta.

## **2. Singularidades e elementos do contrato de trabalho desportivo**

Se é certo que o contrato de trabalho desportivo se autonomizou do regime geral do CT, importa compreender em que medida e em que aspetos particulares essa autonomização e especialização se repercutiram e até que ponto essas diferenças são significativas para a temática aqui em análise.

Em verdade, não fossem as singularidades deste contrato (que – aliás – são-no também de toda esta área do Direito), e qualquer questão que se colocasse a propósito das «cláusulas de rescisão» dificilmente levantaria pó, e é precisamente de alguns dos pontos em que os regimes se distinguem, e que agora se passam a analisar, que as controvérsias emergem.

### **2.1 As partes**

Como vimos, decorre do art. 2.º a) da Lei 28/98 que o contrato de trabalho desportivo pode ser celebrado entre o praticante desportivo<sup>27</sup> e uma pessoa, singular ou coletiva, que se dedique à promoção ou participe em atividades desportivas.

Na prática, os contratos são celebrados, a esmagadora maioria das vezes, entre praticantes desportivos e pessoas coletivas, sendo estas – geralmente – clubes ou sociedades anónimas desportivas.

Assim, temos que o praticante desportivo é o trabalhador, a quem competirá fornecer a sua força laboral, materializada nas suas prestações desportivas no exercício de determinada modalidade, cabendo ao empregador (comummente um clube ou SAD), a obrigação de pagar a retribuição devida.

Ou seja, e em contraponto com o contrato de trabalho comum, neste os sujeitos da relação laboral necessitam de possuir determinadas idiosincrasias sem as quais não podem, sequer, celebrar o contrato.

Diga-se, ainda a este respeito, que sob a epígrafe «capacidade», define o art. 4.º da Lei 28/98 que apenas podem ser partes em contratos de trabalho desportivo os menores que tenham completado 16 anos de idade à data de celebração e que reúnam os requisitos exigidos

---

<sup>27</sup> Nos termos do art. 2.º b) do referido diploma, designa-se por praticante desportivo profissional «aquele que, através de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, pratica uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma retribuição;».

pela lei geral do trabalho<sup>28</sup>. Acresce que, quando o contrato de trabalho desportivo seja celebrado por menor deverá ser subscrito não só por este como, também, pelo seu representante legal<sup>29</sup>.

## 2.2 A forma

Como é sabido, o contrato de trabalho dito comum não carece de forma, podendo ser celebrado por mero acordo verbal entre as partes.

À margem de todos os problemas práticos que tantas e tantas vezes a falta de forma escrita causa, e do facto de em certos casos (ou para fazer operar certos efeitos<sup>30</sup>) ser necessário recorrer à forma escrita, a verdade é que a regra geral, plasmada no art. 110.º do CT, é a da liberdade de forma.

Aliás, os casos de ausência de forma têm, inclusive, previsão legal expressa, destacando-se o efeito – muitas vezes indesejado pelas entidades empregadoras – que a falta de forma gera sobre o contrato que, nestas circunstâncias, será tido como sem termo<sup>31</sup>.

Ora, em contraponto com esta realidade, novamente no caso do contrato de trabalho desportivo o regime é mais rígido, já que este – contrariamente ao contrato de trabalho comum – é um contrato formal. Ou seja, apenas será válido se for celebrado por escrito e assinado por ambas as partes, nos termos do artigo 5.º, n.º 2 da Lei n.º 28/98<sup>32</sup>.

Acrescente-se ainda que, nos termos do artigo 220.º do CC, aplicável subsidiariamente aos contratos de trabalho desportivo por força do disposto no artigo 3.º da Lei 28/98, a ausência de forma gera a nulidade do contrato.

---

<sup>28</sup> Resulta do art. 70.º, n.º 1 do CT que «É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória, salvo oposição escrita dos seus representantes legais.»

<sup>29</sup> Ou seja, o regime do trabalho de contrato desportivo é mais rígido que o regime geral porquanto, ao passo que neste o contrato será válido salvo oposição escrita dos representantes legais, naquele exige-se não só que aqueles não se oponham mas, na verdade, que deem a sua anuência.

<sup>30</sup> Sublinhemos a necessidade de, no contrato a termo, ser necessário submeter à forma escrita, não só a cláusula em que se alude à existência do termo, mas todo o contrato: art. 141.º do Código o Trabalho.

<sup>31</sup> Nos termos do art. 147.º, n.º 1 d) do CT.

<sup>32</sup> Também a legislação brasileira (no art. 3º da denominada “Lei Pelé” - Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) e a espanhola (no art. 3.1 do RD 1006/1985) preveem a necessidade de forma escrita para os contratos de trabalho desportivos.

### 2.3 O termo

O esquema base da relação laboral comum reconduz-se à existência de um contrato sem prazo de execução definida, sem data de cessação projetada *ab initio*, o contrato dito «sem termo».

Não obstante, a figura do termo – quer certo, quer incerto – existir e poder lograr obter aplicação numa relação de trabalho comum, não deve ser ela a nortear a relação laboral tipo<sup>33</sup>.

O mesmo já não sucede – diremos, expectavelmente – na relação laboral. Diremos expectavelmente pois, como já previamente aventámos, a relação laboral encontra previsão em lei especial, que atenta nas características deste tipo de atividade para, assim, definir um regime que logre melhor aplicação aos casos concretos.

Assim sendo, e já tomando por referência a atividade desportiva, atendendo à natureza desta por certo não seria de esperar outro cenário que não o da fixação da existência de termo contratual no modelo dos contratos desta natureza.

Aliás, poder-se-á até dizer que, não só assim é como – e novamente – o regime do contrato desportivo diverge claramente do regime geral, pois tão-pouco admite o contrato de trabalho sem termo. Neste sentido, JOÃO LEAL AMADO<sup>34</sup> afirma que «Em sede de contrato de trabalho desportivo (...) este é um contrato a termo. Entre nós, esta é mesmo a única categoria contratual admitida na relação laboral do praticante desportivo. Na verdade: i) do correspondente documento escrito deverá constar a indicação do termo de vigência do contrato (art. 5.º 2-e) da Lei 28/98; ii) a falta de redução do contrato a escrito importa a sua invalidade, e não apenas a da cláusula de termo resolutivo (art. 5.º 2); iii) a falta de indicação do respetivo termo implica que o contrato se tenha como celebrado por uma época desportiva, ou para a época desportiva no decurso da qual foi celebrado (art. 8.º/4); iv) a violação dos limites de duração do contrato, previstos no art. 8.º/1 (mínimo de uma e máximo de oito épocas desportivas), determina a aplicação ao contrato em causa dos prazos mínimo e máximo admitidos (art. 9.º), não havendo qualquer obstáculo legal à celebração sucessiva e/ou intercalada de contratos de trabalho

---

<sup>33</sup> Não nos deteremos aqui em considerações acerca da implantação dos contratos a termo na prática, que por certo trazem outra perceção. No entanto, o que aqui está em causa não é a conceção prática mas – sim – dogmática do Direito do Trabalho, naturalmente orientado para a regular e efetiva execução laboral, mas sem olvidar a posição contratual do trabalhador e a proteção da sua esfera de interesses.

<sup>34</sup> *In Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*, pp. 99 - 100. Vide também, neste mesmo sentido, ALBINO MENDES BATISTA, *Estudos Sobre o Contrato de Trabalho Desportivo*, p. 17.

desportivo a termo entre os mesmos sujeitos...Em lugar do «sim, mas...» do regime comum, a lei responde aqui com um «sim, sempre!» à questão dos contratos a termo.»

Portanto, a existência do termo não só é regra como é – aliás – regra que não admite exceção. Não se admitindo, portanto, o contrato sem termo e sendo assim o contrato de trabalho desportivo reduzido na sua duração – sem prejuízo de ulterior renovação – a um determinado número de épocas desportivas<sup>35</sup>.

Dir-se-á que a obrigatoriedade do termo, ao extinguir a relação laboral garantidamente ao final de um determinado período por caducidade, constitui uma grande vantagem, uma enorme conquista para os desportistas, que assim podem – querendo – libertar-se das amarras contratuais e sabem, *a priori*, quando a sua relação laboral se extingue. Será assim?

Esqueçamos por instantes os terrenos que estamos a pisar e retornemos à relação laboral comum para nos questionarmos de quem será a posição contratual mais confortável: a do trabalhador A, contratado a termo, que pode a todo o tempo fazer operar a denúncia do contrato mas que sabe que, no final do prazo verá (ou, em rigor, poderá ver) o seu contrato extinto por caducidade e possivelmente ter de se sujeitar a uma situação de desemprego, ou a o do trabalhador B, que celebrou um contrato de trabalho sem termo, que sabe que tem a segurança que o mesmo lhe confere e que a todo o tempo, querendo, pode fazer operar a cessação do contrato através de denúncia?

Sem qualquer dúvida responderemos que a situação mais confortável é a do trabalhador B.

Deve então a solução ser diferente se os sujeitos A e B forem desportistas profissionais? A resposta não pode deixar de ser negativa<sup>36</sup>, e então questionamos se, efetivamente, a existência do termo é uma benesse tão grande assim quando comparada com aquilo de que o contrato de

---

<sup>35</sup> Dispõe o art. 8.º, n.º 5 da Lei 28/98 que «Entende-se por época desportiva o período de tempo, nunca superior a 12 meses, durante o qual decorre a atividade desportiva, a fixar para cada modalidade pela respetiva federação dotada de utilidade pública desportiva.»

<sup>36</sup> Indicando o sentido inverso MIGUEL ÁNGEL LIMÓN LUQUE, *La dimisión del deportista profesional y la indemnización en favor de la entidad deportiva*, in “*Revista española de Derecho del Trabajo*”, n.º 101, Setembro-Dezembro, 2000, pp. 213-214 sustenta que «enquanto que um trabalhador comum pretende sempre obter a indefinição, e a legislação, embora cada vez mais matizadamente, faz eco desta necessidade coletiva, o objetivo de um desportista parece ser exatamente o contrário, se se atende ao disposto no RD n.º 1006/1985 em matéria de modalidades do contrato de trabalho.». Referindo três fatores para que assim seja, a saber: a curta duração da carreira do desportista; o elevado poder contratual (pese embora este autor ressalve a existência de uma extensa maioria de jogadores que não são de “elite” e não têm, por isso os mesmos argumentos e ferramentas negociais à sua disposição) e o combate à ideia de propriedade dos clubes sobre os atletas.

trabalho priva os desportistas, tanto mais considerando o problema atual do desemprego que tem vindo a alastrar e é hoje também, uma realidade preocupante entre os desportistas<sup>37</sup>.

## **2.4 A inexistência da figura da «denúncia»**

Como vimos no ponto anterior, «na ótica da liberdade de trabalho do praticante e da sua valorização profissional, a modalidade contratual preferível seria a tradicional, a dominante no nosso ordenamento jurídico – ou seja, o contrato de duração indeterminada, livremente dissolúvel por vontade do trabalhador»<sup>38</sup>

Ou seja, o praticante desportivo teria uma situação contratual muito mais confortável e de maior segurança e estabilidade, muito mais protetora dos seus interesses, o que seria materializável quer pela ausência de termo no contrato quer – essencialmente – pela existência da possibilidade de o denunciar, a todo o tempo e apenas mediante aviso prévio.

Sucedo que, novamente aqui, encontramos uma diferença fraturante entre o contrato do trabalhador desportivo e o do trabalhador a quem se aplicam as regras juslaborais comuns. Assim, no contrato de trabalho desportivo a figura de denúncia inexistente<sup>39</sup>, não havendo a possibilidade de a todo o tempo e de forma livre, imotivada extinguir o contrato, apenas mediante o respeito do aviso prévio.

Compreende-se que este “nicho” do mercado laboral exija que se tomem medidas de exceção, que visem proteger não só os praticantes desportivos/trabalhadores, como a sustentabilidade económica das entidades patronais, mas a pergunta que desde logo se impõe colocar é se, neste esforço de proteção dos protagonistas do contrato tudo vale, e se na ânsia de os proteger, certos valores essenciais no plano juslaboral não acabaram relegados para segundo plano.

---

<sup>37</sup> Para combater este flagelo, de há uns anos a esta parte o SJPF tem vindo a organizar um estágio de verão no qual participam futebolistas em situação de desemprego e que pretende ser uma montra, através da qual se visa promover e colocar os desportistas no mercado de trabalho.

<sup>38</sup> JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*, p. 108.

<sup>39</sup> A respeito da ausência de denúncia, MIGUEL ÁNGEL LIMÓN LUQUE, *La dimisión del deportista profesional y la indemnización en favor de la entidad deportiva*, in *“Revista española de Derecho del Trabajo”*, n.º 101, Setembro-Dezembro, 2000, p. 213, «Curiosamente, enquanto no âmbito do Direito do Trabalho comum espanhol a proteção da liberdade de trabalho se conseguiu através da via da demissão, no caso dos desportistas profissionais confluem mecanismos de proteção baseados na temporalidade da relação, que chegam inclusive a predominar sobre a própria demissão.».

A coartação da liberdade de extinção do contrato de trabalho através do simples “apagar” de uma das formas de cessação constantes no regime geral<sup>40</sup> constitui, por certo, um poço de dúvidas no que à proteção da liberdade do trabalho concerne, conforme adiante veremos.

## **2.5 O «termo estabilizador»**

Como estamos a ver, o regime legal fixado para o contrato de trabalho do praticante desportivo teve por base a existência de uma série de especificidades que se prendem com a atividade exercida.

Naturalmente que, como já indicámos, nos parece que não seria impossível estabelecer para a relação de trabalho desportivo um contrato sem termo. No entanto, conforme já analisado, não veio a ser essa a opção legislativa, e não só entre nós; como, ademais, uma breve análise ao direito comparado logo demonstra<sup>41</sup>.

Tendo então o legislador optado por estabelecer este tipo de contrato como – obrigatoriamente – a termo, cumpre, desde logo, compreender que o termo, para além de exercer a função de informar as partes do período durante o qual as mesmas se encontram vinculadas pelo contrato e de estabelecer uma previsão da duração da relação laboral<sup>42</sup>, vai na relação de trabalho desportivo estabelecer o período durante o qual, à partida, as partes estarão conectadas na execução de um projeto desportivo comum a ambos, e para a execução do qual a entidade patronal necessitará do praticante desportivo.

Como veremos de forma mais detalhada *infra*, não é permitido que o trabalhador resolva o contrato de trabalho desportivo sem justa causa. E, lembremos, a figura da denúncia aqui não existe.

Assim, a aposição de um termo surge – aparentemente – como forma de proteção do atleta, por um lado para que ele saiba quando o seu contrato se extinguirá por caducidade e, por outro, para libertar este de um contrato de trabalho sem termo que pudesse potenciar uma situação de “aprisionamento” do trabalhador<sup>43</sup>.

---

<sup>40</sup> Vd. Arts. 340.º e 400.º do CT

<sup>41</sup> Vd. JOÃO LEAL AMADO, *Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*, pp. 101-102.

<sup>42</sup> Ressalvando-se, claro, a possibilidade de renovação do contrato, ou do contrato a termo incerto, em que não é possível definir *ab initio* a data concreta para o final do período de execução do contrato.

<sup>43</sup> Como já vimos, poderá não ser exatamente assim.

No entanto, o que está aqui em questão – cremos – ultrapassa este alcance. Na verdade, com a fixação de um termo ao contrato<sup>44</sup>, o que se pretende é dar às entidades patronais, *maxime* clubes e SAD's, a possibilidade de, por esse período, garantirem uma certa segurança na manutenção do praticante desportivo nos seus quadros e poderem tomar esse fator em consideração, não só para traçarem o projeto de equipa mas, também, para se movimentarem no mercado do modo mais eficiente.

Assim, o termo cumpre aqui a relevante tarefa de estabilizar o vínculo laboral, ao unir as partes por um certo período de tempo, vinculando ambos os contraentes ao cumprimento do contrato pelo prazo estipulado. Nas palavras de JOÃO LEAL AMADO<sup>45</sup> «[i]nstrumento estabilizador da relação, o contrato a termo perfila-se aqui, por conseguinte, como uma técnica restritiva da concorrência no mercado de trabalho, ditada pela necessidade de tutelar a própria competição desportiva e os fins do ordenamento desportivo. Do mesmo passo, porém, ao tornar ilícita a denúncia antecipada do contrato, restringindo a liberdade de desvinculação do praticante/trabalhador, um tal contrato a termo põe em xeque a liberdade de trabalho e a própria liberdade pessoal deste último, sobretudo quando o contrato é celebrado por um prazo dilatado».

Por outro lado, a fixação de um termo (confrontando com a hipótese de ser celebrado contrato sem termo) proporciona às partes a possibilidade de se desvincularem do contrato decorrido que esteja o período contratado. Como referimos, e por comparação com o contrato sem termo, este regime é, também por isso, mais favorável às entidades patronais.<sup>46</sup>

Não cremos, pois, que a *ratio* da norma ao limitar os contratos a determinado período fosse a proteção dos direitos dos jogadores/praticantes desportivos. Pelo contrário, o que se pretende, sim, é acautelar os direitos e interesses dos clubes e SADs, sendo estes diretamente materializados pela proteção da posição do clube no mercado de transação de direitos desportivos, na construção (e, essencialmente, na manutenção) do seu projeto desportivo, ou até ao permitir que com essa estabilidade os clubes atinjam os seus objetivos desportivos, e consequentemente garantindo o sucesso dos clubes/SADs relativamente à concretização dos seus objetivos financeiros.

---

<sup>44</sup> E, crendo nós que o mesmo vem a surgir pela manifesta incompatibilidade de manter um contrato de trabalho sem termo sem possibilidade de denúncia.

<sup>45</sup> *In Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*, p. 113

<sup>46</sup> Pese embora, em contraponto, também possa (ou não) constituir vantagem para o praticante desportivo desvincular-se do contrato por caducidade deste.

Como ensina OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>47</sup> «sustentámos que em todo o mundo o organizador de um espetáculo público, ou empresário, tem um direito sobre o espetáculo. Este direito permite-lhe autorizar ou proibir a transmissão desse espetáculo». E este é, apenas, um dos muitos exemplos de direitos que se vêm a constituir em benefícios (financeiros e também, claro, desportivos) para as entidades patronais, e cujo expoente se há de atingir através da projeção conseguida pela obtenção do sucesso desportivo.

A crescer a estes direitos (ou em decorrência destes), hão de vir as quotizações, as vendas de *merchandising*, os contratos publicitários, os bilhetes, a venda dos direitos televisivos, entre um sem número de outras vantagens que um projeto desportivo sólido e de sucesso pode proporcionar aos clubes.

Dir-se-á, no entanto, que as vantagens se podem repercutir, também, na esfera dos jogadores<sup>48</sup>, mas apenas residualmente e, claro, de forma reflexa.

Naturalmente que, caso o desportista profissional possuísse a faculdade de se demitir, a todo o tempo e de forma imotivada, o mercado viveria em enorme e constante turbulência e numa concorrência (ainda mais) feroz. Possivelmente, o mundo do espetáculo desportivo seria bem distinto – até desolador, em muitos aspetos – e por certo muitos dos atores da cena desportiva tenderiam a desaparecer. Mas, ainda assim, cremos que sustentar a existência de aposição de termo a um contrato com a proteção dos trabalhadores que, por certo, estariam melhor e mais seguros (tal como a atividade desportiva, aliás) com um contrato sem termo, mais não é que uma vã tentativa de tapar o sol com uma peneira.

Pelo exposto, dúvidas não nos restam que, ao procurar garantir a estabilidade contratual está-se a proteger, em primeira linha, os clubes/SAD's e, claro está, protegendo os seus principais promotores, proteger-se-á a própria competição desportiva.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup> *In Direito à informação e direito ao espetáculo*, in "Revista da Ordem dos Advogados", 1988, Ano 48, Vol. I – abril 1988, p.16. Este direito referido por OLIVEIRA ASCENSÃO, é aquilo a que o ordenamento jurídico brasileiro denomina de «direito de arena». Assim, e nos termos do art. 42.º da Lei 9.615/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.395, de 2011: «Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem.»

<sup>48</sup> Com aumentos salariais, prémios de jogo, entre outros. A este propósito, destaque-se que, no Brasil, o art. 42, § 1º, da já referida "Lei Pelé" (novamente com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.395, de 2011) estabelece que «Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.»

<sup>49</sup> Alternativamente, aceita-se a formulação contrária de que a principal beneficiada pela opção de inclusão do termo é a própria atividade desportiva, e que para proteção desta há que dotar as relações jurídicas da estabilidade necessária à sua realização. No entanto, sempre será de dizer que a atividade desportiva não é parte no contrato...e que um contrato de trabalho sem termo proporciona uma ainda maior estabilidade às provas desportivas.

## **2.6 A cessação**

Outra diferença profundamente marcada que se revela entre os dois regimes prende-se com as disposições referentes às causas de cessação do contrato de trabalho.

Pese embora ambos os regimes comunguem de uma série de formas de extinção, há duas diferenças fundamentais.

Na construção do regime do trabalho desportivo foram mantidas todas as causas de extinção previstas no art. 340.º do Código de Trabalho para as relações laborais comuns excetuando a denúncia.

Sucedem que<sup>50</sup> surge uma nova forma de extinção do contrato de trabalho mediante a qual, por iniciativa do trabalhador, a relação laboral pode ser extinta. Trata-se da possibilidade de estabelecer uma disposição contratual que consigne a existência de uma indemnização mediante a qual se operará a extinção do contrato...a todo o tempo e de forma imotivada: são as chamadas «cláusulas de rescisão» contratual.

---

<sup>50</sup> Acreditamos que, em contrapartida.



## CAPÍTULO II

### «CLÁUSULAS DE RESCISÃO» CONTRATUAL

#### 1. Noção de «cláusula de rescisão» contratual e manifestações da figura

Postas as considerações introdutórias e enquadrado o objeto do nosso estudo, cumpre antes de nos debruçarmos sobre os problemas que a existência e utilização desta vicissitude contratual podem colocar na prática, definir e compreender a dimensão das «cláusulas de rescisão» contratual.

O primeiro ponto que importa salientar prende-se com o facto de as «cláusulas de rescisão» contratual terem algumas singularidades e características que as demarcam de qualquer outra figura existente no Direito do Trabalho.

Conforme ressalta do próprio termo, a referência a «cláusula contratual» implica a existência de um contrato, sendo a cláusula não mais que a possibilidade de inserir no contrato uma determinada vicissitude.

Começamos, portanto, por proceder ao enquadramento no qual as mesmas surgem. Estas cláusulas figuram (ou podem figurar) nos contratos de trabalho celebrados com praticantes desportivos. Este é o primeiro ponto que convém focar, e isto porque, conforme é bem sabido, as causas de extinção do contrato de trabalho são as que figuram na lei laboral<sup>51</sup>. Ora, a virtualidade de uma parte rescindir o contrato de forma imediata, sem obediência a qualquer prazo de aviso prévio, mas mediante pagamento de um valor previamente determinado à sua entidade patronal é algo que num contrato de trabalho típico<sup>52</sup> é, não só inexistente, como inconcebível.

De facto, e salvo raríssimas exceções (claramente delimitadas na lei), não fica a cargo do trabalhador o encargo de indemnizar, e muito menos de pagar à entidade patronal uma quantia *pro libertate*.

Isto, porque o contrato de trabalho comum sustenta-se numa relação laboral tradicional, em que as partes ocupam uma posição caracterizada por uma certa desigualdade, existindo um

---

<sup>51</sup> Definido no CT, o regime geral define a imperatividade do regime da cessação do contrato de trabalho - art. 339.º, n.º 1.

<sup>52</sup> A propósito do trabalho dito «normal», JORGE LEITE, *Direito do Trabalho*, Vol. II, p. 69, sustenta que «O paradigma do emprego a que o contrato de trabalho dá acesso tem sido o chamado emprego normal ou típico, um emprego definido por referência aos elementos acabados de descrever (empregador único, duração indeterminada, tempo completo, âmbito organizacional), elementos que o contrato raramente contempla ou não contempla, exatamente por serem considerados correntes. As partes só os contemplam expressamente nos casos em que o modelo escolhido se desvia do modelo normal».

claro ascendente da entidade patronal relativamente ao trabalhador. Daí que, e em decorrência direta deste facto, seja necessário regular estas relações com especial atenção e cuidado.

Aliás, não é por acaso que a própria Lei Fundamental dedica aos Direitos, Liberdades e Garantias dos Trabalhadores todo um capítulo<sup>53</sup>, revelando a particular preocupação do legislador na proteção da posição do trabalhador e dos valores fundamentais que sustentam a relação laboral<sup>54</sup>.

Ora, como vimos de dizer, esta é a realidade da relação laboral comum, não de uma relação com contornos tão específicos como os da relação do desportista com a sua entidade patronal. Arriscaremos, aliás, a afirmar que os preceitos constitucionais dedicam-se, *prima facie*, à proteção daqueles casos (que, em verdade, representam a esmagadora maioria das relações laborais), e não destes últimos.

E isto pela peculiaridade de que se reveste a relação laboral desportiva, em que há entre as partes uma maior paridade a nível negocial, particularmente nos casos em que falamos de desportistas de alta competição, e da “elite” destes - que por vezes envolvem valores extremamente elevados, quer ao nível das transferências, quer ao nível dos salários.

Longe vão os tempos em que estes desportistas se vinculavam contratualmente de forma desinformada e pouco esclarecida. Hoje, mesmo os desportistas menos informados e alfabetizados têm ao seu dispor uma *entourage* de funcionários, agentes e conselheiros que os lhes garantem uma efetiva assessoria técnica, jurídica e negocial, ajudando na tomada de decisões ou, mesmo, tomando-as por sua vez. A atuação destes funcionários, muitas vezes com um elevado nível de conhecimento e especialização, vai provocar uma maior paridade negocial entre as partes<sup>55</sup>.

Por outro lado, não olvidemos que cada desportista tem características específicas, que muitas vezes determinam o interesse do clube/entidade patronal naquele trabalhador em concreto, o que faz com que os clubes não auscultem o mercado em busca de suprir uma lacuna mas, sim, que busquem um jogador determinado em busca de mais-valias desportivas. Ora, nestas circunstâncias, sabendo o jogador que é desejado e que não há um “sucedâneo”, o seu poder negocial aumenta exponencialmente.

---

<sup>53</sup> Compreendendo os arts. 53.º a 57.º.

<sup>54</sup> Recordemos, a este propósito, que a regulação de matéria dos direitos liberdades e garantias é da reserva relativa da Assembleia da República, nos termos do art. 165.º, n.º 1, b) da C.R.P. o que, de *per si*, desde logo demonstra não só a importância como a particular sensibilidade de que se revestem as matérias do foro laboral.

<sup>55</sup> Note-se que nos referimos aqui aos desportistas de “elite”, que apenas representam parte dos atletas profissionais.

Para a maior igualdade das partes contribuem, ainda, quer a existência de sindicatos que desempenham um papel ativo, quer a existência de associações que têm tutela sobre os diferentes desportos.

Pelo que se vem expondo, a realidade de que aqui tratamos há de ser, necessariamente, diversa da que encontramos na relação laboral comum. Assim, será mais compreensível pensarmos numa compensação pela indemnização prestada a favor do empregador neste contexto, que no âmbito de uma relação laboral comum.

Delimitando o âmbito em que o nosso objeto de estudo pode surgir, importa porém revelar que as «cláusulas de rescisão» dos contratos de praticantes desportivos são uma vicissitude contratual, não revestindo a sua inclusão nos contratos carácter de obrigatoriedade.

Temos, assim, que estas cláusulas revestem carácter de especificidade (na aplicação às relações laborais desportivas) e de voluntariedade (não ficando as partes vinculadas à sua consignação contratual).

Enquadrada a temática em análise, importa agora procurar uma definição aproximada do conceito de «cláusula de rescisão» contratual.

Este é, pois, um valor mediante o pagamento do qual o trabalhador se pode desvincular, com efeitos imediatos e sem necessidade de invocação de justa causa<sup>56</sup>, e que é suscetível de ser consignado pelas partes na celebração do contrato de trabalho desportivo

De notar, e conforme adiante exploraremos<sup>57</sup>, que a cláusula deverá ser formulada nestes termos, não deixando dúvida de que o montante é devido pela rescisão unilateral sem justa causa, não bastando uma cláusula compromissória pela qual o clube declare que – caso lhe seja pago determinado valor – fica vinculado a transferir o jogador se este assim o pretender, sob pena de ser considerado que a dita cláusula constitui apenas uma obrigação do clube e não

---

<sup>56</sup> De modo a afastar o regime de cálculo indemnizatório para resolução sem justa causa decorrente dos arts. 27.º, n.º 1 da Lei n.º 28/98 e, bem assim, do art. 17.º do regulamento de Transferências da FIFA, designadamente quando o atleta em sequência da rescisão sem justa causa se venha a transferir para outro clube português, ou para um clube não-português, respetivamente. Deste modo, as partes pretendem não só evitar a fixação do *quantum* indemnizatório por uma terceira entidade como, bem assim evitar os incómodos que tal possa acarretar, nomeadamente com a demora na prolação de decisão. Nas palavras de JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, p.385: «Definitivamente, tanto na cláusula de rescisão como na cláusula penal procura-se fixar convencionalmente a liquidação antecipada dos danos causados com o objetivo de evitar os inconvenientes da prova de dano e da sua quantia. Em ambos os casos, e ao abrigo da autonomia negocial das partes, pretende-se estabelecer um modo de responsabilidade distinto do legal.» Indo até mais longe ao sustentar que, por isto, «visto que a finalidade e o conteúdo é o mesmo, é lícito aplicar o regime jurídico da cláusula penal à cláusula de rescisão.»

<sup>57</sup> Ao analisarmos os casos de Andrew Webster e, em particular, de Francelino Silva Matuzalém.

um pólo para definição da indemnização em caso de rescisão unilateral e sem justa causa<sup>58</sup>. Aliás, de outro modo, se se projeta a «cláusula de rescisão» como uma mera obrigação do clube empregador, sempre será de admitir a possibilidade de o clube não cumprir a sua obrigação de permitir ao jogador que extinguisse o seu contrato de trabalho por esta via, devendo então o atleta pedir a responsabilização deste, o que, além de absurdo, sempre permitiria que o clube forçasse o atleta a cumprir o contrato contra a sua vontade, ainda que o valor acordado lhe fosse pago ou disponibilizado<sup>59</sup>.

Creemos ainda que estas cláusulas podem funcionar em ambos os sentidos, pese embora, dificilmente, venhamos a encontrar uma situação em que o clube faça operar a extinção do contrato por esta via, uma vez que lhe será sempre mais simples e menos oneroso manter o contrato. Por este mesmo motivo, o presente estudo é realizado tendo em conta a perspectiva do trabalhador e que, salvo uma situação absolutamente anómala, será o atleta a promover a resolução sem justa causa.

---

<sup>58</sup> Desde já importa ressaltar, no entanto, que esta é a perspectiva que assumimos. Na verdade, muita doutrina chega a distinguir a cláusula de rescisão como a projetamos, da cláusula penal, até admitindo a “convivência” das duas vicissitudes num mesmo contrato. Obviamente se assume que a perspectiva que adotamos sugere uma crítica: o facto de o cumprimento da condição extintiva da obrigação imane da «cláusula de rescisão», tornar a resolução lícita à luz do Direito (e, ato contínuo, extinguir a possibilidade de aplicação de sanções desportivas a atleta e clube contratante, pelo facto de a resolução ser lícita). Ainda assim, não cremos que a extinção do contrato por “acionamento” da cláusula de rescisão seja uma extinção por acordo das partes (independentemente de o mesmo ser ou não qualificado como revogação do contrato por acordo das partes, como a lei o define), e claro se revela que existirão casos em que o clube não pretenderá que a cláusula seja acionada, ainda que isso implique um generoso encaixe financeiro. Por tudo isto, não nos quedam dúvidas que a resolução do contrato por esta via há de ser considerada unilateral, e sem necessidade de invocação de justa causa. Em sentido idêntico, JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, p. 383: «Parece que isto é o que se pretende com as denominadas cláusulas de rescisão, quer dizer, que o trabalhador pague ao empregador a «penalidade» fixada na cláusula de rescisão para o caso de incumprir o contrato sem causa justificada».

Quanto à questão da licitude/ilicitude, com o cumprimento da obrigação fixada na «cláusula de rescisão», o jogador e o clube adquirente dos seus direitos desportivos “compram” sobretudo, paz e rapidez no solucionamento da questão, evitando uma (potencialmente longa e penosa) batalha judicial. Mas – à margem do pagamento – o comportamento destes poderá até ser idêntico ao adotado no caso de o atleta extinguir o contrato unilateralmente e sem pagar qualquer indemnização, pois o clube com o qual o atleta tem contrato não é ouvido nem numa, nem noutra ocasião, podendo até a saída do atleta causar severos prejuízos que o montante da «cláusula de rescisão» poderá atenuar mas não cobrir. Ora, se a única diferença entre as duas situações é, precisamente, o facto de num caso ser pago um montante e no outro não haver qualquer pagamento (pelo menos voluntário) de compensação financeira, cremos então que resultará líquido que existe um notório paralelo (quanto à *ratio*, e não necessariamente quanto à sua liquidação) entre a estipulação de um valor que há de ser fixado a título de indemnização por rescisão sem justa causa do contrato de trabalho e o montante que é definido a título de «cláusula de rescisão».

Em todo o caso, sobre estes pontos nos deteremos adiante com maior profundidade.

<sup>59</sup> A este propósito, e lembrando as palavras de JOÃO LEAL AMADO, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas Laborais – 2”, p. 215: «o praticante desportivo, como qualquer outro trabalhador, não tem de «pedir a demissão», bastar-lhe-á «apresentar a demissão» ao empregador, comunicando-lhe, pelos meios previstos na lei, a sua decisão unilateral de pôr fim ao contrato de trabalho. Isto feito, o vínculo contratual extinguir-se-á, ainda que a eventual ilicitude/irregularidade da conduta do trabalhador possa implicar a responsabilização do mesmo.».

Qual será então a motivação para as partes optarem pela inclusão de uma cláusula com este conteúdo no contrato?

Importa compreender que o interesse que subjaz à vontade de incluir vicissitudes contratuais desta natureza dependerá da ótica do sujeito contratual, sendo ostensivamente diversas as finalidades procuradas por entidade patronal e trabalhador.

Da perspetiva do empregador, o primeiro ponto que importa realçar prende-se com o facto de as transferências de desportistas importarem, muitas vezes, o pagamento de avultadas somas monetárias.

Ora, fixando as partes uma cláusula contratual que defina um valor abaixo do qual o contrato de trabalho apenas poderá ser extinto por aceitação da entidade patronal, há desde logo uma garantia para esta, que apenas alienará o ativo por um valor inferior àquele se assim o entender.

A primeira vantagem para a entidade empregadora é, assim, a segurança de proteger os seus ativos, garantindo – pelo menos – a possibilidade de negociar os direitos desportivos dos seus atletas.

E, só assim o é, porque as entidades empregadoras fixam, usualmente, como «cláusula de rescisão», um valor superior àquele que o mercado está disposto a pagar pelo ativo em questão.<sup>60</sup>

Temos, assim, que estas vicissitudes contratuais representam, para os clubes, um verdadeiro “balão de oxigénio” ao longo dos processos negociais com clubes de maior dimensão, podendo exercer uma certa pressão sobre o clube pretendente comprador na medida em que este sabe sempre, *ab initio*, qual o valor pelo qual pode contratar o desportista sem dialogar com o clube (entidade patronal) do atleta.

Por outro lado, a inclusão destas cláusulas permite a criação e desenvolvimento de projetos desportivos mais robustos por parte dos clubes. Isto porque, estando os clubes mais pequenos protegidos contratualmente pelas referidas cláusulas, podem projetar o seu futuro, considerando a criação de um plano a longo prazo, sem temerem o “assédio” dos clubes de maior envergadura financeira aos seus ativos mais valiosos.

Por um lado, tal permite – pelo menos teoricamente – a melhoria dos resultados desportivos, pois os praticantes de desportos coletivos conhecer-se-ão melhor e terão melhores

---

<sup>60</sup> Adiante, debruçar-nos-emos de forma mais detalhada relativamente a esta questão, nomeadamente a propósito da discussão da manifestação do instituto do abuso de direito na estipulação destas cláusulas.

desempenhos coletivos consoante joguem há mais tempo, e o tempo levará à melhoria do desempenho desportivo e da assimilação e concretização prática das ideias táticas pretendidas e idealizadas pela equipa técnica (preferencialmente se a mesma se mantiver)<sup>61</sup>.

Por outro lado, só o decurso do tempo permite a criação de laços entre os atletas e a massa adepta do clube, e a identificação dos desportistas com o clube<sup>62</sup>. Tal processo de identificação vai, necessariamente, ter efeitos positivos, quer ao nível dos resultados desportivos, já que praticantes desportivos com mais tempo “de casa”, ou até originários da formação do clube que representam, mais facilmente conseguem incutir nos atletas recém-chegados os valores do clube<sup>63</sup>, o que ajuda na plena integração destes. Por outro lado, a identificação de determinado jogador com a entidade patronal que representa tem um enorme valor quer ao nível das vendas de *merchandising* desportivo, quer ao nível do valor publicitário que o atleta pode representar.

Ora, como referimos, a fixação contratual do valor (máximo) a pagar para fazer operar a extinção do contrato de trabalho terá, necessariamente, de representar um desaforo para a entidade patronal em termos de poder de negociação, pois tem um valor estipulado que sabe que (pelo menos presumivelmente) não será, em caso de conflito, fixado judicialmente.

Mas será que a inclusão de cláusulas desta natureza apenas representa uma torrente de vantagens para os clubes e um enfraquecimento da posição contratual para os jogadores?

Longe disso. O facto de as partes poderem afastar do domínio judicial uma fixação casuística do valor da indemnização representa também uma vantagem para o jogador. Por via de regra, quando assina um contrato de trabalho, o trabalhador almeja que o mesmo seja cumprido com sucesso mas, também, que novas oportunidades de ascensão laboral lhe surjam, ou junto daquela entidade patronal, ou através de uma nova oportunidade que possa surgir no mercado de trabalho.

---

<sup>61</sup> Neste sentido, vide JOÃO LEAL AMADO, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo* in «Temas Laborais II», p. 163: «A continuidade desses praticantes no seio da equipa permite cimentar o espírito de grupo, facilita a identificação dos adeptos com aquela, propicia aos seus vários elementos um perfeito conhecimento das características dos respetivos companheiros, possibilita elevados índices de entrosamento e afinamento do conjunto, etc. Ora, é óbvio, que esta ideia de «projeto desportivo» cairia pela base caso ao praticante fosse reconhecido um direito de livre desvinculação em termos análogos aos que vigoram para o trabalhador comum»

<sup>62</sup> Recordamos, a este propósito, o caso de Matthew Le Tissier, um futebolista inglês tecnicamente muito evoluído e que, por opção própria, jogou ao longo de toda a sua carreira profissional no mesmo clube - *Southampton F.C.* - prescindindo de uma carreira de conquistas ao serviço de um clube de maior renome mas tornando-se um verdadeiro símbolo da entidade que durante anos representou.

<sup>63</sup> O popular termo «mística», tantas vezes referenciado no jargão desportivo.

Acresce que, sendo a maioria das atividades desportivas de «desgaste rápido»<sup>64</sup>, o atleta sabe que não tem um prazo muito dilatado para salvaguardar a sua saúde financeira futura. Por isto, a possibilidade de fixar interpartes a indemnização a pagar pela extinção voluntária e imotivada do contrato de trabalho será (ou poderá ser), também, do maior interesse do atleta.

Como surge claro, ao longo do processo negocial, a entidade patronal pretenderá aumentar o valor da «cláusula de rescisão» e o desportista esforçar-se-á por mantê-la tão baixa quanto possível, sendo este um fator de enorme relevância nas negociações, já que o desportista procurará obter um salário tão elevado quanto possível e uma cláusula rescisória tão baixa quanto possível.

Na prática, as partes acabam muitas vezes por indexar o valor da «cláusula de rescisão» ao valor do salário negociado, decorrendo amiudadas vezes do processo de negociação contratual uma direta proporcionalidade entre eles.

No entanto, a flutuação do valor da «cláusula de rescisão» ao longo do processo negocial pode não ser só em razão da remuneração a auferir pelo desportista, concorrendo frequentemente para a determinação do valor outros fatores. A este propósito, e já mencionando a *supra* aludida proporcionalidade, FRANCISCO RUBIO SÁNCHEZ<sup>65</sup> sustenta que «As cláusulas geralmente guardam uma certa proporção – disparatada – com o salário e a duração do contrato estipulados, embora em certas ocasiões o seu montante obedeça a razões de outra ordem, que vão desde fins meramente publicitários até evitar que clubes rivais obtenham os serviços de um determinado jogador».

Da perspetiva do praticante desportivo, o objetivo passará sempre por que fique convencionada uma cláusula que lhe permita desvincular-se com relativa facilidade caso surjam propostas mais favoráveis da parte de outros clubes<sup>66</sup>. Isto porque, sendo a prática de desporto

---

<sup>64</sup> Nomenclatura que se foi enraizando na legislação específica dedicada a estes indivíduos. Destaque-se, por exemplo, a referência à mesma no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (art. 27.º, n.º 2) a propósito das deduções em sede deste imposto. Aliás, a relevância da consagração legal desta realidade é tal que a necessidade de proteger o desportista veio mesmo a ser reconhecida através da Lei n.º 8/2003, de 12 de maio que estabelece um regime específico de reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho sofridos por praticantes desportivos profissionais. E esta necessidade deriva, naturalmente, do facto de nem todos os praticantes desportivos auferirem quantias milionárias. Aliás, é apenas uma minoria que é principescamente paga, pelo que a generalidade dos praticantes desportivos, ainda que profissionais, carecem de uma proteção especial em caso de sinistro.

<sup>65</sup> In *El contrato de trabajo de los deportistas profesionales*, p. 319, Vd., também neste sentido, ROCÍO MOLINA GONZÁLEZ-PUMARIEGA, *Extinción de las relaciones laborales especiales*, p. 120

<sup>66</sup> E, note-se, que sendo convencionada a «cláusula de rescisão» contratual, poderá o desportista fazê-lo sem necessidade do recurso à via judicial. Assim: «Possivelmente, uma das razões do “triunfo” das cláusulas de rescisão é a segurança que oferecem, ao fixarem com exatidão o “preço” para que o jogador possa rescindir unilateralmente o contrato, sem ter que esperar por decisões judiciais, sempre incertas no tempo e no montante a pagar», ESTEVE BOSCH CAPDEVILLA, *La prestación de servicios por deportistas profesionales*, p. 189.

de alta competição uma atividade de «desgaste rápido», o desportista médio procurará obter os maiores proventos possíveis nos poucos anos em que pode exercer a sua atividade na plenitude das suas faculdades, pelo que, quanto maior for a facilidade de se desvincular da sua entidade patronal, em melhores condições estará para assumir um novo compromisso.

Ora, sendo o acionamento das «cláusulas de rescisão» um modo objetivo e imotivado de proceder à extinção do contrato de trabalho, bom de ver está que o desportista procurará ter sempre à sua disposição esta “válvula de escape” que lhe permita fazer cessar o contrato.

Temos assim que a «cláusula de rescisão» contratual dos praticantes desportivos, além de significar o agrilhoar dos desportistas (aqui já vistos como ativos financeiros e fonte de receitas diretas não pelo seu trabalho mas pela sua valorização), reveste-se em si mesma desta virtualidade de poder constituir um relevante fator de negociação contratual para ambas as partes.

## **1.1 Distinção das «cláusulas de rescisão» de figuras afins**

Feita a primeira abordagem às «cláusulas de rescisão», importa destrinçar a figura em análise de duas outras que, não obstante um evidente conjunto de similitudes, com ela não se podem confundir.

As figuras que apresentaremos relevam em momentos diferentes da relação laboral e, no entanto, uma análise menos cuidada pode levar a que se reconduza o objeto do nosso estudo a cada uma delas.

### **1.1.1 Pacto de permanência**

A primeira das figuras que se nos propomos comparar com as «cláusulas de rescisão» é o pacto de permanência.

Este encontra-se previsto no art. 137.º do C.T.<sup>67</sup>, definindo a possibilidade de as partes aporem no contrato de trabalho uma cláusula mediante a qual o trabalhador se obrigue a não denunciar (ou, seja, a não extinguir *sponte sua*), o contrato de trabalho.

A *ratio* da norma é garantir a proteção da entidade empregadora, assegurando a estabilidade da força produtiva ao seu dispor. Note-se, porém, que esta aposição há de ter uma contrapartida. Assim, pressupõe-se a existência de uma formação/especialização ministrada ao trabalhador, sendo a sua obrigação de permanência a contrapartida direta pelas despesas efetuadas pela entidade patronal.

Assim, o trabalhador poderá afastar a aplicabilidade da cláusula contratual e denunciar o contrato livremente, bastando-lhe, para isso, indemnizar a entidade patronal no montante das despesas efetuadas com a sua formação, conforme, aliás, dispõe o n.º 2 do referido artigo.

Não deixa de merecer ainda reparo o facto de a lei definir de forma inequívoca a limitação temporal deste tipo de cláusulas, admitindo que estas vigorem, tão-só pelo prazo de 3 anos, no máximo.

Ora, se por um lado se revela evidente que o objetivo das «cláusulas de rescisão» vai para além do mero pagamento dos montantes dispendidos em formação, por outro sempre se há de dizer que o prazo de vigência destas há de caminhar de mãos dadas com o prazo de duração do contrato e que, como sabemos, poderá ir bem além dos três anos...

Note-se, porém, que uma parte da doutrina<sup>68</sup> entende que ao admitir a aposição de pactos de permanência e sendo estes verdadeiras cláusulas penais, a legislação laboral abre a porta à admissibilidade contratual destas no mundo do Direito do Trabalho. Cremos, no entanto, que o facto de se admitir cláusulas desta natureza, para este fim, não implica a consagração de uma autonomia plena das partes para que possam, a seu “bel-prazer” (e recordemos que a relação laboral não se caracteriza, habitualmente, pela sua paridade) estabelecer cláusulas penais de qualquer teor.

Por outro lado, sempre se há de dizer que o regime para o pagamento da formação dos atletas é estabelecido por outra via, através de regimes de solidariedade por intermédio dos

---

<sup>67</sup> Em Espanha, a *Ley del Estatuto de los Trabajadores (Real Decreto Legislativo 1/1995, de 24 de março)*, dispõe no seu art. 21.4. que «Cuando el trabajador haya recibido una especialización profesional con cargo al empresario para poner en marcha proyectos determinados o realizar un trabajo específico, podrá pactarse entre ambos la permanencia en dicha empresa durante cierto tiempo. El acuerdo no será de duración superior a dos años y se formalizará siempre por escrito. Si el trabajador abandona el trabajo antes del plazo, el empresario tendrá derecho a una indemnización de daños y perjuicios.»

<sup>68</sup> Vd. por todos, JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo desportivo*, pp. 390/391.

quais os clubes formadores são protegidos, muitas vezes até já alguns anos após os jogadores cessarem o vínculo laboral com estes pelo que, também aqui se nota claramente a diferença entre as duas realidades.

### **1.1.2 Revogação do contrato de trabalho**

A outra figura que nos propomos analisar e que assume também algumas similitudes com as «cláusulas de rescisão» é a revogação do contrato de trabalho por acordo das partes.

Naturalmente, aqui encontramos-nos já no domínio da extinção do contrato de trabalho, pelo que a questão a aclarar refere-se aos casos em que o trabalhador “dá uso” à «cláusula de rescisão» operando a extinção contratual por esta via.

A revogação do contrato de trabalho encontra-se prevista no art. 340.º b) e 349.º do C.T. (para os contratos de trabalho comuns), no art. 26.º b) da Lei n.º 28/98 de 26 de junho (para os contratos de trabalho de desportistas profissionais genericamente considerados) no art. 39.º, al. a) da CCT celebrada entre o SJPF e a LCPF (para o futebol).

Ora, tal extinção caracteriza-se, essencialmente, por ser a manifestação de vontade de ambas as partes de, por acordo, fazerem cessar a relação laboral que as une.

Note-se que a celebração de um contrato pressupõe, à partida, um processo negocial prévio. Ora, se ao longo desse processo negocial entre as partes é consignada a aposição de uma «cláusula de rescisão», pressupõe-se que também aqui haja acordo, e que o mesmo reflita a vontade e as expectativas das partes.

Assim, a lógica imanente seria: se as partes estão de acordo em extinguir o contrato sem justa causa caso seja paga a importância contratualmente determinada, então a revogação por esta via corresponderá a um acordo de revogação do contrato entre as partes.

Creemos que não pode, porém, esta linha argumentativa proceder por três ordens de razões.

Primeiramente, na esteira de JOÃO LEAL AMADO<sup>69</sup>, há que referir que a lei especificamente sistematiza de modo separado a cessação por revogação por acordo das partes, da extinção através da «cláusula de rescisão». Assim nas als. a) e e) do art. 39.º da já referida

---

<sup>69</sup> *In Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas Laborais – 2”, p. 212.

CCT distingue-se claramente a revogação por acordo das partes da resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada.

Por outro lado, há também que referir, e novamente seguindo as palavras de JOÃO LEAL AMADO<sup>70</sup>, que «num acordo extintivo do contrato de trabalho, o distrate, celebrado durante o curso de execução do contrato de trabalho, o qual carece de ser reduzido a escrito e no qual ambas as partes declaram pretender fazer cessar o contrato de trabalho que as unia». Ora, conforme já referimos, através do pagamento do montante fixado a título de «cláusula de rescisão», o jogador ficará, imediatamente, libertado do contrato, não necessitando do acordo da sua entidade patronal nem da emissão de qualquer tipo de documento neste sentido.

Por último, importa ainda referir que se o acordo de revogação do contrato de trabalho pressupõe a existência de um acordo entre as partes, a extinção do contrato mediante o pagamento da «cláusula de rescisão» poderá não significar o acordo entre as partes ou a satisfação de ambas. Basta que pensemos na fixação de uma cláusula reduzida, que ao tempo da celebração do contrato parecia ser ajustada ao valor de mercado do atleta mas que, com o decorrer do tempo (e podemos estar a falar de vários anos) se vem a revelar exígua relativamente ao valor de mercado do atleta à data da extinção do contrato.

Por outro lado, é necessário tomar em atenção que a vontade dos clubes pode, bem assim, ser enformada por outras razões, e ainda que o valor seja justo ou conforme ao valor de mercado do atleta, não pretenderem à data da cessação, efetivamente extinguir o contrato de trabalho, mas tendo – por esta via – de o aceitar<sup>71</sup>.

---

<sup>70</sup> *In Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas Laborais – 2”, p. 212.

<sup>71</sup> Recentemente, no início do mês de setembro de 2012, o jogador belga Alex Witsel extinguiu, através do pagamento do montante fixado a título de «cláusula de rescisão», o seu contrato de trabalho desportivo com a Sport Lisboa e Benfica, SAD, tendo posteriormente assinado contrato com o clube russo *F.C. Zenit St. Petersburg*.

Sucedo que o referido jogador era uma peça essencial do jogo da equipa, jogando no meio-campo e sendo por isso considerado o jogador mais influente do clube. Por outro lado, à data em que o contrato foi extinto, o mercado de transferências (que tem “janelas temporais” durante as quais as transferências de atletas se podem efetuar, que não são comuns a todos os países do mundo nem, tão-pouco, da Europa) encontrava-se já fechado em Portugal, não permitindo que a S.L. Benfica SAD, não obstante o importante encaixe financeiro realizado, tivesse podido encontrar uma alternativa para a saída do atleta, permanecendo ainda incertas as repercussões desportivas (e, reflexamente, financeiras) que a saída do atleta há de acarretar. Acresce ainda que, dos € 40.000.000,00 da cláusula de rescisão, apenas parte ter efetivamente sido paga ao clube (pois os direitos económicos do atleta encontravam-se fracionados não sendo a S.L. Benfica, SAD titular da totalidade) e, bem assim, o facto de o clube já ter realizado vendas importantes nessa mesma época de transferências tendo em vista a obtenção de um importante encaixe financeiro. Por tudo isto, decerto à data da extinção do contrato, a cessação não corresponderia à vontade da S.L. Benfica, SAD, pelo que seria de afastar em absoluto a recondução da extinção contratual a um cenário de revogação por acordo entre clube e atleta.

## **2. Evolução histórica das «cláusulas de rescisão» – Do direito de retenção na caducidade do contrato ao fim dos diários desportivos nas «cláusulas de rescisão»**

A questão da inclusão e da admissibilidade das «cláusulas de rescisão» contratual surgiu, primeiramente, em Espanha. Curiosamente, os primeiros casos que levaram à ampla divulgação deste tipo de cláusulas, surgiram no âmbito de outro desporto que não o futebol.

De facto, é corrente o elogio ao desenvolvimento desportivo do nosso país vizinho nas mais diversas modalidades. Por isto mesmo, não é de estranhar que a legislação tenha acompanhado a evolução da realidade desportiva – e o avanço da mesma enquanto negócio – tendo assim surgido a figura que agora se analisa.

A figura da «cláusula de rescisão» surge, pela primeira vez, plasmada no art. 16, n.º 1 do RD 1006/1985<sup>72</sup>.

Mas, pese embora ali surja primeiramente, ao aparecimento da mesma não é alheio todo o circunstancialismo envolvente das relações juslaborais desportivas, e o aparecimento das «cláusulas de rescisão» (e a generalização destas) mais não é que, na verdade, um sinal da evolução do desporto.

O caminho começou a ser traçado anteriormente. Nos primórdios do direito desportivo os clubes gozavam, sobre os atletas, de direito de retenção, tendo ao seu dispor a possibilidade de, não obstante o termo do contrato, procederem à renovação deste, de forma automática e unilateral, independentemente da vontade do jogador.

Na vigência do *Reglamento de Jugadores y Entrenadores*, de 1961, o clube com contrato vigente tinha sempre a última palavra a dizer. Assim, ainda que chegado o termo do contrato, encontrava-se vedada aos atletas a possibilidade de se inscreverem validamente ao serviço de outro clube sem, previamente, o clube com o qual tinham já contrato celebrado manifestar a falta de vontade de renovar o vínculo laboral entre as partes.

---

<sup>72</sup> Onde se dispõe que «La extinción del contrato por voluntad del deportista profesional, sin causa imputable al club, dará a este derecho, en su caso, a una indemnización que en ausencia de pacto al respecto fijará la jurisdicción laboral en función de las circunstancias de orden deportivo, perjuicio que se haya causado a la entidad, motivos de rotura y demás elementos que el jugador considere estimable.» Note-se, desde logo, aqui dois aspetos que importa sublinhar, o primeiro prende-se com o facto de a inclusão da cláusula constituir a possibilidade de derrogar a aplicação do regime supletivo, que será a fixação da indemnização pelos Tribunais. O segundo ponto que importa vincar, prende-se com o facto de – da mera leitura do texto legal – resultar claro que, na *ratio* da norma, o clube/entidade patronal, é o sujeito contratual a proteger. Naturalmente, pese embora, como vimos, não ser de descartar uma determinada linha de argumentação que sustente que a inclusão deste tipo de vicissitude contratual pode funcionar – outrossim – na proteção da posição e dos interesses do trabalhador, como vimos *supra*.

Ou seja, assistia ao clube o direito de exercer a retenção sobre o atleta até decidir não exercer o direito de opção sobre o mesmo. Apesar de existir aqui um mecanismo corretor, que se traduzia na possibilidade de outros clubes apresentarem, também eles, propostas junto da federação (e o clube com o direito de retenção tinha, caso pretendesse optar pela manutenção do jogador, de igualar a melhor proposta apresentada) ainda assim, a última palavra para permitir a libertação do jogador havia de ser sempre dada pelo clube com o qual o atleta tivera uma relação laboral.

Como explica GONZÁLEZ DEL RÍO<sup>73</sup> «Desta forma, o contrato, no seu vencimento, era automaticamente prorrogado, uma ou mais vezes se o clube assim o decidisse, e o desportista profissional ficava obrigado a submeter-se a esta decisão unilateral. Ou seja, só quando o clube consentisse o desportista poderia mudar de equipa.»

O trabalhador encontrava-se numa situação de completa submissão às ordens e desejos da sua entidade laboral, funcionando o contrato de trabalho como um contrato de casamento em que o divórcio apenas podia ser obtido por iniciativa de uma das partes. Com este sistema, o próprio desportista era relegado para um plano secundário, sendo não só a sua força laboral como ele próprio tratados como uma verdadeira mercadoria.<sup>74</sup>

O direito de retenção dos atletas, tão criticado doutrinariamente na época, viria a sofrer um considerável revés através do acordo subscrito em 1979 entre a *Asociación de Futbolistas Españoles* e a *Asociación de Clubes*, e que estabeleceu novas regras para a definição de casos de extinção de contrato pelo decurso do prazo, distinguindo em razão da idade do atleta o período pelo qual o seu contrato poderia ser prorrogado automaticamente.

No entanto, o expurgo do direito de prorrogação automática e unilateral dos contratos por parte dos clubes apenas viria a ser obtido dois anos mais tarde, com a entrada em vigor do RD 318/1981, de 5 de fevereiro.

Porém, cedo se percebeu que uma nova legislação, pese embora pusesse fim a este direito de retenção não punha cobro às limitações sobre os desportistas.

Isto porque a nova legislação não só trouxe o fim do direito de retenção mas também, o aparecimento da figura da compensação pela formação, consistindo esta na obrigatoriedade de

---

<sup>73</sup> *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, pp. 373-374

<sup>74</sup> A este propósito, JOSÉ CABRERA BAZÁN, *El contrato de trabajo deportivo (un estudio sobre la relación contractual de los futbolistas profesionales)*, p. 176, sustentava que «tendo em conta que o direito de preferência ou de opção é um direito dos chamados reais, que são aqueles sobre coisas específicas, há de admitir-se a conclusão que tal deriva de se considerar a atividade do jogador ou as próprias energias deste como coisa ou mercadoria, objeto de um direito».

o novo clube pagar a este título uma indemnização ao clube formador no final do contrato para poder realizar a contratação do atleta. O esquema de funcionamento deste mecanismo previa uma negociação entre os clubes tendo em vista o entendimento das partes quanto aos montantes a pagar e, em caso de discordância, a fixação da indemnização através do recurso a um processo de arbitragem, no qual a federação ocupava uma posição central<sup>75</sup>.

Novamente, a desvinculação livre do atleta e a liberdade deste, mesmo após o termo do contrato, resultava comprometida.

O referido diploma viria a ser revogado pelo RD 1006/1985 (precisamente aquele em que o objeto do nosso estudo se estreou) que se encontra ainda em vigor. Ali se dispõe, no art. 14.º, n.º 1 que «Para el caso de que tras la extinción del contrato por expiración del tiempo convenido el deportista estipulase un nuevo contrato con otro club o entidad deportiva, mediante convenio colectivo se podrá pactar la existencia de una compensación por preparación o formación, correspondiendo al nuevo club su abono al de procedencia.»

Em verdade, a figura da indemnização por formação não desapareceu mas, comparativamente ao regime anterior - e, de modo mais acentuado, comparativamente ao regime inicial, do chamado direito de retenção - a realidade que hoje podemos encontrar é muito mais ligeira e benévola para com o desportista<sup>76</sup>...pelo menos aquando da extinção do contrato pelo decurso do prazo.

Conforme referimos, o *Real Decreto* 1006/1985 trouxe, também, a figura das «cláusulas de rescisão». E, se as referidas limitações à libertação do desportista aquando do termo do contrato inviabilizaram durante anos que o final do contrato simbolizasse, efetivamente, o cortar das amarras entre desportista e clube, certo é que, com as «cláusulas de rescisão», novamente se legitima o direito a reter o jogador mas – agora – durante o período de execução do contrato.

Isto porque a fixação de «cláusulas de rescisão», muitas vezes de valores extremamente elevados, levam a que não seja possível ao jogador desvincular-se do contrato por esta via pois, pese embora por vezes efetivamente haja clubes na disposição de pagar o valor real (de

---

<sup>75</sup> Nos termos do art. 9.º, B) do diploma referido, o contrato poder-se-ia extinguir: «por expiracion del tiempo convenido. si a la terminacion del contrato el deportista estipulase un nuevo contrato con otro club o entidad deportiva, el de procedencia tendra derecho a una indemnizacion de preparacion y formacion, que correra a cargo del nuevo club o entidad deportiva. la cuantia de esta indemnizacion se fijara por los clubs interesados y, en caso de no existir acuerdo, por un procedimiento arbitral fijado por la federacion correspondiente.

<sup>76</sup> A respeito do crescendo da liberdade contratual dos desportistas que esta questão do direito da retenção bem ilustra, JOÃO LEAL AMADO, *Futebol profissional e futebolistas profissionais*, in «Temas Laborais», p. 171, sustentava que «Ao longo dos anos, na Europa, como nos Estados Unidos da América, a correlação de forças entre vinculação e liberdade (do praticante desportivo) tem vindo a alterar-se, lenta mas seguramente, em detrimento daquela e em beneficio desta».

mercado) para a contratação do atleta, a fixação de um valor desproporcionado relativamente ao valor dos direitos desportivos do jogador em questão e ao mercado acarretará que o mesmo não possa extinguir a relação laboral na sua execução, salvo autorização da entidade desportiva nesse sentido, tal como sucedia no direito de retenção inicialmente.

Referindo-se às «cláusulas de rescisão», JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO afirma que «o certo é que esta última cumpre em parte (...) a função que o direito de retenção exercia até 1981, pois ambos obedecem à mesma finalidade: reter o jogador. A diferença radica no facto de que enquanto que o direito de retenção tratava de reter o desportista ao finalizar o seu contrato, as cláusulas de rescisão fazem-no durante a sua vigência.»<sup>77</sup>.

Porém, a popularidade das «cláusulas de rescisão» e da fixação destas em contratos, assumiu novas proporções apenas recentemente. Na verdade, a mera inclusão da cláusula em Espanha, e a sua importação para o nosso ordenamento jurídico, não obtiveram imediata adesão nem cativaram especialmente o interesse dos clubes de modo imediato.

Foi necessário que surgissem casos em que, na omissão do contrato a este respeito, e aplicando-se, por esse motivo, o critério supletivo da indemnização fixada judicialmente, os clubes com contrato se sentissem prejudicados por decisões que consideraram desfavoráveis para que a generalidade das entidades desportivas tivesse despertado para esta realidade e, ato contínuo, aderido às «cláusulas de rescisão» por forma a acautelar a sua posição contratual de decisões que fixassem ao praticante desportivo a obrigação de indemnizar pela rescisão de contrato sem justa causa através do pagamento de montantes não muito elevados.

Em Espanha, o alarme soou com a sentença do *Juzgado de lo Social*, n.º 1 de Saragoça, de 4 de março de 1993.

Ali, num caso de rescisão sem justa causa protagonizada pelo praticante desportivo<sup>78</sup>, o clube com o qual este tinha celebrado contrato exigiu, ao abrigo da previsão supletiva do art. 16.º do RD 1006/1985, a fixação judicial de indemnização. Isto porque não existia, entre as partes, um acordo relativamente ao montante a pagar à entidade desportiva em caso de resolução sem justa causa.

Sucedeu que o valor de indemnização que viria a ser fixado foi – substancialmente – inferior ao valor de mercado do jogador, o que, naturalmente, alertou os clubes para a

---

<sup>77</sup> JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo desportivo*, p. 378.

<sup>78</sup> Para maiores detalhes acerca do caso vide, JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo desportivo*, pp. 380-382

necessidade de se defenderem deste topo de situações mediante a utilização dos mecanismos que a lei lhes oferecia, no caso as «cláusulas de rescisão».

Desde então e até à presente data, temos assistido à crescente utilização e popularização das «cláusulas de rescisão», não só no seio dos clubes mais pequenos e com menor capacidade financeira mas, também, entre clubes maiores mas de campeonatos com menor visibilidade que, assim, temem a perda dos seus atletas para clubes com maior projeção internacional e campeonatos mais apetecíveis como, bem assim, entre os clubes mais ricos, muitas vezes não tanto (ou não só) no sentido de acautelar uma eventual saída do jogador para um clube que seja um rival do ponto de vista financeiro mas, também, pois a «cláusula de rescisão» é muitas vezes brandida pelos clubes em jeito de manobra publicitária.

No entanto, certo é que hoje é cada vez mais comum ouvirmos os responsáveis dos clubes a referirem-se à não aceitação de propostas para aquisição de direitos desportivos porque o atleta possui uma cláusula de determinado valor que deve ser coberta para o jogador ser libertado. Ainda recentemente, um dos máximos dirigentes de um clube português, afirmava que um dos jogadores mais valiosos do clube «Só sai pela cláusula de rescisão.»<sup>79</sup> Este tipo de afirmações, que se multiplicam nos momentos em que o mercado se encontra em ebulição, demonstram claramente não só o modo como as «cláusulas de rescisão» são hoje percecionadas pelos clubes como, bem assim, que estas cláusulas têm, efetivamente, uma natureza marcadamente retentiva. Já não como outrora, no termo do contrato mas, sim, no seu período de execução.

### **3. Natureza jurídica das «cláusulas de rescisão» contratual**

*Vexata quaestio* quando falamos de «cláusulas de rescisão» é – e possivelmente permanecerá – a natureza jurídica das mesmas. Esta questão vem sendo levantada, conduzindo a visões e considerações díspares, quer na doutrina nacional, quer internacionalmente.

Na verdade, se nesta matéria há um ponto em que as posições se extremam, é este mesmo sobre o qual nos iremos debruçar no presente capítulo. Situando o problema, começemos por assumir aquilo que parece ser pacífico, que a questão encontra dois pontos de vista divergentes e que é com base neles que as diferentes perspetivas se desenvolvem.

---

<sup>79</sup> Vd. Jornal *A Bola*, edição de 24 de julho, pág. 1.

São estes dois pontos o da consideração da cláusula como «cláusula penal» ou, alternativamente, como «multa penitencial», que iremos abordar seguidamente, traçando, *a posteriori*, o quadro geral das considerações que vêm sendo tecidas a este propósito na nossa melhor doutrina.

Esta distinção há de relevar, principalmente, na hora de extrair consequências da ação do atleta que extingue o seu contrato mediante o pagamento do *quantum* definido a título de «cláusula de rescisão»<sup>80</sup>.

### 3.1 Da «cláusula de rescisão» como cláusula penal

Tanto no Brasil como em Espanha, o modo como a lei enquadra a questão das «cláusulas de rescisão», leva à convicção que, pelo menos atentando na letra da lei e realizando uma interpretação puramente literal da mesma, as «cláusulas de rescisão» são verdadeiras cláusulas penais, ainda que a vontade das partes não vá no sentido de as considerar como tal.

Entre nós, a lei é mais vaga nessa definição o que, como referimos, tem trazido alguma discussão a respeito da qualificação.

Recordemos, pois, que nos termos do art. 810.º do Código Civil, cláusula penal é o acordo mediante o qual as partes fixam o montante de indemnização exigível.

À letra da lei importa acrescentar que a doutrina<sup>81</sup> divide a cláusula penal em três diferentes perspetivas/qualificações.

A primeira das perspetivas é a consignação da cláusula penal *stricto sensu*, cujo objetivo é persuadir o devedor a cumprir as disposições contratuais sob pena de, não o fazendo, lhe poder em alternativa ser exigida pelo credor a prestação devida a título de cláusula penal e que aqui vai

---

<sup>80</sup>Neste sentido, JOÃO LEAL AMADO, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in «Temas Laborais – 2», p. 216 afirma, a propósito da qualificação da natureza jurídica das «cláusulas de rescisão» que «julga-se que isto permite situar devidamente o real alcance, para o praticante desportivo, da inserção de uma «cláusula de rescisão» no seu contrato de trabalho. Repete-se: em certo sentido, haja ou não uma «cláusula de rescisão», o praticante desportivo sempre gozará da faculdade de se libertar do vínculo contratual *ante tempus*, mediante simples declaração unilateral comunicada ao empregador, sem que este possa impedir essa desvinculação nem, muito menos, exigir o cumprimento do contrato.». Se nos é permitido complementar, porque a prestação do trabalho não pode ser alvo de execução específica, nem admite que, compulsoriamente, o empregador obrigue o trabalhador a exercer a atividade laboral que se comprometeu por via do contrato, pelo que sempre pode recusar-se a cumprir. A questão será, então, perceber o que será alterado pelo facto de o atleta proceder (ou não) ao pagamento do montante titulado a título de «cláusula de rescisão» (quando e se esta for contratualmente fixada).

<sup>81</sup> PINTO MONTEIRO, *Cláusula Penal e Indemnização*, pp. 601 e ss.

funcionar como elemento dissuasor do inadimplemento na medida em que se constitui numa obrigação mais onerosa que aquela que visava acautelar.

A segunda perspetiva é de qualificação da cláusula penal como cláusula de fixação antecipada do montante de indemnização tendo em vista, apenas, a simplificação no processo de reparação do dano, e não possuindo uma particular vertente compulsória ou de persuasão, antes definindo elementos no sentido de superar ou evitar dúvidas ou conflitos que possam aparecer para a fixação da indemnização a atribuir em virtude do incumprimento.

Em terceiro e último lugar, a cláusula penal exclusivamente compulsivo-sancionatória, que tem um efeito persuasivo na medida em que permite que à prestação acresça uma nova obrigação, tutelada pela cláusula penal, em caso de incumprimento.

Qual será, então, de entre estas, a que definirá as «cláusulas de rescisão» apostas num contrato de praticante desportivo?

Nas palavras de JOÃO LEAL AMADO<sup>82</sup>, «[a] simples observação empírica atesta que no universo do desporto profissional as «cláusulas de rescisão» possuem, na sua grande maioria, um objetivo bem definido: efetuar a chamada (aliás sugestivamente) «blindagem do contrato», isto é, assegurar a intangibilidade do vínculo contratual, criando um *breach-proof contract*».

Esta alusão há de, necessariamente, encontrar reflexo na evolução do mercado de transferências, em que sucessivamente se têm vindo a concluir os processos de contratação de atletas com a aposição ao contrato de «cláusulas de rescisão» de valores “milionários”, e quantas vezes inalcançáveis, que extravasam em muito a dimensão dos possíveis danos que possam decorrer da rescisão sem justa causa promovida *ante tempus* pelo atleta.

Assim, o escopo da aposição destas cláusulas será, como ensina JOÃO LEAL AMADO<sup>83</sup>, de duas ordens: «i) garantir o integral cumprimento do contrato por banda do praticante; ii) reservar para si um papel incontornável na eventual transferência do praticante desportivo *medio tempore*. Isto é, uma «cláusula de rescisão» de montante proibitivo impede o praticante de se demitir, pelo que a respetiva transferência sempre carecerá do assentimento da atual entidade empregadora seja para revogar o contrato de trabalho com o praticante desportivo, seja para acertar as contrapartidas financeiras da transferência com o clube de destino».

---

<sup>82</sup> Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo, in “Temas laborais – 2”, pp.199-200.

<sup>83</sup> Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo, in “Temas laborais – 2”, pp.199-200.

A cláusula funciona, assim, como um grilhão<sup>84</sup>, que prende os movimentos do jogador, de modo a impedi-lo de mudar de entidade empregadora, profissão, ou de mudar de atividade sem a autorização da entidade patronal, por muito atendíveis que sejam os seus motivos, ficando dependente da boa vontade desta em aceitar os motivos que o atleta apresente ou, em alternativa, que esta aceite uma proposta de uma entidade desportiva potencialmente interessada nos serviços do atleta ou, no limite, que o novo clube proceda ao pagamento do montante fixado a título de «cláusula de rescisão» para poder contar com os serviços do atleta, o que, apesar de não muito comum, vai ainda assim acontecendo.

Este espartilhar de movimentos do trabalhador através da aposição contratual de «cláusulas de rescisão» pode, assim, produzir situações de verdadeiro trabalho imposto e contra a vontade por parte dos atletas.

Aqui, não pomos dúvidas que os clubes devem ser protegidos do livre arbítrio dos atletas e que devem ser criadas condições legais e regulamentares para que aqueles possam construir o seu projeto desportivo. No entanto – cremos – o caminho não pode passar por vestir uma camisa de forças ao atleta sob a forma de vicissitude contratual tendo em vista impor-lhe o cumprimento do contrato “contra tudo e contra todos”, e podendo tornar o cumprimento do contrato num «autêntico ato de escravidão»<sup>85</sup>.

### **3.2 Da «cláusula de rescisão» como multa penitencial**

As «cláusulas de rescisão» podem, porém, ser perspetivadas de um modo distinto, nomeadamente como multas penitenciais

Neste caso, o montante fixado pela «cláusula de rescisão» não será sinónimo do pagamento realizado para poder rescindir o contrato sem justa causa (constituindo-se a cláusula

---

<sup>84</sup> Sem prejuízo, a conceção da «cláusulas de rescisão» como cláusulas penais, poderá permitir uma “atenuação” da pena contratualmente fixada. A este propósito, JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, p. 386, refere que a principal consequência de aplicar esta teoria supõe que à cláusula de rescisão se aplique o regime jurídico da cláusula penal, nomeadamente o art. 1154 do CC (espanhol), o que implica que o órgão julgador pode reduzir equitativamente a indemnização fixada na cláusula de rescisão quando o jogador tenha cumprido parcialmente o contrato de trabalho.». Contudo, não deixa de ser curioso que nem no caso Tellez, nem no caso Miralles (que adiante veremos e nos quais era solicitado em juízo a redução do valor estipulado a título de cláusula penal), tenha sido este o entendimento dos Tribunais Superiores.

<sup>85</sup> ANA MAGAZ, *Reflexiones en torno al significado económico de la rescisión unilateral del contrato por el futbolista*, in “Revista Jurídica del Deporte”, n.º 1, 2004, p. 20, n. 12, *apud* JOÃO LEAL AMADO, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas laborais – 2”, p. 202.

penal na compensação e conseqüente aceitação pelo clube desse facto ilícito) mas, sim, uma aceitação apriorística de um valor que as partes fixam e mediante o pagamento do qual o clube assume aceitar a saída do atleta. Não é, portanto, projetada como uma contrapartida pelo incumprimento do contrato, mas sim como uma verdadeira faculdade contratualmente conferida ao atleta de extinguir o contrato de forma lícita.

No fundo, como se estivéssemos a negociar, logo no início do contrato, um cenário de transferência do futebolista.

Analisando a questão desta perspectiva, o princípio *pacta sunt servanda* não sofre qualquer perturbação, na medida em que, como dissemos, há um negócio aceite à partida por ambas as partes. Sob este prisma, parece até que a cláusula é inserta em favor do atleta, assumindo o clube apenas a obrigação de cessar o contrato caso alguma proposta no montante pactuado surja.

O problema há de ser o facto de, na prática, os montantes fixados serem nas mais das vezes absolutamente desproporcionados e, pese embora se possa alegar que mais vale uma cláusula elevada que a inexistência de cláusula, sempre se há de dizer que uma cláusula excessivamente elevada poderá produzir um efeito dissuasor sobre os clubes potencialmente interessados nos serviços do atleta, que a inexistência da cláusula por certo não tem. E, relembramos, a rescisão sem justa causa não deixa de ser ilícita pela oposição de uma «cláusula de rescisão»; deixa, sim, de ser ilícita, pelo pagamento do montante titulado no contrato a título de «cláusula de rescisão», e de um a outro vai ainda uma grande distância.

Por outro lado, tão elevados costumam ser os valores destas cláusulas que, por certo, ainda que do contrato não constasse qualquer cláusula deste tipo e houvesse uma proposta no valor que potencialmente seria pensado para a cláusula, por certo que (salvo um ou outro caso absolutamente excepcional) os clubes não deixariam de aceitar as propostas.

De todo o modo, perspectivada como tendo a natureza de multa penitencial, a «cláusula de rescisão» concederá ao futebolista o direito a proceder à extinção do contrato de trabalho, a todo o tempo, imotivadamente, e sem os efeitos nocivos de uma demissão considerada ilícita.

Nos termos do art. 46.º, n.º 1 do já mencionado CCT entre LCPF e SJPF, «[p]ode clausular-se no contrato de trabalho desportivo o direito de o jogador fazer cessar unilateralmente e sem justa causa o contrato em vigor, mediante o pagamento ao clube de uma indemnização fixada para o efeito.». Na letra desta disposição, e contrariamente ao que acontece noutros ordenamentos, a «cláusula de rescisão» é, pois, vista como multa penitencial.

Repare-se que a própria formulação da norma refere «o direito de o jogador», dando uma clara ideia que estas vicissitudes não de ser inseridas no contrato em benefício deste (logo, não podendo ser enquadradas como cláusula penal inserta em favor dos clubes)<sup>86</sup>.

A este propósito, salienta JOÃO LEAL AMADO<sup>87</sup> que «se<sup>88</sup> for tida como uma multa penitencial, permitirá a demissão do trabalhador, isto é, facultará ao praticante a rutura do vínculo contratual por sua iniciativa unilateral. Destarte, ao acionar a referida cláusula o praticante desportivo exercerá uma faculdade unilateral de livre arrependimento, a troco do preço convencionado», ou seja, não questionando a validade das sanções impostas aos jogadores que determinam a sua suspensão temporária da atividade desportiva, poder-nos-emos deparar com situações em que o atleta poderá sopesar a utilidade de pagar o montante apostado na cláusula *versus* a possibilidade de pagar um valor inferior pela rescisão do contrato e ficar privado de, temporariamente, exercer a atividade desportiva. Sendo a diferença entre uma e outra opção, essencialmente, o colocar em crise a possibilidade de exercer a profissão em benefício de comprar a sua “liberdade” (diferida) por um montante inferior.

Outro argumento apresentado pela doutrina, favorável à consideração das «cláusulas de rescisão» contratual como multa penitencial prende-se com o facto de, se a cláusula for considerada de natureza penal, então terá de se considerar ilícita a atuação do atleta que faz uso desta vicissitude para fazer cessar o seu contrato. Tal consideração traria incontáveis problemas, como o acionamento de todos os efeitos decorrentes da consideração da conduta do atleta como ilícita, *maxime* a suspensão temporária da atividade<sup>89</sup>.

---

<sup>86</sup> Aparentemente, quando se entenda revestirem as cláusulas desta natureza e o praticante desportivo proceder – sem pagar o montante da rescisão – à rescisão sem justa causa, não pode o valor nelas fixado servir de base à indemnização a pagar à entidade patronal. Neste sentido, vide *infra* o capítulo 2.3 da parte III da presente dissertação. Ali, parece que a decisão do TAS foi no sentido de considerar que a cláusula aposta revestia a natureza de multa penitencial.

<sup>87</sup> *In Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas Laborais – 2”, p. 212.

<sup>88</sup> A «cláusula de rescisão».

<sup>89</sup> Conforme melhor sustenta JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo desportivo*, pp. 391-392: «Contudo, o argumento utilizado pela doutrina que não aceita a consideração da cláusula de rescisão como cláusula penal que parece mais sólido é considerar que o desportista que extingue o contrato através do mecanismo estabelecido no art. 16.1 do RD 1006/1985 não incumprir o seu contrato. De facto, quem acolhe a teoria da natureza penal da cláusula de rescisão admite implicitamente que quando o desportista extingue unilateralmente o seu contrato através do pagamento da quantia prevista na sua cláusula de rescisão está a incumprir o contrato, já que a cláusula penal só pode operar quando se verifica o incumprimento do mesmo. No entanto, aqueles que se opõem a esta posição mantêm o entendimento de que, na realidade, o desportista que paga o valor da sua cláusula de rescisão não incumprir o contrato, o que os leva a concluir que, não se verificando incumprimento, a cláusula penal não pode existir.

Contra esta posição deve argumentar-se que o desportista que extingue a sua relação laboral com base no disposto no artigo 16.1 do RD 1006/1985 está a incumprir o seu contrato, porque a extinção *ad nutum* só se verifica nos contratos sem termo, enquanto que a extinção *ante tempus* nos contratos a termo (e recordamos que os contratos dos desportistas profissionais só podem ser a termo) é considerada incumprimento».

### 3.3 Cláusula de rescisão a que pode acrescer cláusula penal?

No âmbito da qualificação jurídica das «cláusulas de rescisão», merece ainda referência a possibilidade de à «cláusula de rescisão» poder acrescer uma cláusula penal.

Como já referimos *supra*, particularmente baseando-se na admissibilidade dos pactos de permanência (qual “precedente”), alguma doutrina admite a aposição de cláusulas penais no contrato de trabalho<sup>90</sup>.

Ora, e partindo deste pressuposto de admissibilidade da cláusula penal, ALBINO MENDES BATISTA<sup>91</sup> distingue de forma clara a «cláusula de rescisão» representando esta um compromisso do clube na aceitação de uma eventual proposta por determinado valor de uma cláusula penal na medida em que por esta as partes convencionassem antecipadamente a liquidação do montante a pagar em caso de resolução sem justa causa por qualquer das partes.

Assim, e nas palavras do referido autor, «Se as partes acordam previamente numa determinada indemnização para a situação de incumprimento contratual, essa cláusula assume a natureza de cláusula penal, estando, conseqüentemente, sujeita ao limite máximo compensatório definido no aludido n.º 1 do art. 27.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho. A ser de outro modo facilmente estaria encontrada a forma de por via da inserção contratual de uma cláusula penal se esvaziar o conteúdo deste (desajustado) comando legal.», ou seja, se o objetivo das partes é o de fixar a indemnização, estaremos perante uma cláusula penal que, claramente, distingue das «cláusulas de rescisão», conforme ressalta da seguinte afirmação<sup>92</sup>: «Abordagem diferente merece a situação se, em vez de uma cláusula penal, estiver em causa uma “cláusula de rescisão”. Efetivamente uma coisa é a fixação prévia dos danos e prejuízos causados pelo incumprimento do contrato por parte do praticante desportivo, outra é a possibilidade consentida pelo ordenamento jurídico de o jogador se desvincular a troco de um preço contratualmente acordado.», e, concluindo de forma clara<sup>93</sup>, «Rejeitemos (...) a qualificação

---

<sup>90</sup> Assim, JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, p. 384. «Neste sentido, a doutrina científica defende a admissibilidade da cláusula penal no contrato de trabalho. A confirmar este entendimento, referem-se os artigos 9.1 e 21.4 do Estatuto, já que ambos os preceitos preveem a possibilidade de incluir no contrato de trabalho a cláusula penal, principalmente o segundo».

<sup>91</sup> In *Breve apontamento sobre as Cláusulas de Rescisão*, in «Revista do Ministério Público», Ano 23º, nº 91, julho/setembro 2002, p. 144.

<sup>92</sup> ALBINO MENDES BATISTA, *Breve apontamento sobre as Cláusulas de Rescisão*, in “Revista do Ministério Público”, Ano 23º, nº 91, julho/setembro 2002, p. 144.

<sup>93</sup> ALBINO MENDES BATISTA, *Breve apontamento sobre as Cláusulas de Rescisão*, in “Revista do Ministério Público”, Ano 23º, nº 91, julho/setembro 2002, pp. 144-145.

das cláusulas de rescisão como cláusulas penais. Por um lado, porque as cláusulas de rescisão operam à margem e sem qualquer conexão com uma situação de incumprimento contratual.

Por outro lado, a desvinculação contratual do praticante desportivo é consentida previamente pelo clube ou sociedade desportiva. Finalmente, a cláusula de rescisão permite ao praticante desportivo desvincular-se livremente sem qualquer sanção de natureza desportiva, o que é naturalmente diferente do que sucede numa situação de incumprimento contratual.»

Temos, assim, a distinção clara entre duas realidades, parecendo no entanto o autor admitir ser aqui possível obter “o melhor dos dois mundos”.

A solução parece-nos, no mínimo, tentadora, e claramente clarificadora. No entanto, surge-nos um par de questões que, entendemos, não admitem que a mesma se compagine com a realidade juslaboral.

A primeira questão é a da dificuldade de implementação. Não se nos afigura plausível que, na prática, as partes convencionem no contrato um valor de «cláusula de rescisão» como este autor a projeta e, cumulativamente, outro valor a pagar pela parte inadimplente em caso de quebra contratual.

Por outro lado, projetar a cláusula penal além da cláusula de rescisão, importaria a abertura da “caixa de Pandora”, permitindo que fossem fixadas cláusulas penais sem previsão legal, e por certo, em prejuízo do trabalhador.

Ora, se da admissibilidade dos pactos de permanência parte da doutrina retira já a admissibilidade de apor cláusulas penais nos contratos de trabalho (teoria que não nos parece de todo de admitir<sup>44</sup>), qual seria o próximo passo no processo de liberalização das cláusulas penais se fosse oferecida à entidade patronal a possibilidade de fazer consignar contratualmente uma cláusula penal não admitida expressamente por lei?

Por outro lado, ao não adotar expressamente essa possibilidade, mas ao admitir que seja definido antecipadamente o valor da indemnização, parece evidente que o que o legislador pretendeu foi que as partes pudessem acordar o valor a pagar em caso de indemnização, e não um mero dever da entidade patronal em aceitar uma proposta. Isto porque, quando o montante é pago, a entidade patronal não tem direito ao contraditório, não gozando da faculdade de aceitar ou recusar a proposta.

---

<sup>44</sup> Em sentido distinto MENEZES LEITÃO, in *Direito do Trabalho*, pp. 459 -460, parece admitir a aposição de cláusulas desta natureza ao contrato de trabalho. No entanto, fá-lo com várias reservas, nas quais, julgamos, se enquadrariam as cláusulas penais com o escopo que aqui analisamos.

Ora, se assim é, julgamos que não será de acolher a tese de uma cláusula pela qual a entidade patronal se comprometa a aceitar uma proposta de determinado valor e, concomitantemente, outra mediante a qual as partes fixam (de acordo com o legalmente disposto) o montante a pagar para a desvinculação, unilateral, imotivada e sem justa causa, sob pena de a primeira ser manifestamente inútil.

Concluindo, cremos que argumentar que as «cláusulas de rescisão» são verdadeiras cláusulas penais até poderá ser aceitável em face da vontade das partes mas, apenas, se as reconduzirmos à previsão legal que admite que as partes definam a indemnização devida a título de indemnização pela resolução sem justa causa do contrato.

Ora, o raciocínio que vimos expondo parte da premissa do que ALBINO MENDES BAPTISTA<sup>95</sup> denomina o valor a fixar nos termos legais como a «cláusula de rescisão» sendo a cláusula penal a cumulativa. Se, porém, a leitura dever ser contrária (entenda-se, a cláusula legal de estipulação de *quantum* indemnizatório ser a cláusula penal e a cláusula de rescisão viver para além desta), então os argumentos que adiantámos *supra* – relativamente à inadmissibilidade de uma cláusula penal desta natureza – não colheriam opinião, já que o convencionado para além da lei<sup>96</sup> seria, apenas, a obrigação do clube em aceitar transferir o atleta por determinado valor, o que – entendemos - quer em face da construção doutrinal da figura das «cláusulas de rescisão» pela doutrina espanhola, quer pelo que o próprio termo «rescisão» indica, são cláusulas que permitem a extinção, a cessação do contrato, e não uma extinção ainda assim condicionada à vontade ou a um ato da entidade patronal<sup>97</sup>.

Pelo exposto, projetando-as de um ou de outro modo, cremos, pelos motivos expostos, que a fórmula “«cláusula de rescisão» + cláusula penal”, não pode resultar.

---

<sup>95</sup> Vide notas de rodapé 91 a 93.

<sup>96</sup> A eventual «cláusula de rescisão».

<sup>97</sup> Ademais, vide *infra*, o disposto na nota 143.

### **3.4 Perspetiva e conclusões a respeito da discussão acerca da natureza jurídica das «cláusulas de rescisão»**

Conforme supra referido, a discussão prende-se, num primeiro momento, ante a volição das partes<sup>98</sup> face ao contrato, e a forma como a «cláusula de rescisão» as vai (ou pode) ajudar a materializar essa vontade.

Ora, se o *iter* para a qualificação jurídica das «cláusulas de rescisão» se percorre tomando como ponto de partida a vontade projetada das partes aquando da assinatura do contrato, cremos, então, que descortinando esta, a qualificação jurídica da figura e a opção por um dos dois caminhos apontados doutrinalmente, resultará bastante mais simplificada.

Como vimos, na fixação da cláusula penal o que está em primeira linha em jogo é garantir o cumprimento integral do contrato. O efeito que se procura através da inclusão destas cláusulas é de desmotivar os contraentes ao inadimplemento contratual garantindo, ato contínuo, o cumprimento integral do contrato (o que, no contrato de trabalho, de execução prolongada, se fará ao longo do prazo convencionado).

Então, se o que se busca é um efeito desmobilizador da vontade de incumprir, se o que se pretende é dissipar da mente da parte contraente (no caso, o trabalhador) a vontade de extinguir o contrato, qual seria a melhor forma de o fazer?

Em primeira linha – e tomando por base o exemplo do futebol – recordemos que, a demissão ilícita do futebolista faz, nomeadamente, operar os efeitos – nacionalmente – do art. 35.º do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (n.ºs 6 e 7) e - para transferências internacionais - do art. 17.º, n.º 3 do Estatuto de Transferência de Jogadores da FIFA (caso o faça durante o período protegido, como veremos adiante), ou seja, a impossibilidade de o futebolista exercer a sua atividade profissional por um determinado período, a que pode acrescer a impossibilidade de o clube que vem a contratar o jogador inadimplente inscrever jogadores durante um certo hiato temporal.

---

<sup>98</sup> Neste sentido, JOÃO LEAL AMADO, in *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in «Temas Laborais – 2», p. 209, afirma que «as denominadas «cláusulas de rescisão» são um *genus* composto por duas grandes espécies, tanto podendo reconduzir-se a típicas cláusulas penais como a autênticas multas penitenciais. Depende e acrescentando, ainda a este propósito que «Julga-se, pelo exposto, que será tão incorreto identificar as «cláusulas de rescisão» com as cláusulas penais, reduzindo aquelas a estas, como identificá-las com as multas penitenciais, o que seria igualmente reductor. Tudo dependerá, em último termo, de uma análise casuística, atendendo à vontade das partes e ao modo como estas modelaram a cláusula em apreço – ainda que, repito, não deva ignorar-se o ambiente normativo no seio do qual tais cláusulas ganham vida», *op. cit.* p. 211.

Alternativamente, a mera inclusão de uma «cláusula de rescisão», pese embora possa desmobilizar os outros clubes da tentativa de contratarem o praticante desportivo não vai (à partida) operar – sob o praticante desportivo – o efeito de não querer rescindir o seu contrato sem justa causa, desde logo pois bem sabe que, procedendo ao pagamento (ou por si, ou por outrem), estará a operar a rescisão do contrato de trabalho de forma lícita e, assim, libertando-se do contrato mas ficando livre para continuar a exercer a sua atividade.

Ou seja, caso a vontade do clube entidade patronal na assinatura do contrato fosse, essencialmente, compulsar a contraparte (trabalhador) à execução integral do contrato através da sua força produtiva, por certo a opção recairia por ameaçar o interesse mais valorizado pelo trabalhador – ou seja – a possibilidade de exercer a sua atividade, com tudo o que tal importa, quer ao nível da perda de salários, quer ao nível dos efeitos – possivelmente devastadores – que uma paragem prolongada e o afastamento da competição – podem provocar na carreira dos desportistas (e que, recordemos, releva ainda mais quando estamos perante uma profissão cujo período de exercício é bastante reduzido).

Na verdade, caso a opção da entidade patronal fosse, essencialmente, garantir a execução do contrato, a preferência por uma «cláusula de rescisão» poderia, por certo, nem ser a solução mais incisiva.

Por outro lado, há situações em que – no intuito de garantir a execução contratual pelo trabalhador – a opção por uma «cláusula de rescisão» pode ser mais efetiva que a “ameaça” de proibição de exercer a atividade desportiva. Estamos naturalmente a referir-nos a praticantes desportivos para quem o desempenho da atividade (já) não é tão relevante, *maxime* por estarem em idade mais avançada ou se aproximarem da idade de se retirarem ou por terem atingido um tal nível de prestígio que a paragem forçada por determinado período não pudesse beliscar tanto a sua propensão a rescindir o contrato de trabalho sem justa causa como uma «cláusula de rescisão» contratual elevada faria, pelo que, eventualmente, poderão não valorizar tanto a proibição do exercício da atividade.

Mas, como é sabido, ao inserir uma cláusula desta natureza no contrato, o que geralmente se pretende (pelo menos em clubes com menos argumentos económicos, como aqueles maioritariamente representados nos campeonatos portugueses) é, na verdade, conquistar trunfos para futuras e eventuais negociações tendo em vista a transferência do atleta, permitindo a «cláusula de rescisão» que, para esse intuito, o clube consiga elevar a fasquia por

antecipação, reservando-se sempre a possibilidade de, querendo, permitir que o desportista seja transferido por um valor inferior, caso o clube/entidade patronal assim o entenda.

Assim sendo, cremos que se afigura efetivamente necessário conhecer e compreender o *animus* das partes aquando da consignação contratual das cláusulas deste tipo, pois só em concreto e caso a caso se poderá apurar qual o intuito das partes.

E se determinar qual a vontade das partes se pode revelar de grande complexidade em alguns casos, sempre se diga que noutros a mesma poderá ser clara em função da formulação da própria «cláusula de rescisão»<sup>99</sup>.

Por último, no que concerne à admissibilidade destas cláusulas em face do enquadramento legal existente para a rescisão sem justa causa, importa referir que o art. 27.º, n.º 1 da já abordada Lei n.º 28/98 estipula um limite máximo de indemnização para os casos de resolução sem justa causa, fixando este no valor das retribuições vincendas até ao termo do contrato.

Tomando em conta que estamos aqui perante uma norma de natureza imperativa que, portanto, apenas pode ser derogada pelas disposições contratuais quando estas constituam um regime mais benéfico em favor do trabalhador, coloca-se então a questão de perceber como se pode, num contrato que, relembremos, é de natureza laboral, consignar uma cláusula penal que expressamente pode prever o pagamento de um *quantum* indemnizatório superior àquele que é permitido pela lei.

Tal fará, cremos, com que – independentemente de considerarmos as «cláusulas de rescisão» como cláusulas penais ou multas penitenciais – quando o valor a pagar a título de indemnização pela rescisão sem justa causa seja superior ao valor das retribuições a perceber pelo atleta até ao final do contrato, as cláusulas hajam de ser consideradas inválidas.

#### **4. Alguns casos de Direito comparado**

Do exposto nos capítulos que antecedem, cedo se antolha que as manifestações e a relevância do “fenómeno” das «cláusulas de rescisão» contratual, pese embora se revista de natureza transnacional, é alvo de diferentes visões nos diversos ordenamentos jurídicos.

---

<sup>99</sup>Para uma perspetiva mais aprofundada acerca da discussão em apreciação, das distintas formas de projetar o problema e do distanciamento conceptual entre as duas posições na doutrina nacional, vd. JOÃO LEAL AMADO, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas Laborais – 2”, (pp. 208-229).

O que, ademais, bem se terá de compreender tomando em consideração que, as perspetivas e a expressividade ou amplitude de cada um dos desportos vai variar de país para país. Mais, a própria forma de organização do fenómeno desportivo pode afetar a (in)existência da figura. Isto porque as próprias organizações de tutela têm bastas vezes distintas perspetivas – inclusive – sobre o fenómeno desportivo em causa, o que vem a influir quer sobre o modo de funcionamento, como de regulação do mesmo, nomeadamente no que concerne ao campo da transferência de jogadores ou recrutamento.

Manifestação desta realidade é, por exemplo, o fenómeno que ocorreu na *Major League Soccer* (Liga Norte-Americana de futebol), em que, habituados ao sistema de *player draft*<sup>100</sup>, os organizadores da liga viriam a aplicar um sistema que é utilizado há décadas nos desportos com maior expressão nos Estados Unidos da América (basquetebol, hóquei no gelo, futebol americano, baseball), mas que pouca ou nenhuma tradição tinha até à data no futebol<sup>101</sup>.

Por este motivo, a primeira referência que cumpre fazer é, precisamente, ao facto de realidades profundamente diferenciadas levarem a que a consagração deste expediente contratual seja vista de modo diferenciado e não possa ser analisada autonomamente relativamente ao contexto em que surge.

---

<sup>100</sup> No essencial, este sistema baseia-se na criação de uma bolsa de jogadores que são contratados não pelos clubes mas, sim, pela estrutura organizativa da liga. Uma vez construída essa “carteira” de jogadores, procede-se então à realização de um evento no qual os clubes terão a possibilidade de escolher os atletas que são disponibilizados. Genericamente (pois pode haver algumas *nuances*) a ordem de escolha dependerá da classificação desportiva dos clubes na temporada anterior à da organização do *draft*, procedendo-se a uma inversão da tabela classificativa, de molde a dar primazia na escolha aos clubes que obtiveram piores classificações (ou que se encontram em expansão, dependendo dos casos). Para mais desenvolvimentos acerca do *player draft*, vide, por todos e apresentando o tema de forma não exaustiva, JOÃO LEAL AMADO, *Futebol profissional e futebolistas profissionais*, in “Temas Laborais”, pp. 165 – 168.

Como é bom de ver, ao permitir que as primeiras escolhas possam ser efetuadas pelos clubes pior classificados, o que se busca é que estes contratem os melhores atletas (ou tenham na sua posição no *draft* um valioso objeto negocial a inserir em possíveis negócios) para, assim, se lograr a obtenção de um maior equilíbrio competitivo na liga. No fundo, aqui, como na distribuição equitativa das receitas referentes às transmissões televisivas (quando a há), estamos perante o reconhecimento da manifesta necessidade de equilibrar o tabuleiro do jogo, incentivar a competitividade, o equilíbrio, a incerteza no resultado e, assim, aumentar o interesse no espectador, pois se é certo que os desportistas jogam uns contra os outros, certo é que apenas o podem fazer pois jogam uns com os outros. A necessidade de equilibrar para prosperar é traduzida pelo *help the weak principle* a que JOÃO LEAL AMADO, *op. cit.*, pp. 155–164, se refere para explicitar a peculiar lógica empresarial do desporto profissional.

<sup>101</sup> Aliás, ao nível do futebol, a clivagem estabelecida entre os clubes mais poderosos e os menos poderosos, ainda que dentro de uma mesma liga, assume contornos assustadores, sendo muitas vezes potenciada pelas instituições que parecem por vezes nortear as suas intervenções pelo princípio liberal «*laissez faire, laissez passer*». E, sendo o *player draft* uma forma de intervenção regulamentar no sentido de equilibrar as valias entre as diversas equipas e incrementar a competitividade das competições, o mesmo não colhe – por isso mesmo – simpatia e apoio necessário à sua implementação. Por outro lado, pois o sucesso do próprio funciona, essencialmente, em mercados fechados, como o norte-americano, em que os desportos em que se revela com maior amplitude são aqueles em que a liga norte-americana tem um poderio sem par a nível mundial.

Em seguida, propomo-nos fazer um breve exercício de comparação, tomando por base alguns ordenamentos jurídicos, e de algumas modalidades desportivas, dando-se particular incidência ao futebol. Necessariamente, pela multiplicidade de uns e de outros, a perspectiva que aqui se adiantará terá uma abrangência bastante limitada.

Numa ótica de sã convivência entre ordenamentos jurídicos e instituições, é comum as instituições de tutela dos diversos desportos procurarem estabelecer regras harmoniosas para com as diversas federações nacionais. Nesse sentido, e também a este respeito, é comum estas indicarem que as normas referentes ao direito do desporto (*maxime*, ao contrato de trabalho do praticante desportivo) são, dentro do possível, aplicáveis pela legislação interna de cada Estado-membro.

Nesse sentido, será – em princípio – dentro de cada um dos Estados que se irão definir, se não todas, pelo menos algumas das regras, como é o caso da admissibilidade das «cláusulas de rescisão».

Conforme já analisámos, e independentemente da discussão acerca da admissibilidade (ou alegada inadmissibilidade) destas cláusulas, o certo é que a legislação nacional prevê, inequivocamente, a possibilidade de aposição das mesmas nos contratos de trabalho desportivos. Fá-lo de modo genérico e independentemente do que especificamente venha a ser regulado para cada uma das modalidades desportivas. No entanto, do Contrato Coletivo de Trabalho celebrado por representantes de jogadores e clubes, resulta novamente a possibilidade de consagrar as ditas cláusulas.

Ora, a aposição deste tipo de disposições é realizada, como sabemos, tomando por base o facto de existir um mercado de transferências com uma certa movimentação. Assim, será mais plausível que as «cláusulas de rescisão» sejam utilizadas em contratos desportivos de modalidades em que o mercado tem maior movimento, quer em termos de quantidade de transferências, quer em termos das somas envolvidas nas transferências.

Um bom exemplo do que acabámos de dizer é, precisamente, a realidade nacional, em que, pese embora seja admitida a prática profissional de outros desportos, apenas nos chegam referências às «cláusulas de rescisão» nos contratos de futebol, o que é claramente demonstrativo tanto da importância como da prevalência dadas entre nós a este desporto.

## 4.1 Argentina

Na legislação argentina, a «cláusula de rescisão» não se encontra expressamente prevista, mas uma leitura *a contrario*, do disposto no art. 21.º da CCT com o n.º 1.047.985/01 celebrada entre a *Futbolistas Argentinos Agremiados* (FAA) – em representação dos futebolistas, e a *Asociación de Fútbol Argentino* (AFA), permite compreender que, pelo menos no âmbito do futebol, a mesma é possível. De facto, dispõe a referida cláusula que: «El despido fundado en incumplimiento contractual grave del futbolista, debidamente acreditado en juicio, no dará derecho a indemnización alguna a favor del mismo. A falta de pacto expreso al respecto, el Tribunal del Trabajo podrá acordar, en su caso, una indemnización a favor del club, en función de los perjuicios económicos ocasionados al mismo.».

Importa ainda referir que foi já preparado um projeto lei visando regular as transferências de jogadores, tendo como escopo a redução da evasão fiscal nas transferências de futebolistas profissionais. Nos termos do art. 10.º do referido documento<sup>102</sup> e sob a sugestiva epígrafe «*clausula de rescisión*», dispõe-se que «todos los futbolistas profesionales tendrán en sus respectivos contratos fijada una "Cláusula de rescisión", o "cotización oficial del pase ante el mercado de transferencias", por el cuál se basará toda operación para los efectos tributarios.».

## 4.2 Brasil

O art. 28.º, da já mencionada “Lei Pelé” (com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.395, de 2011) estabelece a admissibilidade das «cláusulas de rescisão» nos contratos celebrados por entidades desportivas brasileiras.

Nota, porém, para uma singularidade demonstrativa da preocupação evidente do legislador em proteger o futebol brasileiro, ao estipular valores distintos consoante a «cláusula de rescisão» seja dirigida a clubes brasileiros ou a clubes estrangeiros, numa clara tentativa de proteger os clubes nacionais de forma a favorecê-los na compra de jogadores a outros clubes de nacionalidade brasileira e a evitar a diáspora de talentos.

---

<sup>102</sup> Projeto-lei 6228-D2008, disponível em <http://www1.hcdn.gov.ar/provxml/expediente.asp?fundamentos=si&numexp=6228-D2008> [12/08/2012].

Assim, dispõe o § 1.º, I e II que o valor há de ser fixado «até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais»; e «sem qualquer limitação, para as transferências internacionais».

### **4.3 Bolívia**

Subscrito por acordo entre a entidade representativa dos futebolistas (*Agremiación de Futbolistas Profesionales de Bolivia*) e a Federação Boliviana de Futebol, o *Estatuto del futbolista profesional de Bolivia*, dispõe no seu art. 24.º o seguinte: «En caso de rescisión unilateral sin causa justificada el infractor será pasible al pago de la indemnización prevista en el mismo contrato, sin perjuicio de las sanciones deportivas que correspondan.», acolhendo indubitavelmente as «cláusulas de rescisão», e estabelecendo (à semelhança do que sucede no art. 17.º do Regulamento de Transferência de Jogadores da FIFA) um conjunto de critérios para nortear a fixação do montante a pagar em caso de rescisão de contrato sem justa causa em que não haja sido fixada contratualmente «cláusula de rescisão». Assim, e nos termos do já referido preceito: «Si el contrato no establece la indemnización mencionada, se evaluarán para el efecto: el daño económico generado por la inversión; perjuicio deportivo; beneficios convenidos; plazo de duración del contrato; deterioro de la imagen del jugador, su edad y todo cuanto fuera relevante con el hecho y su consecuencias.».

### **4.4 Chile**

A opção do legislador chileno relativamente à admissão das «cláusulas de rescisão» é assaz curiosa, principalmente quando comparada com as soluções encontradas nos demais ordenamentos jurídicos aqui em estudo.

Aquando da análise à natureza jurídica das «cláusulas de rescisão» contratual, vimos que há duas concepções claramente distintas em oposição, entender a cláusula como uma verdadeira cláusula penal ou como multa penitencial. Ora bem, a lei chilena não se parece enquadrar em nenhuma das duas, pois se definitivamente não é uma cláusula penal, vai ainda mais longe que a consideração como multa penitencial. Senão vejamos.

Esta matéria encontra-se regulada pela Lei n.º 20.178 de 25 de Abril de 2007, que regula a relação laboral dos desportistas profissionais.

Nos termos do art. 152.º bis I, «Se entiende por indemnización por terminación anticipada del contrato de trabajo, el monto de dinero que una entidad deportiva paga a otra para que ésta acceda a terminar anticipadamente el contrato de trabajo que la vincula con un deportista profesional, y que, por tanto, pone fin a dicho contrato», ou seja, opta-se por desvalorizar o facto de esta ser uma rescisão unilateral do contrato e de forma injustificada para tratar a ilicitude do despedimento com uma certa bonomia, fixando um montante a pagar como se estivesse em questão uma situação normal no curso do contrato.

Mais, tanto assim é que, se atentarmos na letra da lei, a responsabilidade pelo pagamento pertence à entidade que vai, por intermédio desta extinção do contrato de trabalho, celebrar novo contrato com o trabalhador. O que parece estar aqui em causa é quase um pacto acerca do montante da transferência, e não a fixação de um valor indemnizatório pela extinção unilateral e sem justa causa do contrato.

Mas a originalidade da solução legislativa chilena não se fica por aqui. A nota mais surpreendente deriva do facto de uma parte do valor a perceber pelo clube que viu o contrato ser extinto injustificadamente dever ser entregue ao jogador inadimplente<sup>103</sup>...ou seja, o desportista que rescinde sem justa causa, que interrompe a execução do contrato que assinou, não só não é penalizado como, pelo contrário, é agraciado com uma parte do valor da compensação financeira.

Aliás, o jogador não é, tão-pouco, responsável pelo pagamento, uma vez que a responsabilidade é exclusiva do clube que o pretende contratar.

Ou seja não só não há um desvalor da conduta ilícita do atleta como, pelo contrário, a mesma ainda é premiada.

Compreende-se a intenção do legislador chileno, numa clara conceção da «cláusula de rescisão» como multa penitencial, procura que o jogador se esforce para se valorizar e assim garantir que o montante fixado contratualmente estabelecido é oferecido à sua entidade patronal, tendo no valor que ele próprio há de receber um incentivo extra. No entanto, se a ideia subjacente está correta, julgamos que a forma como a mesma foi expressa não pode ser considerada coerente tendo em conta que as «cláusulas de rescisão» devem servir como linha

---

<sup>103</sup> Resulta do já referido art. 152.º bis I que «A lo menos un diez por ciento del monto de esta indemnización le corresponderá al deportista profesional».

orientadora em casos de violação do princípio *pacta sunt servanda*. Aliás, de acordo com o próprio art. 17.º do Estatuto de Transferências da FIFA.

Mais, da formulação da lei resulta ficarem em “terra de ninguém” os casos dos desportistas que pretendem rescindir o contrato e, por qualquer motivo, terminar a carreira ou mudar de profissão, entre muitos outros

#### **4.5 Espanha**

No ordenamento jurídico espanhol (de onde, aliás, são originárias) as «cláusulas de rescisão» encontram previsão legal, sendo por isso admitidas na globalidade dos contratos de desporto profissional. A figura das «cláusulas de rescisão» encontra-se prevista no art. 16, n.º 1 do RD 1006/1985.

Como já vimos, este preceito apresenta uma formulação um pouco distinta da acolhida pelo nosso legislador, o que – aliás - influi no modo como a natureza jurídica das «cláusulas de rescisão» é compreendida.

#### **4.6 Estados Unidos da América<sup>104</sup> - desportos com especial implantação**

Existem alguns desportos que, tendo alguma expressividade ao longo do globo, apresentam notoriedade especial num determinado espaço geográfico.

É o que sucede com o basquetebol, o hóquei no gelo, o futebol americano e o basebol, que nos territórios abrangidos pelas respetivas ligas - NBA, NHL, NFL e MLB, são praticamente autónomos e estanques relativamente à realidade do desporto no resto do mundo. Na verdade, as regras contratuais que norteiam as relações laborais nestas ligas são consideravelmente distintas das demais, fruto quer de uma diferente conceção do fenómeno desportivo, quer de uma diferente conceção económica.

Atrever-nos-emos mesmo a dizer que, ali, o «*help the weak principle*» atinge o seu expoente máximo, com a própria liga a procurar medidas no sentido de igualizar a qualidade entre os plantéis, como o já referido *player draft* ou o facto de as ligas serem fechadas, não

---

<sup>104</sup> Faça-se aqui a reserva para o facto de, em algumas das ligas referidas, participarem também clubes canadianos.

havendo descidas ou subidas de divisão, o que confere maior estabilidade para traçar projetos de médio ou longo prazo e potencia a imprevisibilidade dos resultados<sup>105</sup>. Por outro lado, os clubes negociam coletivamente os contratos desportivos com base regular com instituições representativas de atletas e consignam limites máximos para os salários por equipa, o que obriga a um esforço importante no sentido de gerir o equilíbrio do plantel (e, porque os limites salariais impostos aos clubes são idênticos, daí decorrerá um equilíbrio entre os plantéis de todos eles).

De igual modo, as transferências habitualmente processam-se por “trocas” de atletas, seja por outros jogadores ou até por posições de escolha no *player draft*, e o próprio sistema vai encontrando outras soluções para garantir o cumprimento dos contratos<sup>106</sup>. Naturalmente que esta realidade se afigura bastante distinta daquela que conhecemos a nível europeu, em que o mais comum é a compra e venda dos direitos desportivos dos atletas. E é neste quadro que faz sentido a referência às “cláusulas de rescisão».

#### 4.7 Perú

Nem as regras estabelecidas no *Estatuto del futbolista profesional*, nem o *Regimen laboral de los jugadores de futbol profesional* (Lei n.º 26566) fazem qualquer menção, por via direta ou indireta, às «cláusulas de rescisão».

O Estatuto refere, isso sim, a extinção do contrato por vontade de ambas as partes, mediante transferência do jogador, caso em que este receberá 20% do montante que vier a ser fixado no negócio, nos termos do art. 17.º, o que dista consideravelmente de uma situação em que o atleta aciona a «cláusula de rescisão» para rescindir o contrato.

Por outro lado, o estatuto define ainda (arts. 17.º, 20.º e 21.º) as obrigações a satisfazer nos casos de rescisão sem justa causa, mas apenas quando seja o clube a dar-lhe azo.

---

<sup>105</sup> Prova disso é o facto de nas últimas dez edições do *Super Bowl* (final do campeonato de futebol americano: NFL) terem estado presentes catorze equipas diferentes (de entre o universo de trinta e duas que compõem a liga). Por outro lado, os *Indiana Colts*, finalistas vencidos em 2010, ficaram, no último campeonato (2011), classificados no penúltimo lugar da liga.

<sup>106</sup> Vd., por todos, a respeito das restrições à livre contratação do modelo americano: JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, p. 480.

## 4.8 Uruguai

No Uruguai, as «cláusulas de rescisão» são também admitidas.

O *Estatuto del Futbolista Profesional Uruguayo*, firmado entre a *Mutual de Jugadores Profesionales Uruguayos* e a *Asociación Uruguaya de Fútbol*, estabelece, no seu art. 16.º e de forma muito clara, não só o critério para a determinação do montante a pagar pelo clube ao jogador em caso de rescisão unilateral do contrato<sup>107</sup> como, bem assim, a possibilidade de as partes aporem «cláusula de rescisão» no contrato. Assim, e de acordo com o referido preceito «*El contrato podrá contener, cláusula de rescisión unilateral del contrato por parte del futbolista, debiéndose establecer expresamente la indemnización a pagar al Club*».

Note-se ainda que no artigo 9.º do referido estatuto encontra-se um modelo do contrato de trabalho desportivo. Curiosamente, da referida minuta encontra-se uma formulação de «cláusula de rescisão», nos seguintes termos: «*El futbolista podrá rescindir unilateralmente este contrato, previo pago al club, de una indemnización equivalente a \_\_\_\_\_.*», o que reforça a convicção de que, não obstante a formulação do art. 16.º utilizar o verbo «poder», o legislador projetou a aposição deste tipo de vicissitudes ao contrato como regra, e não como exceção.

Justifica-se ainda outra nota para a faculdade, que nos parece importante e acertada<sup>108</sup>, que a lei confere ao futebolista de extinguir o contrato de trabalho sem necessidade de pagar o montante da «cláusula de rescisão» quando, no final da época, haja jogado em menos de dez por cento dos jogos.

## 5. O jogador como ativo financeiro

Um ponto que não é descurável a propósito da discussão acerca das «cláusulas de rescisão» prende-se com o facto de a discussão apenas assumir um papel relevante porque, quando falamos de praticantes desportivos profissionais não falamos apenas de trabalhadores

---

<sup>107</sup> A totalidade dos montantes que o atleta receberia até ao final do contrato caso este fosse cumprido.

<sup>108</sup> A formulação da norma contida no terceiro parágrafo do já referido art. 16.º é a seguinte: «*Los futbolistas profesionales que en el transcurso de una temporada jueguen en menos del diez por ciento de los partidos oficiales disputados por su club en cualquier categoría, pueden optar por rescindir prematuramente su contrato sin la responsabilidad establecida en el inciso anterior.*». Pese embora encerre uma ideia que nos parece correta tendo em vista a proteção dos atletas e o direito à ocupação efetiva (aqui considerado como o direito a participar nas competições desportivas, o que é discutível), justifica-se, no nosso ver, um certo refinamento no sentido de acautelar situações em que os jogadores não joguem por motivo não imputável ao clube, como é o caso de lesões.

mas, também, de verdadeiros ativos financeiros com valor de mercado e, diríamos, quase livremente transacionáveis.

Atualmente, muitos dos clubes desportivos têm em funcionamento paralelo sociedades anónimas desportivas<sup>109</sup> (por vezes – inclusivamente - cotadas em bolsa) e cujo objetivo vai além do sucesso desportivo, tendo também em vista a assunção e cumprimento de objetivos empresariais.

É, pois, neste quadro, que os praticantes desportivos surgem não já apenas como trabalhadores – enquanto força produtiva do espetáculo desportivo – mas, sim, como verdadeiros ativos financeiros, transacionáveis e, como tal, com valor de mercado, passíveis de serem negociados, comprados, vendidos, cedidos temporalmente, e que como um qualquer bem, podem sofrer valorizações ou desvalorizações.

Idealmente, deveriam os clubes viver com base nas receitas obtidas através das quotizações pagas pelos seus sócios, e com o produto obtido pela organização e participação em espetáculos desportivos. Em verdade, a premissa base de funcionamento dos clubes desportivos durante dezenas de anos foi precisamente esta. No entanto, atualmente, a saúde financeira dos clubes profissionais depende cada vez menos desses elementos mas também, e muitas vezes essencialmente<sup>110</sup>, das receitas obtidas através da venda de direitos televisivos e da realização de receitas extraordinárias através da venda dos direitos desportivos dos ativos (leia-se, dos próprios praticantes desportivos).

Aliás, a situação de dependência da realização destas receitas é de tal ordem que é hoje comum encontrarmos clubes em situação financeira absolutamente dramática, que vivem, claramente acima das suas possibilidades financeiras, acumulando dívidas, vivendo de crédito e agravando o seu passivo em exercícios consecutivos, muitas vezes vivendo no limbo, no limiar da insolvência, ou mesmo caindo em situação de insolvência.<sup>111</sup>

Quando o passivo aumenta, e à medida que este aumenta, cada vez mais o ativo servirá de garantia junto dos credores e dos concessionários de crédito, e justificar os sucessivos agravamentos do passivo. Mas qual é a composição do ativo? Geralmente, há dois elementos essenciais: o património imobiliário (que muitas vezes nem sequer se pode considerar por não

---

<sup>109</sup> Vide nota de rodapé n.º16.

<sup>110</sup> Veja-se, por todos, o relatório e contas da F.C.Porto, S.A.D referente ao exercício 2010/2011, em particular pp. 42-62, disponível em [http://www.fcporto.pt/IncFCP/PDF/Investor\\_Relations/RelatoriosContas/ir\\_rcindividual20102011.pdf](http://www.fcporto.pt/IncFCP/PDF/Investor_Relations/RelatoriosContas/ir_rcindividual20102011.pdf) [17/03/2012]

<sup>111</sup> A juntar à já famosa situação dos (muitos) clubes espanhóis que se têm apresentado à insolvência nos últimos anos ao abrigo da *Ley Concursal*, recentemente o Glasgow Rangers F.C., um histórico do futebol escocês, chocou o mundo do desporto ao apresentar-se à falência, num processo que viria a concluir com a despromoção do clube.

ser próprio) e que quase sempre se encontra sindicado à afetação e utilização para desenvolvimento de atividade desportiva, tendo por isso um valor real diminuto; e o valor dos direitos desportivos e económicos dos jogadores, dos quais o saneamento financeiro dos clubes muitas vezes se encontra dependente<sup>112</sup>, daí se referir comumente a necessidade de os clubes venderem estes seus ativos a fim de fazerem face aos seus compromissos financeiros.

Temos assim que não só os praticantes desportivos se constituem como verdadeiro património dos clubes que representam, como – mais que isso – são, de entre o ativo destes, uma parcela extremamente significativa, sendo amiúde encarados como boias de salvação que garantem a sobrevivência do clube ao qual se encontram vinculados.

Posto isto, bem se há de entender que os atletas sejam cada vez mais analisados não enquanto seres humanos, mas como uma qualquer mercadoria ou bem, passível de ser transacionado, levando à sua clara “coisificação” e preterindo a consideração dos mesmos como seres humanos.

Creemos, na esteira de JOÃO LEAL AMADO<sup>113</sup>, que esta não pode ser a perspetiva correta da questão. Mais, julgamos que daqui hão de emergir, naturalmente, diversos problemas, o primeiro dos quais há de ser desde logo o erro moral que representa o desprezo pela pessoa e o desvirtuar do desporto enquanto atividade lúdica, de enobrecimento do ser-humano e de manifestação de excelência (singular ou coletiva), em prol da perspetiva de ser o mesmo encarado como mera mercadoria, escora da atividade desportiva, não pela prestação dentro do campo de jogo, mas pela sua valorização no mercado ou pelas receitas publicitárias e de *merchandising* que pode proporcionar, como se de um qualquer artigo se tratasse.

A desumanização da figura do desportista tem, porém, resultados mais perniciosos, com os atletas a serem, muitas vezes, desconsiderados na sua dignidade<sup>114</sup>.

A questão dos salários em atraso está na ordem do dia, sendo hoje um flagelo certamente não total mas, pelo menos, transversal no seio das diversas competições de carácter profissional<sup>115</sup>. Recentemente, foi notícia em Portugal o incumprimento generalizado das

---

<sup>112</sup> Até porque chegam, inclusive, a ser apresentados como garantia de bom pagamento de responsabilidades creditícias assumidas pelos clubes.

<sup>113</sup> «As empresas que operam nesta indústria, essas, deverão colher o essencial dos seus proveitos da exploração do espetáculo desportivo produzido pelos praticantes, e não tanto do tráfico da própria mão de obra desportiva» JOÃO LEAL AMADO, *Futebol profissional e futebolistas profissionais*, in “Temas Laborais”, p. 171.

<sup>114</sup> Problema que, infelizmente, se manifesta também nas relações laborais mais comuns, conforme atesta o quotidiano dos tribunais que apreciam matérias do foro laboral.

<sup>115</sup> «Infelizmente o incumprimento salarial é um problema recorrente no futebol português. Neste final de época, cerca de “80 por cento dos clubes tinham ordenados em atraso.” diz Joaquim Evangelista. Em Portugal a banalização do incumprimento leva a que muitos clubes não assumam a situação ilegal em que vivem. Mas a lei é clara: o clube tem de pagar o ordenado até ao dia 5 do mês seguinte à prestação do

obrigações salariais por parte da União Desportiva de Leiria, Futebol S.A.D., que, inclusive, viria a levar a uma inédita resolução de contrato de trabalho pela maioria dos atletas que compunham o plantel da referida coletividade<sup>116</sup>.

Por outro lado, a desconsideração do atleta como pessoa, vem-se a mostrar – também – no modo como estes muitas vezes são “descartados” pelos clubes com os quais mantêm a relação laboral, sendo por vezes mesmo compelidos a abandonar o clube por força de pressões inadmissíveis das entidades empregadoras apenas porque estas não querem honrar os seus compromissos<sup>117</sup>, ou colocados a treinar à margem dos colegas, ou sujeitos a situações pouco edificantes, conforme a imprensa desportiva esporadicamente vai dando conta<sup>118</sup>.

Sem prejuízo de estes comportamentos estarem muitas vezes presentes nas relações laborais mais comuns, certo é também que a sua manifestação no âmbito do desporto mostra a desconsideração a que os atletas se encontram muitas vezes sujeitos, e que estes são bastas vezes encarados como mera mercadoria pelas entidades patronais, que assim agindo demonstram não saber proteger ou valorizar a sua força laboral<sup>119</sup>.

## **6. «Cláusulas de rescisão» VS Livre circulação e liberdade de trabalho do praticante desportivo**

A relação entre trabalhador e empregador é marcada por uma conflitualidade de interesses latente, revestindo um carácter de absoluta singularidade quando comparada com qualquer outra realidade jurídica.

---

trabalho. Esta temporada, foram públicas as situações graves da União de Leiria, Vitória de Setúbal, Vitória de Guimarães, Leixões, União da Madeira, etc...», in revista Jogadores – Revista Oficial do Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, N° 46 (maio de 2012), p. 18.

<sup>116</sup> Para maiores desenvolvimentos, vide Revista Jogadores – Revista Oficial do Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, N° 46 (maio de 2012), pp. 20-23.

<sup>117</sup> Recentemente, foi noticiado um caso que, em nosso ver, pode bem ilustrar uma verdadeira situação típica de *mobbing*, quando um clube português da primeira divisão, pretendendo forçar um atleta (que há vários anos representava a instituição) a reduzir o salário para metade, e face à recusa deste, criou um ambiente hostil ao seu jogador junto da massa associativa, levando a que este acabasse por aceitar a revogação do contrato de trabalho, após ser pressionado para esse efeito pelos adeptos. Estranhamente, pouco eco se fez da situação, sendo olhada com normalidade, o que claramente indicia o modo como o desporto – e os desportistas – são também vistos pela sociedade.

<sup>118</sup> Neste aspeto particular, e nomeadamente falando da realidade futebolística e dos seus praticantes, importa referir o papel de relevo que vem sendo desempenhado pelo Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol na defesa dos interesses dos atletas.

<sup>119</sup> A propósito deste ponto, reiteremos, que o desportista de topo, que auferia salários elevados, é representativo apenas de uma fatia dos desportistas profissionais existentes, não da sua maioria. Nesse sentido, vide notícia do jornal Diário de Notícias – edição de 22/05/2009 – disponível em [http://www.dn.pt/desporto/interior.aspx?content\\_id=1240864](http://www.dn.pt/desporto/interior.aspx?content_id=1240864) [18/06/2012].

O modo como ambas as partes do contrato convivem com os seus interesses, divergentes e conflitantes e, tentando ambas fazer a salvaguarda da sua posição contratual, lutam por um desiderato de que comungam, é uma vicissitude exclusiva da relação laboral.

E, foi na perspectiva reguladora das relações laborais, de forma a limitar a existência de abusos de poder por parte da entidade patronal no âmbito destas, e por forma a proteger o núcleo da esfera mínima de dignidade ao trabalhador, que a realidade juslaboral se veio desenvolvendo.

Ora, de entre as conquistas que os trabalhadores foram obtendo, importa com especial amplitude no âmbito do nosso estudo, fazer referência ao direito à liberdade de trabalho. Esta referência, justifica-se pois, funcionando as «cláusulas de rescisão» contratual como um “aloquete” sobre o contrato, e obrigando o trabalhador a utilizar uma determinada chave para o abrir e, assim, se poder libertar do mesmo, bom de ver é que podemos estar em face de uma coartação ao exercício do direito à liberdade de trabalho.

Focando-nos sobre o direito em causa, importa desde logo referir que o mesmo se encontra regulado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 23.º, n.º 1<sup>120</sup>), Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais (art. 6.º n.º 1<sup>121</sup>), Carta Social Europeia (art. 1.º, n.º 2)<sup>122</sup> sendo de entre os direitos dos trabalhadores, um dos que maior preocupação e atenção merece por parte do legislador. Entre nós, este direito foi objeto de um processo de construção normativa constitucional peculiar, como ensina JORGE MIRANDA<sup>123</sup>, repartido por três fases: 1) não distinção entre liberdade de trabalho de profissão e liberdade de comércio e indústria, 2) consignação da liberdade de trabalho na paleta dos direitos económicos sociais e culturais (o que se efetivou com a CRP de 1976) entendendo-se deverem ler-se como direitos, liberdades e garantias e, atualmente, autonomização do direito.

Parafraseando o autor mencionado: «Três fases por conseguinte no tratamento constitucional da liberdade de trabalho e de profissão, apontando para o seu crescente relevo na ordem constitucional de direitos fundamentais, para a sua supremacia sobre a liberdade de

---

<sup>120</sup>«Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego»

<sup>121</sup> «Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito ao trabalho, que compreende o direito que têm todas as pessoas de assegurar a possibilidade de ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente escolhido ou aceite, e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.»

<sup>122</sup> «Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito ao trabalho, as Partes comprometem-se: (...) 2) A proteger de modo eficaz o direito de o trabalhador ganhar a sua vida por meio de um trabalho livremente empreendido;»

<sup>123</sup> JORGE MIRANDA, *Liberdade de Trabalho*, p. 149.

iniciativa privada e para a valorização do elemento pessoal diante do elemento estritamente económico».

Atualmente, o mesmo encontra consagração constitucional, no capítulo dos Direitos Liberdades e Garantias, no art. 47.<sup>o</sup><sup>124</sup> da Lei Fundamental, que dispõe, no seu número 1, que «Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade»

Assim, o mesmo consiste, no essencial, na virtualidade de os cidadãos poderem aceder, de modo livre e independente, a atividade que pretendem exercer ou o tipo de trabalho que pretendem realizar<sup>125</sup>.

Note-se, desde logo que este direito tem uma dupla previsão.

Por um lado, a busca de um mercado de trabalho livre em termos de oportunidades, em que se garanta aos cidadãos a possibilidade de – livremente – escolherem a profissão que pretendem, salvaguardadas que estejam as condições melhor referidas na parte final do preceito *supra* citado.

Mas, por outro lado, o exercício da escolha livre por parte do trabalhador, apenas é possível na medida em que este se encontre livre para exercer essa escolha. Caso não fosse possível ao trabalhador a extinção de um contrato de trabalho já existente, então o exercício da livre escolha ficaria irremediavelmente precludido<sup>126</sup>.

Ademais, refira-se ainda que este direito ou liberdade tem manifestação em diversos momentos da vida laboral ativa do trabalhador, conforme ensinam GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA<sup>127</sup> «A liberdade de escolha de profissão tem vários níveis de realização, não podendo naturalmente consistir apenas em poder escolher livremente a profissão desejada. Os principais momentos são os seguintes: (a) obtenção das habilitações (académicas, técnicas, etc.) necessárias ao exercício da profissão (cfr. art. 58.<sup>o</sup>-3 b); (b) ingresso na profissão; (c) exercício

---

<sup>124</sup> Trata-se, portanto, de um preceito diretamente aplicável e que vincula as entidades públicas e privadas, por força do disposto no n.º 1 do art.º 18.º da CRP.

<sup>125</sup> Sendo, no entanto, um direito de largo espectro, que depende da existência de outros para a sua plena e efetiva verificação. Assim: «(...) a liberdade de trabalho e de profissão não está isolada de outras liberdades, sem as quais dificilmente teria sentido. Só através dela se concretizará o direito ao trabalho.», Jorge Miranda, *Liberdade de Trabalho*, p. 149.

<sup>126</sup> Refere JORGE MIRANDA, *Liberdade de trabalho*, p. 155, que a liberdade de escolha de profissão decompõe-se em vários direitos, entre os quais o «direito de mudar de profissão», mais ensinando que: «o seu sentido [de liberdade de trabalho e de profissão] é de liberdade de trabalho *latíssimo sensu* e compreende: (...)

- negativamente, a interdição de trabalho obrigatório, a impossibilidade de o Estado vincular quem quer que seja a certo trabalho em concreto ou a certo género de trabalho, profissional ou não», ob. cit. p. 153.

<sup>127</sup> GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *CRP Anotada*, Volume I, p. 654.

da profissão; (d) progresso na carreira profissional. A liberdade de escolha de profissão garante constitucionalmente todos estes aspetos».

Aliás, não será acaso o facto de ser permitido ao trabalhador, a todo o tempo da execução contratual, e respeitando as obrigações que legalmente lhe são impostas (*maxime*, relativamente ao aviso prévio) denunciar<sup>128</sup> o contrato de trabalho, o que pode fazer imotivadamente.

Este modo de extinção do contrato de trabalho é um dos corolários do direito à liberdade de escolha de profissão, não encontrando uma figura paralela nas causas de extinção por iniciativa do empregador<sup>129</sup>.

Ora, como vimos, o contrato de trabalho desportivo não pode, contrariamente ao contrato de trabalho comum, ser livremente denunciado Por qualquer das partes, levando - irremediavelmente - a que esta liberdade (de extinção do contrato por demissão do trabalhador) nas mãos dos desportistas profissionais, fique limitada. Na verdade, a extinção imotivada e unilateral por parte do praticante desportivo apenas será possível se este arcar com uma série de responsabilidades decorrentes da extinção contratual unilateral – que, sublinhe-se, aqui vão muito além da mera obrigatoriedade de obedecer ao aviso prévio.

Neste, conforme já vimos, coloca-se a questão da inclusão das «cláusulas de rescisão», que – ao imporem o pagamento de um determinado montante previamente acordado, permitirão ao praticante desportivo exercer a sua desvinculação de forma imotivada.

Temos, pois, que estamos perante uma limitação considerável à liberdade de trabalho do desportista profissional<sup>130</sup>.

Refere JOÃO LEAL AMADO<sup>131</sup> que «a liberdade de trabalho, a liberdade de escolha e de exercício da profissão, a «*freie Arbeitsplatzwahl*», é iniludivelmente posta em xeque por tais «cláusulas de rescisão».». Conquanto não possamos discordar que as «cláusulas de rescisão» dão um contributo essencial para a limitação da liberdade de escolha e exercício de profissão,

---

<sup>128</sup> O regime da denúncia encontra-se previsto nos arts. 400.º e ss. do CT.

<sup>129</sup> JOÃO LEAL AMADO, in *Contrato de Trabalho*, p. 366, divide as causas de dissolução do vínculo laboral em quatro grupos, enquadrando a «denúncia» dentro das causas de extinção do contrato de trabalho que - por decorrerem de iniciativa exclusiva do trabalhador - qualifica como de «demissão». Em contraponto, e fazendo referência às formas de extinção do contrato de trabalho por iniciativa do empregador refere este Autor o termo «despedimento». A estes dois grupos acrescem ainda a «revogação» (por acordo de ambas as partes) e a «caducidade» (pela verificação de certo facto a que a lei atribui o efeito de extinguir o contrato de trabalho).

<sup>130</sup> JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, in *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, p. 426, salienta, a este respeito, que: «Os principais problemas de encaixe constitucional que as cláusulas de rescisão provocam giram em torno do art. 35.1 da Carta Magna espanhola. A discussão refere-se ao facto de as cláusulas de rescisão poderem entrar em conflito com os direitos de livre escolha da profissão e de promoção através do trabalho, ambos reconhecidos pelo preceito referido»

<sup>131</sup> JOÃO LEAL AMADO, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas Laborais II”, p. 201.

não vamos tão longe como JOÃO LEAL AMADO, porquanto consideramos que estas serão o sublimar da limitação, mas não nos parece que sejam elas a colocar em crise a liberdade de trabalho. Na verdade, na ausência de «cláusulas de rescisão», a questão decidir-se-ia judicialmente, através da fixação de uma indemnização, pelo que será – outrossim – coartada a liberdade do trabalhador.

A solução é, pois, consideravelmente diversa daquela que se verifica no contrato de trabalho comum, não há aqui margem para a denúncia ou para uma figura similar.

E, cremos, é na ausência dessa figura que se vem a manifestar a limitação ao direito à liberdade do trabalho. Naturalmente que, convencionar contratualmente a existência de um montante a pagar a troco do direito à denúncia, será levar a questão das limitações à liberdade de escolha a um novo limite.

Aliás, desde logo se impõe questionar em que medida podem estas limitações surgir. De notar aqui – novamente – que estamos perante um direito que se insere nos direitos, liberdades e garantias fundamentais, sabendo-se que estes só podem ser restringidos por lei nos casos expressamente consignados na Constituição, e devendo as restrições limitar-se ao necessário para acautelar a proteção de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (nos termos do art.º 18.º, n.º 2, da CRP). Acresce que, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 47.º da CRP, fica em aberto a possibilidade de serem estabelecidas restrições – legais - ao direito à liberdade de escolha de profissão, por razões de interesse coletivo ou inerentes à capacidade do trabalhador.

O estabelecimento de restrições encontra-se, pois, limitado, quer quanto à forma, quer quanto ao conteúdo.

Como justificar, então, a existência de limitações a este direito no âmbito que vimos de analisar? Bom de ver está que as motivações não de ser as de proteção de interesse coletivo. Mas quais? A proteção dos interesses económicos das sociedades desportivas? O prazer de assistir a espetáculos desportivos protagonizados por profissionais de maior cartel? Não nos parece que – um ou outro – possam admitir esta limitação. Aliás, e nem os mesmos têm previsão constitucional. No entanto, e que assim fosse, não se vê porque o grau de limitação tenha de ser tão limitado, nem como pode a limitação ser concretizada através de convenção entre as partes quando o que se encontra em questão é um direito constitucionalmente protegido.

A este propósito, refere JORGE MIRANDA<sup>132</sup> que «As restrições têm de ser legais, não podem ser instituídas por via regulamentária ou por ato administrativo. Todavia, não é apenas por haver lei a estabelecer restrições que elas se tornam admissíveis: é *mister*, sob pena de desvio de poder legislativo, estear a decisão legislativa num fundamento razoável. E não basta a alegação do interesse coletivo: é *mister* fazê-lo patente, tem de ser um interesse compatível com os valores constitucionais e só pode projetar-se sobre a liberdade de profissão na medida do necessário».

Aliás, recordemos que a competência para legislar sobre restrições aos direitos, liberdades e garantias fundamentais cabe exclusivamente à Assembleia da República, podendo esta, no entanto, conferir autorização ao Governo para o efeito, nos termos do art.º 165.º, n.º 1, al. b), da CRP<sup>133</sup>.

*Mutatis mutandis*, se a coartação não se pode fazer por ato administrativo, por certo será também impossível através de convenção contratual. Mas, e ainda que fosse entendido que o que aqui está em causa não é a limitação ao direito mas – tão-só – a concretização dessa mesma limitação, queda em dúvida compreender em que medida essa concretização da limitação – que é negociada casuisticamente – pode ser estabelecida por contrato.

Parece-nos que, se abstratamente não é a existência da «cláusula de rescisão» a limitar a liberdade do trabalhador, por certo, será ela a dar a forma e definir os limites a essa limitação na relação laboral concreta. Ou seja, as limitações que a Constituição define como possíveis hão-de ser concretizadas por recurso a esta figura, que é do domínio do contrato, do direito privado.

---

<sup>132</sup> In *Liberdade de trabalho*, pp. 160-161. Também neste sentido, JOÃO LEAL AMADO, JORGE LEITE e M. HENRIQUE MESQUITA, *Jurisprudência - Liberdade de trabalho e transferência de futebolistas profissionais*, in “Questões Laborais”, ano III, n.º 7, 1996, p. 76, indicam que: «Para não colidirem com a norma que garante a liberdade de trabalho, as restrições deverão, pois, obedecer a um duplo requisito:

- tratar-se de uma restrição legal, isto é, de uma restrição estabelecida em lei da Assembleia da República ou em Decreto-Lei do Governo se daquela este obtiver a correspondente autorização habilitante (reserva de lei restritiva);

- ser a restrição imposta pelo interesse coletivo ou inerente à própria capacidade do titular da liberdade em causa.

Para não vulnerar a norma sobre liberdade de trabalho terá, pois, qualquer restrição de ser uma restrição legal, no referido sentido, não podendo, por isso, ser instituída por via regulamentar ou ato administrativo ou, menos ainda, por ato unilateral de entidades privadas sem, contra, ou mesmo, salvo nos limites legalmente previstos, com o consentimento do titular da liberdade afetada.».

<sup>133</sup> GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, in *CRP Anotada*, Volume I, pp. 395-396, «a reserva de lei tem um duplo sentido: (a) reserva de lei material, que significa que os direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos (ou regulados) senão por via de lei e nunca por regulamento, não podendo a lei delegar em regulamento ou deferir para ele qualquer aspeto desse regime; (b) reserva de lei formal, o que significa que os direitos, liberdades e garantias só podem ser regulados por lei da AR ou, nos termos do art. 165.º, por decreto-lei governamental devidamente autorizado, havendo casos (os previstos no art. 164.º) em que não existe sequer essa possibilidade de delegação. Garante-se assim que os direitos, liberdade e garantias não fiquem à disposição do poder regulamentar da administração e que o seu regime há de ser definido pelo próprio órgão representativo, e não pelo Governo (salvo autorização) e, muito menos, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais ou, ainda, por entidades públicas dotadas de poder de autorregulação».

Ora, a limitação de direitos constitucionalmente protegidos por intermédio de convenções contratuais há de suscitar, desde logo, a questão relativamente à constitucionalidade (e legalidade) destes instrumentos que – por certo – afetam de forma inegável o direito mencionado. No entanto, e pese embora se nos afigure claro estarmos aqui perante uma limitação, esta questão não mereceu ainda reflexão ou – pelo menos – um pedido de esclarecimento ao Tribunal Constitucional.

No entanto – e não obstante a ausência de uma posição clara a este respeito - parecem-nos, como frisámos, que se as «cláusulas de rescisão» não violam, *de per se*, o direito de liberdade de escolha de profissão não de, pelo menos, ser de questionável constitucionalidade, porquanto dão um contributo decisivo para a concretização da limitação do direito.

Socorrendo-nos da metáfora que começámos por utilizar na introdução ao presente estudo, impondo as mesmas os limites à extinção imotivada do contrato de trabalho, representarão, no contrato de trabalho do praticante desportivo, os grilhões que o prendem ao contrato, como o escravo estava vinculado ao seu senhor por um vínculo de servidão. Naturalmente, aqui com as devidas distâncias mas certo é que o praticante desportivo pode – e por vezes fica mesmo – a cumprir o seu contrato contra a sua vontade, sendo conhecidos casos em que o atleta é até colocado à margem dos seus colegas de equipa (colocando em causa o «direito à ocupação efetiva» do atleta<sup>134</sup>).

Claro que nos referimos a uma realidade em que o trabalhador será – em princípio - um privilegiado a nível financeiro mas, ainda assim, a coartação ao seu direito e à sua liberdade de onde há de decorrer a limitação às suas ambições e objetivos profissionais; limitações essas que vão ser provocadas pelo excessivo ascendente contratual que a entidade patronal obtém sobre o trabalhador<sup>135</sup>, decorrente da aposição das referidas cláusulas, criando uma situação de

---

<sup>134</sup> Previsto, no nosso ordenamento jurídico, no art. 129.º, n.º 1 b) do CT e, para as relações laborais de natureza desportiva em especial, no art. 12.º, a) da Lei n.º 28/98. No ordenamento jurídico espanhol, encontra previsão no art. 7.4 do RD n.º 1006/1985, este direito determina que ao trabalhador sejam criadas as condições para que possa exercer a atividade desportiva, de modo a protegê-lo de situações que constituem verdadeiros casos de assédio moral. Se, na relação laboral comum, bem se compreende a necessidade de ocupação do trabalhador, quer tendo em vista a sua realização profissional, como a proteção psíquica e psicológica do trabalhador, na relação desportiva há – ainda – outra ordem de razão que justifica a consagração deste direito, pois como refere JÓÃO LEAL AMADO, *in Vinculação versus Liberdade [O Processo de Constituição e Extinção da Relação Laboral do Praticante Desportivo]*, p. 267: «o praticante desportivo precisa de se exibir, necessita de competir, sob pena de cair no esquecimento e/ou de ver desvalorizada a sua cotação no respetivo mercado de trabalho. O praticante é o principal intérprete de um espetáculo, o espetáculo desportivo, que é alimentado pelo público – e o público, esse, ama quem vê.»

<sup>135</sup> A este respeito, TERESA COELHO MOREIRA, *in A Privacidade dos Trabalhadores e as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação: contributo para um estudo dos limites do poder de controlo eletrónico do empregador*, p. 60, sustenta que: «É, aliás, o reconhecimento da inferioridade substancial da situação dos trabalhadores em relação aos empregadores e da situação de desequilíbrio entre os poderes de uma e de outra parte que se encontra na base do relevo dado pela CRP aos direitos daqueles.»

desigualdade de armas entre as partes outorgantes, em que uma tudo pode e à outra não é tão-pouco possível extinguir o contrato<sup>136</sup>.

A propósito do direito à liberdade de trabalho e à proteção do mesmo, não podemos deixar de referir que a CCT celebrada entre o Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol e a Liga Portuguesa de Futebol Profissional, estipula no seu art. 18.º (e, precisamente, sob a epígrafe «Liberdade de Trabalho»), que «São nulas as cláusulas dos contratos individuais de trabalho que, por qualquer forma, possam prejudicar o exercício do direito de trabalho após a cessação do contrato.». Ora, há desde logo aqui uma questão que se impõe colocar relativamente à temática que vimos analisando.

Isto porque, a previsão na CCT<sup>137</sup> prende-se com a não limitação do direito após a extinção do contrato, ao passo que a estipulação de existência de «cláusulas de rescisão» contratual pode constituir uma coação mas que se há de manifestar durante o cumprimento do contrato.

Ou seja, no referido instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, a situação das «cláusulas de rescisão» não foi analisada nem, tão-pouco, considerada sob este prisma, porquanto o referido preceito refere apenas o efeito jurídico - nulidade - das cláusulas contratuais que limitem a liberdade do futebolista após a extinção do contrato.

Aliás, uma interpretação *a contrario sensu* do referido art. 18.º poderá, *in limine*, conduzir à perigosa consideração que não há um desvalor relativamente às cláusulas dos contratos individuais que possam prejudicar o direito ao trabalho durante a execução do contrato o que se revela tão mais grave quando o direito ao trabalho é, também, essencial, encontrando também – inclusive - previsão constitucional<sup>138</sup>.

Todavia, este desvalor não é – cremos – aceitável, numa realidade em que se perspetiva a liberdade do trabalho como sendo um dos mais importantes direitos do trabalhador, não definindo as previsões constitucionais ou legais qualquer limitação ao direito baseada no

---

<sup>136</sup> Apelando à metáfora já aludida, e retomando as palavras de RUY BARBOSA, *in Emancipação dos Escravos - parecer n.º 48-A*, p. 80: «Nós acreditamos que pior descaridade é ainda alimentar no animo do forte o sentimento da inviolabilidade da escravidão, e substituir, no coração do fraco, as consolações pacificadoras da esperança, pelo desespero absoluto, sem plagas, nem horizonte». Não obstante estarmos perante uma realidade em que o trabalhador pode, em termos de remuneração, viver uma situação privilegiada, não pode ainda assim a relação laboral consubstanciar-se numa clivagem absoluta das partes, de onde decorre um sentimento de tudo poder para uma delas e de a tudo dever obedecer, por parte da outra. Na verdade, um dos objetivos da consagração legal de disposições tendo em vista a regulação das relações laborais é, precisamente, de garantir a igualdade das partes, que haja uma relação salutar entre elas e que haja uma esfera mínima de direitos essenciais que sejam protegidos, de forma a equalizar a relação entre trabalhador e empregador.

<sup>137</sup> Na verdade, a previsão do art. 18.º não é a única neste sentido, uma vez que, no elenco das garantias do futebolista, plasmado no art. 14.º da referida CCT, dispõe a alínea f) estar vedado aos clubes «Prejudicar, por qualquer forma, o exercício do direito ao trabalho após a cessação do contrato.»

<sup>138</sup> Nomeadamente no art. 58.º da CRP.

momento que define a situação do cumprimento da relação laboral. Aliás, a favor da proteção da liberdade do trabalho, e contra um certo excesso de protecionismo à posição contratual dos clubes (empregadores) veio já o Supremo Tribunal de Justiça pronunciar-se a propósito do art. 52.º, n.º 1 da CCT, decidindo pela nulidade do preceituado no referido artigo<sup>139</sup>.

Em todo o caso, e retornando à questão dos interesses em questão, não se pode deixar de questionar como o sistema é tão lesto a encontrar soluções claramente limitadoras da liberdade de trabalho – como sendo a consagração das «cláusulas de rescisão» – por forma a garantir a proteção do espetáculo desportivo e, inegavelmente, dos clubes que o promovem mas, ao mesmo tempo, toma outras opções que muito deixam a desejar no que diz respeito à proteção do fenómeno desportivo em Portugal.

A este propósito, e nomeadamente no que respeita ao disposto no art. 18.º, n.º 3 da Lei n.º 28/98, que define a obrigatoriedade exclusiva dos clubes nacionais pela indemnização por formação, não podemos deixar de recordar a crítica formulada por GONZÁLEZ DEL RÍO<sup>140</sup> «a indemnização por formação só pode gerar-se quando o desportista passa de um clube português para outro, mas não quando o destinatário é um clube comunitário não português. Foi esta a opção por forma a não violar a normativa comunitária, pois a decisão do caso Bosman<sup>141</sup> declarou a aplicação das normas de direito comunitário sobre indemnização por transferência quando esta se efetue entre clubes de diferentes Estados da comunidade, mas paradoxalmente, admitiu a validade destas regras quando as operações se realizem entre clubes do mesmo Estado-membro ou entre o clube de um Estado-membro e de um terceiro Estado não comunitário. Então, ao legislador português apresentavam-se duas opções, ou declarar a nulidade das indemnizações por formação, ou estabelecer a sua validade apenas quando os clubes envolvidos fossem portugueses. Finalmente, optou por esta última via, e entendo que se equivocou já que tal situação conduz a situações absurdas, pois fomenta a emigração do jogador

---

<sup>139</sup> Acórdão do S.T.J. de 07/03/2007, Proc. 06S1541, de que foi Relator Sousa Peixoto. Em comentário ao referido aresto, PATRÍCIA CORREIA INÁCIO, *Os jogadores de futebol como ativos intangíveis in* "Fiscalidade – Revista de Direito e Gestão Fiscal", janeiro– março 2009, pp. 84-85 nota 25, indicava que «O STJ considerou que o n.º 1 do art. 52.º [do CCT celebrado entre a Liga Portuguesa de Futebol e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol] estabelece uma restrição à liberdade de exercício da profissão, previsto no art. 47.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, ao fazer depender a participação do jogador em competições oficiais ao serviço de um clube terceiro na mesma época em que ele, por sua iniciativa, tenha rescindido o contrato, do reconhecimento de justa causa da rescisão ou de acordo do clube, apesar do vínculo laboral ter sido extinto. Extinto o vínculo laboral, o jogador não pode ser coartado na sua liberdade de exercer a profissão», artigo «Os jogadores de futebol como ativos intangíveis».

<sup>140</sup> *In El contrato de trabajo del deportista en Portugal*, in *Revista Española de Derecho del Trabajo*, n.º 116, Março-Abril, 2003, pp. 231-232.

<sup>141</sup> Conforme veremos *infra*.

português para outros países comunitários, contribuindo para o empobrecimento do nível das competições portuguesas.»

Ou seja, nesta questão, como bem salienta o referido Autor, é a própria legislação nacional que coloca em pé de desigualdade as entidades desportivas/clubes nacionais face aos seus congéneres comunitários, que nestes casos se vêm numa situação de maior facilidade na hora de contratar um jogador formado por um clube português, porquanto não têm de pagar qualquer indemnização por formação caso o queiram contratar.

E, se bem se compreende que tal norma tem subjacente a vontade de proteger os clubes nacionais de menores dimensões que, assim, sempre asseguram algum retorno nos casos em que clubes nacionais de maiores dimensões contratem desportistas que cessaram contrato com estes, por outro lado, a indemnização constituirá um desincentivo à contratação do jogador português, que naturalmente poderá influir não só na representatividade de atletas nacionais nas competições internas<sup>142</sup> como, também, na própria qualidade das mesmas, uma vez que, nas mesmas circunstâncias, o clube nacional terá uma obrigação extra caso queira contratar o atleta, o que não só o poderá demover de tentar a contratação como, por outro lado, tornará ao clube estrangeiro de outro Estado-membro mais fácil fazê-lo.

Assim sendo, dificilmente se compreende que, sendo o interesse aqui em questão o da proteção do espetáculo (a nível nacional), e dos intervenientes no fenómeno desportivo (particularmente os organizadores) tenha optado o legislador por desapossar as entidades desportivas nacionais dos mesmos meios que se encontram ao alcance das entidades desportivas dos outros Estados-membros. E ainda menos se entende como, conforme referimos, essa preocupação aqui é inexistente, mas – ao mesmo tempo - vai prevalecer sobre a liberdade de trabalho quando estão em causa as «cláusulas de rescisão»<sup>143</sup>.

---

<sup>142</sup> O que, relembremos, se vem revelando cada vez mais um motivo de preocupação. E, na verdade, justificada, porquanto o número de jogadores nacionais a disputarem a primeira liga portuguesa de futebol tem, ao longo dos últimos anos, revelado uma tendência geral de diminuição. Assim, e segundo dados da LPFP (disponível em <http://www.lfpf.pt/futebol/pages/estatisticas.aspx> [20/06/2012]), a liga registava 59,54% de jogadores portugueses no final da época 2004/2005, 54,55% no final da época 2005/2006, 52,61% no final da época 2006/2007, 49,79% no final da época 2007/2008, 51,98% no final da época 2008/2009, 50,79% no final da época 2009/2010, 46,77% no final da época 2010/2011, 49,91% no final da época 2011/2012 e 52,12% no início da época 2012/2013 (de notar que os números referentes à época 2012/2013 são "mascarados" pela inclusão na estatística dos jogadores das equipas B de C.S.Marítimo, F.C.Porto, S.C.Braga, S.L.Benfica, Sporting C.P. e Vitória S.C..

<sup>143</sup> E o exemplo mais paradigmático desta situação surge, precisamente, nos casos em que o atleta pretende abandonar a profissão para se dedicar a outra atividade. Fará sentido que, nestas situações seja também ele obrigado a pagar o montante definido a título de cláusula de rescisão? Note-se que a dimensão da liberdade de trabalho de trabalho aqui colocada em xeque não se prende já com o mero desenvolvimento ou evolução da carreira do atleta mas, verdadeiramente, com o exercício da natureza da atividade a exercer. A este propósito, citando JOSÉ MARIA GONZÁLEZ DEL RÍO, in *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo desportivo*, p. 429, «na hipótese de que fosse

## **7. A «cláusula de rescisão» contratual como condição eventual para a extinção do contrato de trabalho desportivo**

Entre nós, o regime geral referente ao contrato de trabalho celebrado com praticante desportivo, encontra previsão na Lei n.º 28/98 de 26 de junho (que veio a ser alterada pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto). No que tange à cessação do contrato desportivo e, mais concretamente, às formas de cessação do contrato, o referido diploma traça um elenco no seu art. 26.º, compondo-se as formas de extinção das seguintes causas:

- a) Caducidade;
- b) Revogação, por acordo das partes;
- c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora desportiva;
- d) Rescisão com justa causa por iniciativa do praticante desportivo;
- e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- f) Despedimento coletivo;
- g) Abandono do trabalho.

Ora, decompondo e comparando as causas de extinção aqui elencadas com as que se encontram plasmadas no regime das causas de extinção do contrato de trabalho de futebolistas (art. 39.º da CCT<sup>144</sup>) desde logo se verifica a existência de uma quase integral similitude.

No entanto, na alínea e) da CCT, é referida uma nova forma de resolução que não se encontra espelhada na Lei do Contrato Desportivo. Referimo-nos, naturalmente, à resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada.

E é na concretização desta forma de extinção que há de relevar a cláusula de extinção contratual ou, melhor, a possibilidade de apor no contrato a mesma.

---

exigido o pagamento da mesma, também se estaria a violentar el direito ao trabalho que proclama o próprio art. 35.1CE, pois este não só compreende uma vertente positiva, mas também uma vertente negativa, já que ninguém pode ser obrigado a trabalhar numa determinada profissão se não o deseja fazer.»

<sup>144</sup> De onde constam, como causas de extinção da relação laboral desportiva:

- «a) Revogação por acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora;
- d) Rescisão com justa causa por iniciativa do jogador;
- e) Resolução por iniciativa do jogador sem justa causa quando contratualmente convencionada;
- f) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
- g) Despedimento coletivo;
- h) Abandono de trabalho.»

Este ponto, o da discricionariedade das partes na consignação contratual de uma cláusula desta índole, importa aqui focar. Assim, o desenvolvimento do disposto no art. 39.º e) vai encontrar concretização e desenvolvimento nos arts. 46.º e 47.º da aludida CCT.

Assim, o art. 46.º refere-se aos casos em que as partes entendem convencionar contratualmente a existência de uma cláusula que conceda ao trabalhador – futebolista – o direito a extinguir a relação laboral mediante o pagamento de um montante de compensação à entidade patronal (n.º1).

Nestas circunstâncias, a eficácia da resolução há de depender do efetivo pagamento da indemnização ou convenção de pagamento, nos termos do n.º 3 do aludido preceito, mais se garantindo que o depósito na Liga Portuguesa de Futebol Profissional da importância contratualmente fixada a título de *quantum* indemnizatório possui efeitos liberatórios<sup>145</sup>

Porém, conforme indicámos, não há qualquer obrigatoriedade na inclusão de uma cláusula desta natureza no contrato do praticante desportivo. Aliás, a previsão do art.º 47.º visa, precisamente, determinar as consequências para a resolução sem justa causa quando não seja consignada contratualmente uma cláusula desta natureza.

Ali se estabelece a ilicitude como consequência da extinção do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador sem justa causa (nos termos do n.º1) e, bem assim, em que circunstâncias se entende não haver justa causa para o despedimento (n.º2).

Em caso de resolução sem justa causa por parte do jogador gerar-se-á a obrigação de indemnizar, nos termos do art.º 50.º da CCT.

Por conseguinte, e como começámos por frisar, não sendo obrigatória a consignação deste tipo de cláusula, temos pois que, contrariamente às demais formas de extinção contratual, aqui teremos uma condição eventual para a extinção do contrato de trabalho, condição essa que fica no domínio da vontade das partes contraentes.

Ora, se considerarmos a imperatividade do regime geral de extinção do contrato de trabalho – plasmado no art. 339.º, n.º 1 do CT – reveste-se de particular singularidade o facto de as partes terem ao seu dispor a possibilidade de, logo na celebração do contrato, por omissão (caso não clausulem a existência da «cláusula de rescisão»), afastarem um dos meios de extinção do contrato de trabalho.

---

<sup>145</sup> Assim, e de acordo com o art. 46.º, n.º 4 do CCT entre a LCFP e o SJPF: «Tem força liberatória o depósito na LFPF da quantia indemnizatória.» bastando, pois, para a extinção do contrato, que o atleta proceda ao pagamento do montante contratualmente convencionado, e não o tendo, tão-pouco, de realizar diretamente à sua entidade patronal.

Analisando a questão de outro ângulo, então o desportista apenas poderá usar da faculdade a que alude o art. 39.º al. e) da CCT se e quando ele e a sua entidade patronal previrem, expressamente, esta faculdade no contrato. Ou seja, desta perspetiva teríamos que o futebolista ficará sempre favorecido pelo facto de ter uma «cláusula de rescisão» que fixe um montante pois – por muito elevado que seja o valor que for fixado – será sempre melhor que não ter qualquer possibilidade de fazer cessar o contrato pela causa *supra* aludida.

Naturalmente, a questão apenas surge aqui porque a CCT não refere qualquer possibilidade de denúncia, nos termos que a mesma surge no contrato de trabalho comum, o que poderia ser possível se, tomando em atenção a específica realidade aqui em questão, fosse imposto ao trabalhador a obrigatoriedade de indemnizar em caso de denúncia contratual abusiva.

Ao invés, o que encontramos aqui é uma manifestação concreta do princípio da liberdade contratual, a que alude o art. 405.º do CC e a desconsideração de que, embora revestindo-se de carácter específico e possuidora de vicissitudes muito concretas, não deixamos de estar perante uma realidade do foro laboral.

Pensamos, pois, que o cerne é precisamente este, pois mesmo ultrapassando a questão da imperatividade do regime da extinção do contrato de trabalho imposto pela lei geral (CT), e que a CCT “suprima” algumas das formas de extinção de contrato de trabalho, a criação de uma nova forma de cessação do contrato – na inteira dependência e negociável livremente pelas partes outorgantes - julgamos, poderá constituir uma autêntica subversão dos princípios de direito laboral.

## **8. O problema do abuso de direito nas «cláusulas de rescisão»**

Como estamos a ver, a aposição de uma «cláusula de rescisão» contratual pode, se o valor nela aposto for exagerado, constituir um severo entrave à liberdade do atleta, na medida em que poderá ficar na dependência da sua entidade contratual (e da expectativa desta no surgimento de um valor que se aproxime daquele fixado pela cláusula, ou pela própria cláusula).

Ora, se é certo que a transferência do atleta – quando não haja «cláusula de rescisão» – dependerá do valor a fixar pelos clubes, certo é também que havendo a referida cláusula contratual esta acaba por funcionar, na grande parte das vezes, como um valor de referência,

longe do valor real dos direitos desportivos do atleta, e que o clube fixa em cifras elevadas para poder ter maior margem negocial.

Coloca-se, então, a questão de determinar em que medida poderá o jogador reagir quando esse valor eminentemente excessivo. A solução, entendemos, será o recurso ao instituto do abuso de direito<sup>146 147</sup>, como passaremos em diante a verificar.

## 8.1 Abuso de direito

O abuso de direito é um instituto em evolução, apresentando traços nem sempre muito definidos. É um instituto em mutação que está ainda a ganhar forma.

Em Portugal, o abuso de direito não teve consagração legal até ao CC de 1966. E, mesmo então, viu a jurisprudência ser bastante tímida na sua aplicação. Essa timidez foi-se, no entanto, desvanecendo<sup>148</sup>.

Hoje, a aplicação jurisprudencial deste instituto é habitual. No entanto, cremos que, desta aplicação, resulta que o artigo 344º do Código Civil já não delimita a figura do abuso de direito, mas antes dá uma indicação - mais ou menos genérica - do que será este instituto.

Este preceito qualifica, como abuso de direito, o exercício (de um direito ou mesmo de uma posição jurídica que não seja um direito subjetivo<sup>149</sup>) que exceda manifestamente os limites impostos: 1- pela boa fé, 2 – pelos bons costumes, 3 – pelo fim social ou económico do direito.

A referência à boa fé é essencial no abuso de direito. Este é um instituto que se funda

---

<sup>146</sup> Assim, ALBINO MENDES BATISTA, *Breve apontamento sobre as Cláusulas de Rescisão*, in “Revista do Ministério Público”, Ano 23º, nº 91, julho/setembro 2002, p. 145, «Não se questiona a utilização da figura do abuso de direito como mecanismo de redução de “cláusulas de rescisão” exorbitantes ou como forma de combater limitações intoleráveis ao princípio da liberdade de trabalho e da livre circulação de trabalhadores».

<sup>147</sup> Por outro lado, a propósito do acórdão da Comissão Paritária (Proc. 51-CAP/2001), JOÃO LEAL AMADO, *As «cláusulas de rescisão» e a Comissão Paritária*, in “Revista Desporto & Direito”, n.º 1, p. 92, não parece depositar muitas esperanças neste mecanismo corretor, antes parecendo preferir o entendimento de consideração de nulidade do disposto no art. 50.º da CCT por violação dos limites impostos pelo art. 27.º da Lei n.º 28/98. Embora nos pareça que essa solução – pelo menos entre nós – é possível e juridicamente desejável do ponto de vista da proteção dos interesses dos atletas, cremos também que uma visão tão crua poderia, efetivamente colocar a descoberto a posição dos clubes nacionais caso não fossem encontrados mecanismos corretores. De todo o modo, sempre nos parece de aceitar o recurso ao abuso de direito, ainda que não se ultrapasse o limite fixado na Lei n.º 28/98, pese embora nesse pressuposto os requisitos para a sua verificação serem, naturalmente, mais difíceis de provar.

<sup>148</sup> MENEZES CORDEIRO, *Do Abuso de Direito: Estado das Questões e Perspetivas*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, II, Ano 65 (2005), pp. 344 a 348.

<sup>149</sup> MENEZES CORDEIRO, *Do Abuso de Direito: Estado das Questões e Perspetivas*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, II, Ano 65 (2005), p. 380.

completamente na boa fé<sup>150</sup>. A este também se reconduz a referência ao fim social ou económico do direito.

Na verdade, “violar” o fim económico ou social do direito acaba por ser uma violação da boa fé, pois põe em causa a primazia da materialidade subjacente, isto é, com a consagração dos direitos visa-se um determinado fim (materialidade subjacente), que não se deve – através do excesso - pôr em causa de modo manifesto, sob pena de se violar o princípio da boa fé.

Quanto à referência aos bons costumes, tal tem – neste âmbito - pouca utilidade. Os bons costumes referem-se a regras de moral social. Atualmente, há muita tolerância a uma extensa gama de comportamentos. Uma ofensa dos bons costumes, hoje, acontecerá apenas em comportamentos realmente aberrantes; a tal ponto que o próprio princípio da boa fé estará, também ele, em causa.<sup>151</sup>

Assim, a pedra de toque deste preceito está na referência ao princípio da boa fé. É este o princípio no qual se deve basear o instituto do abuso de direito. No entanto, o conceito de boa fé necessita, para ter aplicabilidade a situações concretas, de alguma concreção. Neste sentido, e seguindo o estudo de MENEZES CORDEIRO<sup>152</sup>, podemos identificar cinco subinstitutos do abuso do direito: desequilíbrio no exercício<sup>153</sup>, *venire contra factum proprium*<sup>154</sup>, inalegabilidade formal<sup>155</sup>,

---

<sup>150</sup> Vd. neste sentido, e para um extenso desenvolvimento da questão MENEZES CORDEIRO, *Da Boa fé no Direito Civil*, pp. 661-662, onde sustenta que: «O elemento literal exprime um âmbito unificado por parte da previsão – o exercício do direito e o seu excesso manifesto perante certos limites – por uma qualificação, em epígrafe – o abuso – e pela estatuição – a ilegitimidade ou, melhor dizendo, a proibição; reparte-o, porém, por três áreas atinentes à previsão: em causa ficam limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico dos direitos. Do enunciado, por dedução, retira-se que a boa fé e os bons costumes impõem, ou podem impor, limites ao exercício dos direitos e que estes têm, ou podem ter, um fim social e económico o qual, por seu turno, limita também, ou pode limitar, o seu exercício.

Este último limite é específico – cada direito tem, ou pode ter o seu fim social e económico; os dois primeiros são gerais: a boa fé e os bons costumes não emergem, na fórmula legal, de cada direito em si.

O art. 334.º prevê a boa fé objetiva: não versa fatores atinentes, diretamente, ao sujeito, mas antes elementos que, enquadrando o seu comportamento, se lhe contrapõem. Nessa qualidade, concorre com outros elementos normativos, na previsão legal dos atos abusivos: o sujeito exerce um direito – move-se dentro de uma permissão normativa do aproveitamento específico – o que, já por si, implica a incidência de realidades normativas e deve, além disso, observar limites impostos pelos três fatores acima isolados, dos quais um, a boa fé. O sentido desta implica a determinação do conjunto,»

<sup>151</sup> Se assim é com caráter geral, no âmbito do nosso estudo esta ligação do abuso de direito aos bons costumes releva ainda menos.

<sup>152</sup> MENEZES CORDEIRO, *Do Abuso de Direito: Estado das Questões e Perspetivas*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, II, Ano 65 (2005), pp. 348 e ss.

<sup>153</sup> O desequilíbrio no exercício abarca todas as formas de abuso de direito que não estão compreendidas nos outros subinstitutos. Enquanto nestes (excetuando no *tu quoque*), está em causa, de modo mais preponderante, a tutela da confiança, no desequilíbrio no exercício é a primazia da materialidade subjacente que tem mais relevância. Cabem, aqui, os casos em que o direito é exercido com intenção de prejudicar alguém. De um modo geral, são situações em que há um desequilíbrio significativo, intolerável, entre o benefício que o titular do direito pode obter, com aquele exercício em concreto, e o sacrifício que impõe a outrem ou em que o exercício é inútil.

Na aposição ao contrato de (certas) «cláusulas de rescisão» contratual, o que pode estar em causa é o exercício abusivo do direito por parte da entidade empregadora, precisamente gozando da posição desequilibrada que as partes ocupam (ou podem ocupar) no âmbito da formação do contrato de trabalho para, assim, lograr obter a consagração contratual de uma cláusula manifestamente abusiva, gerando um desequilíbrio

*suppressio*<sup>156</sup> e *tu quoque*<sup>157</sup>.

Dito isto, é evidente que, se o abuso de direito é tudo isto que acabamos de descrever, a letra do artigo 334<sup>o</sup> parece muito vaga e incompleta na delimitação do instituto. Por isso mesmo, o abuso de direito tem vindo a ser construído, tanto pela doutrina e pela jurisprudência.

No abuso de direito temos, portanto, uma violação da boa fé, no exercício de uma posição jurídica que, em princípio, seria lícita. No entanto, o modo como se exerce essa posição jurídica é desequilibrado<sup>158</sup>, a tal ponto que a ordem jurídica não o pode tolerar, sem desconsiderar o princípio da boa fé e, até, sem entrar em contradição com ela própria.

Creemos que seria positivo que a lei apontasse alguns critérios, nos quais a jurisprudência se pudesse apoiar com mais segurança, ao aplicar o instituto do abuso de direito. No entanto, certo é também que o abuso de direito necessita sempre de um certo grau de abstração, ficando a sua verificação no caso concreto ao critério do julgador.

E é precisamente nesta abstração que reside a possibilidade de considerar nos casos concretos a existência ou verificação de situações de abuso de direito, como seja, precisamente, no caso do nosso estudo.

Na verdade, a aposição ao contrato de «cláusulas de rescisão» manifestamente desproporcionadas, e que – manifestamente – estipulam a título de indemnização quantias que

---

contratual absolutamente desproporcionado se “impõe” ao praticante desportivo a aceitação de um valor que é notório que nenhuma outra entidade desportiva terá capacidade para pagar. Assim sendo, os potenciais casos de abuso de direito que podem ser colocados neste âmbito, hão de subsumir-se neste subinstituto.

<sup>154</sup> O *venire contra factum proprium* traduz-se na adoção pelo sujeito de um determinado comportamento e de, posteriormente, o mesmo sujeito praticante vir a agir de modo contrário, quando as circunstâncias em que adotou o primeiro comportamento induziram a que a parte prejudicada criasse, fundadamente, expectativas de que o comportamento contrário não viria a ser adotado.

<sup>155</sup> A inalegabilidade formal verifica-se em situações em que existe um vício de forma no negócio, que o torna inválido. A parte provocou ou, pelo menos, conhece a causa de invalidade, mas, ainda assim, decide cumprir o contrato como se fosse válido, daí retirando benefícios e criando, na outra parte, a confiança/expectativa de que a invalidade já não será invocada. Depois, num momento em que a manutenção do contrato já não lhe traz benefícios, decide invocar a invalidade. Este exercício do direito a invocar a invalidade constitui, neste caso, abuso de direito, ficando vedada a quem aceita o vício a invocação da invalidade.

<sup>156</sup> A *suppressio* refere-se a casos em que uma determinada posição jurídica não é exercida durante um certo hiato temporal, em circunstâncias tais que permitem criar a convicção, na outra parte, de que essa posição já não virá a ser tomada. O exercício de tal posição jurídica, nestas circunstâncias, é abusivo.

Naturalmente, nas matérias aqui em análise, é do abuso de direito por desequilíbrio no exercício, que tratamos.

<sup>157</sup> O *tu quoque* reporta-se a situações em que uma parte adotou um comportamento violador de uma norma jurídica, posteriormente, vem prevalecer-se da situação jurídica daí decorrente ou exigir a outrem o acatamento de uma situação que o próprio já violou.

<sup>158</sup> Como desequilibrada é, também, a posição negocial das partes na formação do contrato de trabalho. Ora, é também para evitar a potenciação das desigualdades que aqui logrará aplicação o abuso de direito. A propósito da paridade das partes nas obrigações, MENEZES CORDEIRO, *Da Boa fé no Direito Civil*, p. 1171, afirma que: «O dever de agir de boa fé projeta nas obrigações e, em geral, nas áreas dominadas por permissões genéricas de atuação, a necessidade de respeitar vetores fundamentais do sistema jurídico, com realce para a tutela da confiança e a materialidade das situações subjacentes, avultando ainda um certo equilíbrio entre a posição das partes».

nenhum dos potenciais interessados pode pagar, pode constituir um abuso de direito por parte das entidades desportivas no momento da formação do contrato, tendo, necessariamente, grande impacto na liberdade de trabalho do praticante desportivo, que resultará coartada em função do comportamento da entidade patronal.

## **8.2 Legitimidade para invocar o abuso de direito numa «cláusula de rescisão» contratual**

Inserida que esteja uma «cláusula de rescisão» contratual aparentemente excessiva no contrato, e cuja utilização se possa subsumir num abuso de direito parece claro que, como noutra situação de abuso de direito, a parte prejudicada poderá reagir, pugnando pela invalidade ou redução da cláusula<sup>159</sup>.

No caso da invocação de abuso de direito referente a uma «cláusula de rescisão» contratual importa, pois, saber quem poderá intervir judicialmente, quer como demandante, quer como demandado.

### **8.2.1 Legitimidade ativa**

Creemos que a legitimidade ativa para agir em juízo será, nos termos do art. 26.º do C.P.C. – exclusivamente do atleta, uma vez que apenas ele é prejudicado pela inclusão no contrato da aludida cláusula (*maxime* na sua liberdade de trabalho), pelo que somente dele será o interesse em agir, tomando em consideração os interesses em causa.

Não obstante o disposto no art. 26.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, que dispõe que «o interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação», cremos que não poderá a iniciativa processual caber a uma entidade terceira (nomeadamente outra entidade desportiva interessada em contratar o atleta), e isto porque para além de o putativo interesse desta ser potencial, já que depende absolutamente de um facto futuro e incerto (a possível

---

<sup>159</sup> Assim: «se o valor da cláusula é excessivamente elevado em relação às condições particulares do jogador (salário, tempo de contrato, posição em que joga, etc) é possível que seja declarada nula por constituir um claro abuso de direito pelo empregador (...), é possível inclusive moderá-la na sua quantia já que o Juiz pode modificar equitativamente a pena quando a obrigação tivesse sido em parte ou irregularmente cumprida pelo devedor.», AAVV, *Indemnizaciones por Responsabilidades Laborales - Memento Práctico Francis Lefebvre*, p.366

contratação do atleta), o interesse em causa é exclusivamente do desportista. Primeiro, pois só ele sabe se – efetivamente – pretende após a extinção do contrato vincular-se à entidade A, B ou C, podendo até não querer vincular-se novamente a um contrato de trabalho. E, segundo, porque o interesse violado pelo abuso de direito (imanente da aposição de «cláusula de rescisão» contratual manifestamente excessiva) não é o de reduzir o preço dos direitos desportivos do desportista mas, sim, o de proteger a sua liberdade de trabalho, inegavelmente colocada em xeque a partir do momento em que nenhum clube pode concorrer com o montante fixado na cláusula.

Colocando a questão de outro modo, o problema surge não do facto de o valor fixado a título de «cláusula de rescisão» ser muito elevado mas sim, do facto de ser tão elevado que não há quem tenha capacidade financeira para o pagar. O que, em verdade, é bastante diferente, pois se o primeiro limita o lote de clubes interessados, o segundo é um autêntico “extermínio da concorrência”, por outras palavras, constitui um desvirtuar da *ratio* da norma que permite a aposição de «cláusulas de rescisão» contratual...um abuso de direito.

Não é, pois, no nosso entender, um interesse de natureza exclusivamente patrimonial aquele que se pretende proteger com a tutela do abuso de direito mas, sim, um direito de natureza laboral que pode, aliás, não estar sequer relacionado com uma questão financeira. Basta que pensemos em alguns exemplos: o do jogador que pretende desvincular-se da sua entidade patronal porque não se consegue adaptar ao clima do país, o do jogador que pretende fazer cessar o seu vínculo laboral porque ficou psicologicamente abalado com uma catástrofe natural que ocorreu no país onde se desempenhava a sua atividade<sup>160</sup> ou, ainda, a situação do jogador que resolve abandonar o desporto para se dedicar exclusivamente à vida familiar ou à religião<sup>161</sup>.

Colocados ante estes casos limite, que bem sugerem que “obrigar” o atleta a cumprir o contrato constituiria um manifesto abuso de direito, compreende-se qual o interesse aqui em jogo, resultando por isso claro quem tem legitimidade para o proteger.

---

<sup>160</sup> Embora à primeira vista possa parecer inverosímil, o segundo exemplo é real: na sequência do sismo que varreu o Japão em março de 2011, o futebolista Marquinhos, na época com contrato com o clube japonês Veldalta Sendai, revelou não ter condições para continuar no Japão, tendo as partes acordado na rescisão do contrato.

<sup>161</sup> Caso do guarda-redes internacional argentino Carlos Roa que anunciou a sua retirada do desporto para se dedicar à causa religiosa através de prestação de serviços de assistência e caridade (na verdade, o jogador viria a retornar ao clube que representava à data do “abandono” – RCD Mallorca - cerca de um ano após haver anunciado o abandono do futebol, ao abrigo de uma cláusula que as partes tinham convencionado aquando do “abandono” no sentido de, caso o atleta pretendesse voltar à prática desportiva, ter de retomar o seu contrato com o RCD Mallorca).

Por outro lado, sempre se diga que, nas situações em que se discute o montante da indemnização por resolução sem justa causa (entre outras), não restam dúvidas de que a entidade desportiva que contrata o jogador inadimplente tem legitimidade processual passiva, quer para ser demandada enquanto devedor solidário das quantias devidas ao clube anterior quer para, querendo, deduzir recurso quando discordar da decisão<sup>162</sup>. Mas estes são casos manifestamente distintos daquele aqui em análise.

No nosso ver, nos casos de invocação de abuso de direito relativos à aposição contratual de «cláusula de rescisão» contratual entendemos que, não obstante poder decorrer da decisão judicial uma eventual vantagem para o clube que venha a contratar o atleta, a mesma surgirá reflexamente, como um efeito colateral, pois os interesses em questão e que cumpre proteger não são esses, pelo que é de afastar a intervenção processual destas entidades. Retomando a letra da lei (art. 26.º, n.º 1 do C.P.C.) «O autor é parte legítima quando tem interesse direto em demandar», e se se afigura evidente que o atleta tem um interesse imediato a proteger, parecemos no mínimo rebuscado sustentar que um clube interessado na contratação do atleta tenha interesse em proteger os interesses (de cariz laboral, recordemos) deste.

Seria, no mínimo, paradoxal.

Por outro lado e porque, como dissemos, está em crise – essencialmente – uma questão de natureza laboral, consideramos discutível a questão de saber se outras entidades podem ter legitimidade ativa. Falamos, naturalmente, de entidades representativas dos atletas e que têm por objeto a proteção dos direitos e garantias destes como sendo, entre nós e no que diz respeito ao futebol, o SJFP.

Recordemos que, nos termos do art. 7.º a) do estatuto do SJFP, é fim do Sindicato: «Defender e promover, por todos os meios ao seu alcance, os interesses coletivos dos associados». Embora as «cláusulas de rescisão» contratual sejam determinadas no contrato individual do atleta, cremos que será aceitável considerar que o sindicato possa – naturalmente em coligação com o atleta – ocupar a posição de demandante, não só na medida em que a decisão influirá no caso concreto como, também, poderá influir em decisões futuras, que poderão criar Jurisprudência a propósito da matéria, o que pode, potencialmente, vir a ser negativo para os seus afiliados (ou para alguns deles).

---

<sup>162</sup> Até porque, e novamente no caso do futebol, as sanções para o clube contratante não são meramente patrimoniais, uma vez que do estatuto de Transferências da FIFA, art. 17.º, n.º 4, resulta a aplicação a estes clubes da sanção de proibição de inscrever jogadores, presumindo-se, nos termos do referido preceito, que o clube que assina o novo contrato induziu o jogador a resolver o contrato sem justa causa. De referir aqui que esta é uma presunção *iuris tantum*.

Por outro lado, dispõe o art. 8.º e) do referido estatuto que o sindicato deverá «Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos associados nos conflitos resultantes de relações de trabalho». Neste sentido pensamos que poderia ser de aceitar a legitimidade ativa do SJFP ou de instituições similares, com idênticos fins, na medida em que, agindo em juízo, os mesmos têm em vista a proteção do interesse dos seus afiliados, com as vantagens daí imanentes que se concretizam na realização dos seus fins. No entanto, a lei refere, como vimos, o interesse direto<sup>163</sup> em contradizer, interesse esse que o Sindicato ou outras instituições similares, manifestamente não têm, na concreta relação material controvertida.

Assim, e pese embora a diferente motivação relativamente ao clube potencialmente contratante (já que o interesse dos Sindicatos e de outras estruturas de representação coletiva dos praticantes desportivos é, efetivamente, a proteção dos direitos de natureza laboral dos seus membros) pensamos que a resposta a dar relativamente à legitimidade processual destas entidades há de, também aqui, ser negativa.

### **8.2.2 Legitimidade passiva**

No que diz respeito à legitimidade processual passiva, a mesma encontra previsão no já referido art. 26.º, n.º 1 do C.P.C., constituindo-se, essencialmente, no interesse em contradizer.

Como é bom de ver, o interesse em contradizer uma ação na qual se pugna, através da invocação do abuso de direito, pela redução ou eliminação de uma cláusula que estipula um montante a pagar para a desvinculação há de ser, necessariamente, aquele a favor de quem a mesma é fixada.

Julgamos, por isto, que não se oferecem questões de maior, sendo evidente que o demandado há de ser aquele que abusou do direito criando na sua esfera e em virtude desse abuso uma vantagem desproporcionada. Assim sendo, esta posição processual há de ser ocupada pela entidade patronal com a qual o atleta tem contrato em vigor.

Não obstante, não podemos deixar de fazer referência a um fenómeno que se vem verificando no futebol mundial, a compra dos direitos desportivos de jogadores por fundos de

---

<sup>163</sup> Como ensina JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *in CPC anotado*, Volume I, 3.ª Edição, p. 84, «O artigo 27.º exige que o interesse seja direto. Não basta, pois um interesse indireto ou reflexo, não basta que a decisão da causa seja suscetível de afetar, por via de repercussão ou reflexa, uma relação jurídica de que a pessoa seja titular. Noutros termos: não basta que as partes sejam sujeitos duma relação jurídica com a relação litigiosa; é necessário que sejam os sujeitos da própria relação jurídica».

investimento que depois, para os valorizarem, cedem a entidades desportivas para que os atletas se possam exibir, e assim valorizar, permitindo a posterior venda dos seus direitos desportivos pelas referidas entidades que, com esse processo, obtêm lucro.

Neste caso, cremos que a entidade a demandar será aquela com a qual o atleta tem um contrato de trabalho – pois, novamente – a questão controvertida tem como pano de fundo a realidade laboral. Ora, se os fundos são possuidores dos direitos desportivos<sup>164</sup> <sup>165</sup> do atleta e celebram contratos de cessão temporária com os clubes, a solução – julgamos – passará por demandar o fundo. Se, por outro lado, os referidos fundos possuem apenas os direitos económicos<sup>166</sup> (ou parte deles) do jogador então a entidade a demandar será a entidade desportiva que possui os direitos desportivos do jogador, e ao serviço da qual este exerce a sua atividade.

### **8.3. Montante das cláusulas de rescisão e cálculo de indemnização por resolução ilícita do contrato**

Aqui chegados, importa procurarmos compreender em que medida pode uma «cláusula de rescisão» ser excessiva, ou abusiva, quais os critérios que vêm sendo utilizados nessa delimitação e, por comparação, quais vêm sendo os critérios na determinação dos valores de indemnização quando as partes não convencionam entre si o montante devido pela resolução sem justa causa.

Conforme já adiantámos, tem-se revelado uma tendência no sentido de apor aos contratos cláusulas rescisórias de valor cada vez mais elevado, o que – numa época em que a crise financeira se encontra também instalada no desporto – apenas se poderá explicar pelo surgimento de “injeções” de capital em alguns clubes que vêm já recebendo o epíteto de “novos ricos”, e que numa só época de transferências gastam dezenas ou centenas de milhões de euros para num ápice construírem uma equipa.

O ajustamento dos valores a fixar a título de «cláusula de rescisão» pelas partes tem, em muitos casos, direta proporcionalidade com o salário do atleta, partindo do pressuposto (nem

---

<sup>164</sup> No Brasil denominados de «direitos federativos».

<sup>165</sup> O que, pelo menos entre nós, é no mínimo questionável, atendendo a quem pode ocupar o lugar de parte no contrato de trabalho desportivo.

<sup>166</sup> Pese embora não haja definição legal para este conceito, poder-se-á o mesmo identificar com as receitas geradas em virtude da rescisão, com ou sem justa causa, do contrato de trabalho do atleta.

sempre correto) de que os atletas de maior valia desportiva receberão maior remuneração, sendo por isso também mais valorizados e, logo, justificando-se a aposição de cláusulas de montante superior.

Mas, claro, do ponto de vista dos clubes, fará mais sentido convencionar uma «cláusula de rescisão» de um valor superior na medida em que se crê que o atleta poderá valorizar-se ou ter potenciais interessados nos seus serviços. O que está em questão será, no fundo, uma valorização do atleta, quer consoante as expectativas futuras do clube face a ele, quer fazendo uma projeção ao valor que o mercado lhe irá atribuir.

Daí que, quando referenciamos os critérios para a determinação das cláusulas como abusivas ou excessivas, os diversos parâmetros em análise reconduzem-se, por regra, a esse fator último: o mercado<sup>167</sup>. Assim, na determinação dos fatores buscar-se-á, essencialmente, compreender se o valor fixado é suficientemente ajustado à realidade do mercado para levar a que nenhum “*player*” tenha capacidade de contratar o atleta.

Na verdade, assim mesmo decidiu o STJ da Catalunha, por sentença de 2 de fevereiro de 2004 (no caso do atleta Albert Miralles, que adiante veremos com maior pormenor) ali se fixando que só poderá considerar-se que o conteúdo da «cláusula de rescisão» é abusivo quando «o *quantum* da cláusula seja de tal magnitude que dissuada qualquer outro clube da sua intenção de contratar, impedindo a mudança de clube, e atuando como um direito de retenção por parte do clube».

Assim, quando se procuram fatores para determinar o caráter excessivo da cláusula podem ser analisados os seguintes (e diversificados) critérios: especificidades do mercado desportivo em causa; situação atual do mercado; valorização de jogadores de características idênticas; desembolso efetuado pelo clube para a contratação inicial dos serviços do atleta; duração do contrato<sup>168</sup>; idade do atleta; projeção profissional e perspectivas de desenvolvimento<sup>169</sup>, no fundo tendo em vista compreender se o mercado teria condições de absorver aquele atleta

---

<sup>167</sup> MIGUEL ÁNGEL LIMÓN LUQUE, *La dimisión del deportista profesional y la indemnización en favor de la entidad deportiva*, in “*Revista española de Derecho del Trabajo*”, n.º 101, Setembro-Dezembro, 2000, p. 216: «a quantia que esta indemnização pode atingir sem que implique nem abuso de direito nem violação do preceito constitucional, é algo que deverá ser dito pelo *status quo* do mercado, dito de outra forma, há que atender às circunstâncias concretas do caso.»

<sup>168</sup> Que pode relevar na medida em que mais facilmente se compreenderá a aposição de uma «cláusula de rescisão» elevada num contrato mais curto, que num mais longo, pois quanto mais longo o contrato maior será a coartação à liberdade do trabalho se a cláusula convencionada for elevada.

<sup>169</sup> Vd., a este respeito, JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, pp. 418-419.

pelo valor convencionado a título de «cláusula de rescisão» ou se o valor clausulado é, na verdade, manifestamente excessivo.

Em paralelo a esta questão, há de se colocar a questão da indemnização por resolução sem justa causa quando a «cláusula de rescisão» não esteja convencionada ou quando, alternativamente, apesar de a mesma se encontrar convencionada, o seu valor não for pago pelo atleta de molde a fazer operar o seu efeito liberatório.

Para o efeito há de se apurar o prejuízo do clube lesado pelo incumprimento contratual, sendo após necessário proceder à liquidação da indemnização. Entre nós, avulta o disposto no art. 27.º, n.º 1 da Lei 28/98, que determina que a indemnização não pode «exceder o valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.». Tal surge em aparente contraponto e de forma incoerente com o artigo 50.º, n.º 1 do CCT celebrado entre a Liga de Clubes Profissionais de Futebol e o Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, que dispõe que: «o jogador fica constituído na obrigação de indemnizar o clube ou sociedade desportiva em montante não inferior ao valor das retribuições que lhe seriam devidas se o contrato de trabalho tivesse cessado no seu termo.»<sup>170</sup>.

Em crítica à disposição legal do art. 27.º, n.º da Lei n.º 29/98, ALBINO MENDES BATISTA<sup>171</sup>, salienta que «julgamos que o legislador desportivo não mostrou, nesta matéria, qualquer sensibilidade para este tipo especial de relações de trabalho (...) Por um lado, porque os praticantes desportivos de mais elevada craveira, relativamente aos quais se pode justificar em particular a estipulação de “cláusulas de rescisão”, estão normalmente representados por empresários experientes, o que os coloca numa posição negocial que não tem paralelo em nenhuma outra relação de trabalho.

Por outro lado, as condições contratuais, *maxime* retributivas, podem ter sido fixadas em virtude e como contrapartida da aceitação da cláusula de rescisão.

Finalmente, não faz qualquer sentido que os clubes ou sociedades desportivas não disponham de mecanismos de estabilidade contratual (lembre-se, circunscrita ao termo acordado), já que a saída prematura de um praticante desportivo relativamente ao qual se pode ter feito um grande investimento, ou em função do qual se contrataram jogadores ajustados às

---

<sup>170</sup> A decisão da Comissão Arbitral Paritária (processo 51-CAP/2001, de 6 de maio de 2002), destacou – precisamente – estas incoerências entre as duas normas, destacando que, no confronto entre ambas, considerava como «patentemente nulo» o disposto no art. 50.º da CCT, precisamente por violar o disposto na Lei n.º 28/98, e dispondo que «o montante da cláusula pena há de, obrigatoriamente, ser reduzido ao valor das retribuições que ao praticante seriam devidas se o contrato tivesse cessado no seu termo, caso seja superior, por força do comando imperativo da lei que limita o montante da indemnização.»

<sup>171</sup> *Breve apontamento sobre as Cláusulas de Rescisão*, in “Revista do Ministério Público”, Ano 23º, nº 91, julho/setembro 2002, p. 142.

suas especiais características técnicas, ou se definiriam objetivos desportivos, pode ser altamente lesiva e economicamente ruínoza.»

Defendendo ainda que<sup>172</sup> «Saliente-se que o prejuízo da competição desportiva e o desequilíbrio financeiro dos clubes devem se avaliados necessariamente à escala europeia, e mesmo mundial, situação em que o limite compensatório estabelecido na nossa lei pode colocar os clubes portugueses a saque dos grandes clubes europeus e internacionais.»

Em resposta à crítica apresentada por ALBINO MENDES BATISTA, e numa posição frontalmente contrária à reparação integral dos danos, e que seguimos de perto, JOÃO LEAL AMADO<sup>173</sup> afirma que «Se, realmente, o objetivo precípua do legislador for aqui o de assegurar que o trabalhador demissionário responda por todos os danos comprovadamente causados, se a palavra de ordem legislativa for, neste campo, a da reparação integral, a cargo do praticante, dos danos causados pela rutura contratual prematura, então nenhuma dúvida subsistirá sobre o caráter insensato, injusto e inadequado do referido preceito legal.»

Aliás, a propósito da reparação integral dos danos por parte do trabalhador, diz ainda este Autor que isso poderia significar que o jogador podia ser responsabilizado por operações com as quais não beneficiou<sup>174</sup>.

Esta posição é, entendemos, questionável, pois se é certo que na maioria dos casos os atletas não conhecerão, sequer, os moldes em que se operam as transferências, pelo que naturalmente não fará sentido que venham a ser responsabilizados por erros alheios e riscos para os quais em nada contribuíram ou, eventualmente, por negócios ruinosos pelos quais não são responsáveis<sup>175</sup>, há no entanto que ter em atenção que além do prémio de assinatura é cada vez mais usual os jogadores serem proprietários de parte ou da totalidade dos seus direitos económicos, pelo que podem, em verdade, ter um benefício com a transferência que, nesse caso, entendemos que não podem deixar de compensar – assim, novamente – julgamos que se justifica em pleno o tratamento e análise casuística para cada situação em particular.

---

<sup>172</sup> Breve apontamento sobre as Cláusulas de Rescisão, in "Revista do Ministério Público", Ano 23º, nº 91, julho/setembro 2002, p. 143.

<sup>173</sup> JOÃO LEAL AMADO, Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo, in "Temas Laborais – 2", p. 220.

<sup>174</sup> JOÃO LEAL AMADO, Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo, in "Temas Laborais – 2", p. 224.

<sup>175</sup> Nas palavras de JOÃO LEAL AMADO, Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo, in "Temas Laborais – 2", pp. 224-225: «Parece-me até que a salvaguarda do valor fundamental da liberdade de trabalho impõe, justamente, que o legislador envie uma mensagem forte aos «operadores» desta indústria: a de que nem todos os investimentos são tutelados pelo direito, a de que, ainda quando se pague muito (ao clube anterior) pela «aquisição» de um futebolista, tal «aquisição» traduz-se, tão-só, na constituição de um vínculo laboral entre as partes e não num qualquer vínculo de natureza dominial, em que o praticante passe a ser objeto de uma espécie de direito real do clube contratante/«comprador» ».

JOÃO LEAL AMADO acrescenta ainda que «o legislador configurou este contrato como um contrato sujeito a um termo estabilizador, pelo que o princípio da demissão *ad nutum*, válido para os restantes trabalhadores dependentes, não vigora para o praticante desportivo profissional. Ora, a nosso ver, se a lei, ao configurar este contrato como um contrato sujeito a um termo estabilizador, introduz uma inegável e considerável restrição ao princípio da liberdade de trabalho, então é natural, é lógico – é, quiçá, exigível – que esse mesmo legislador, consciente da delicadeza dos valores envolvidos nesta operação restritiva de liberdades fundamentais, se preocupe com as possíveis consequências da rejeição do princípio da demissão *ad nutum*, procurando impedir que o montante indemnizatório a suportar pelo trabalhador demissionário se revele demasiado elevado, o que redundaria em tornar o praticante desportivo inteiramente refém do respetivo contrato de trabalho. Ou seja, o legislador, ao mesmo tempo que restringe a liberdade de trabalho do praticante desportivo, procura limitar essa restrição, identificando (e, assim, delimitando) os danos pelos quais o trabalhador demissionário terá de responder face ao empregador.»<sup>176 177</sup>, daí considerar a bondade do disposto no supra referido normativo<sup>178</sup>.

Se bem que se compreenda as posições aqui assumidas por ALBINO MENDES BATISTA, e se valorize a argumentação, à qual não se pode por certo ficar indiferente, é certo também que aqui jogamos no campo do direito do trabalho, e é este facto que – entendemos – não pode ser perdido de vista em prol de uma beneficiação desmesurada dos clubes e entidades desportivas. Assim, poderá a liberdade dos atletas acabar onde começa a segurança dos clubes? Não haverá mais e melhores meios de proteção dos interesses e (porque não dizê-lo) do negócio desportivo? Cremos que sim, como cremos, também, que, infelizmente, a realidade atual não demonstra que apenas nos contratos de jogadores de topo sejam fixadas cláusulas de rescisão, bem pelo contrário, o que leva a que alguns atletas assinem contratos sem estarem devidamente esclarecidos quanto ao teor e consequências dos mesmos.

No entanto, e conquanto não deixemos de concordar que a disposição legal que estipula o montante máximo fixável a título de indemnização não há de ser derogável em desfavor do trabalhador<sup>179</sup> pelas disposições contratuais, desde logo atenta a natureza tuitiva do direito do

---

<sup>176</sup>JOÃO LEAL AMADO, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas Laborais – 2”, p. 222.

<sup>177</sup> Conforme, como vimos, faz também no pacto de permanência.

<sup>178</sup>JOÃO LEAL AMADO, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas Laborais – 2”, p. 228.

<sup>179</sup> JOÃO LEAL AMADO, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas Laborais – 2”, p. 229, considera estarmos aqui perante uma «relativa imperatividade»: «Na minha ótica, o preceito em questão possui um inequívoco caráter imperativo

Trabalho que aqui se não pode, simplesmente eclipsar, entendemos ainda assim que ela terá ficado aquém de uma composição equitativa dos interesses em causa. E cremos também que há alguns ajustes que se impõe sejam feitos à norma, não no sentido de reparar a integralidade do dano (com que não podemos concordar), mas no sentido de dotar o clube de algumas garantias e proteger contra eventuais casos de má fé. No entanto, afigura-se-nos claro que se por um lado a justa e equitativa fixação da indemnização se há de calcular casuisticamente, certo é também que a carreira de um atleta, de curta ou curtíssima duração, não se pode compaginar com demoras extensas na obtenção de decisões (judiciais), com uma sucessão de recursos e com a incerteza, que por certo podem prejudicar ou mesmo destruir a carreira do desportista pelo desgaste psicológico que causam, e nada beneficiando também o clube, que quererá ser ressarcido com a maior brevidade possível.

Há ainda aqui que referir que, quando haja «cláusula de rescisão» contratualmente estipulada, não haverá (desde que a mesma seja paga) lugar a este cálculo indemnizatório. No entanto, se a cláusula se encontrar convencionada e não for paga, o atleta verá então a indemnização ser calculada nestes termos uma vez que o regime mais favorável da lei há de, julgamos, necessariamente afastar o estipulado contratualmente, até porque, não pagando o valor indicado pela «cláusula de rescisão», o atleta incorrerá ainda em sanções desportivas, donde não pareça lógico que, além destas o atleta tivesse ainda de pagar o valor que lhe era exigível para se desvincular do clube “licitamente”.

#### **8.4 Derrogabilidade ou redução das «cláusulas de rescisão» por decisão judicial?**

Conforme analisámos nos pontos anteriores, as «cláusulas de rescisão» contratual emergem da negociação entre as partes outorgantes do contrato de trabalho desportivo.

A primeira questão que se impõe formular é se na negociação contratual as partes se encontram em paridade negocial. Uma resposta correta a esta pergunta dependerá da situação concretamente considerada, pois se há jogadores que são agenciados por profissionais que lhes proporcionam todo o apoio na celebração do contrato, outros há também que agem no processo

---

(leia-se: relativamente imperativo), não podendo ser afastado *in pejus* pelo contrato individual de trabalho, pelo que não serão legalmente admissíveis cláusulas penais».

de celebração quase “por conta própria”, o que poderá proporcionar um menor esclarecimento. Por outro lado, quer pelo limite temporal no qual podem ser realizadas as transferências, quer por diversas circunstâncias que podem rodear a celebração do contrato, será mais comum que a haver pressão no momento da assinatura, ela recaia sobre o praticante desportivo, e não sobre o clube/SAD.

Como vimos, é neste plano e neste momento que são negociadas as vicissitudes contratuais, entre as quais se conta a eventual inclusão de uma «cláusula de rescisão» contratual.

Independentemente das considerações já exploradas relativamente à natureza jurídica destas e, bem assim, até à posição das partes ao longo do processo negocial, em verdade se há de dizer que as quantias fixadas são – por vezes – desajustadas da realidade financeira do fenómeno desportivo. Sendo embora certo que a consignação de certas «cláusulas de rescisão» pode representar, meramente, manobras publicitárias e de promoção de imagem, facto é que, consignando-se cláusulas inatingíveis para todos os outros clubes e desproporcionadas relativamente à realidade do mercado (em que terão de ser sopesados elementos como o montante pago pelo clube, o salário do jogador, a idade deste, a duração do contrato, entre outros) as mesmas poderão constituir um verdadeiro abuso de direito<sup>180</sup>.

Esta questão do abuso de direito foi-se colocando de forma paulatina, e à medida que os valores definidos para fazer operar a extinção dos contratos de trabalho ia escalando de forma generalizada. Na verdade, como sustenta RUBIO SANCHEZ<sup>181</sup> «As cláusulas, que inicialmente pareciam de acordo com o mercado<sup>182</sup>, foram-se convertendo em manifestamente abusivas, o que deu lugar a um desequilíbrio contratual em benefício dos clubes ou entidades desportivas e em prejuízo dos jogadores que as subscrevem, pelo que, embora sendo fruto de uma teórica liberdade de contratação e autonomia de vontade, nem sempre são razoáveis»<sup>183</sup>.

---

<sup>180</sup> Dispõe o art. 334.º do CC que «É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito.»

<sup>181</sup> FRANCISCO RUBIO SÁNCHEZ, *El contrato de trabajo de los deportistas profesionales*, p. 319. Vd., também neste sentido, MOLINA GONZÁLEZ-PUMARIEGA, *Extinción de las relaciones laborales especiales*, p. 120.

<sup>182</sup> A referência aqui feita é ao «mercado de trabalho».

<sup>183</sup> Em sentido idêntico, JUAN ANTONIO SAGARDOY BENGOCHEA / JOSÉ MARÍA GUERRERO OSTOLAZA, in *El contrato de trabajo del deportista profesional*, p. 107: «A quantia destas indemnizações contidas nos contratos costuma ser suficientemente elevada para garantir que a relação laboral subscreta não seja resolvida até ao vencimento completo do período de vigência contratado. Não obstante, deve assinalar-se a respeito de grande parte destas cláusulas, pelos valores excessivamente elevados que na prática se estabelecem nas mesmas, que podem ser constitutivas de abuso de direito por parte do clube.» e, bem assim, MIGUEL ÁNGEL LIMÓN LUQUE, *La dimisión del deportista profesional y la indemnización en favor de la entidad deportiva*, in “*Revista Española de Derecho del Trabajo*”, n.º 101, Setembro-Dezembro, 2000, p. 207, «Com efeito, o Clube pode impor cifras tão elevadas que, no pior dos casos, põem em dúvida a própria liberdade e vontade do jogador no momento da

E tem maior relevo ainda se considerarmos que, jurisprudencialmente, a questão da admissibilidade das «cláusulas de rescisão» contratual não se coloca - merecendo esparsas críticas de alguma doutrina – mas sendo a figura aceite pelos Tribunais de forma pacífica<sup>184</sup>.

Neste sentido, impõe-se que as partes – em particular o praticante desportivo – se possam socorrer de formas de garantir a proteção da sua posição contratual.

É neste âmbito que se coloca a questão do recurso aos tribunais para obter a redução ou a invalidade total da cláusula abusiva, de modo a ser estabelecido (judicialmente) um montante indemnizatório que se coadune com a realidade contratual em causa.

Nas palavras de MIGUEL ÁNGEL LIMÓN LUQUE<sup>185</sup>, e cujo entendimento acompanhamos, «Na minha opinião, o Juiz<sup>186</sup> deverá aplicar a doutrina do abuso de direito quando a cláusula impeça efetivamente o exercício do direito a extinguir o contrato que assiste ao trabalhador. Dito de outra forma, a sua aplicação só teria sentido naqueles casos limite em que estamos perante cláusulas que impeçam a desvinculação do jogador. Ora, tendo em conta o caráter temporal do contrato, haverá que considerar também o período durante o qual o jogador se tenha comprometido, de tal forma que sendo maior a duração do contrato, haverá maior facilidade para entender a cláusula como abusiva».

Assim, a cláusula *sub judice* há de ser submetida à apreciação do julgador para que este possa, então, analisar se a mesma é, efetivamente, abusiva e, se entender que a resposta é afirmativa, declarar a sua nulidade<sup>187</sup>.

Em Portugal desconhecemos a existência de jurisprudência incidindo sobre factos que se possam reconduzir à análise do abuso de direito em sede de «cláusulas de rescisão»<sup>188</sup>. No entanto, afigura-se-nos, até pela crescente utilização da figura, acompanhada pelo aumento dos

---

assinatura do contrato de trabalho e, no melhor, manifestam um escasso interesse do jogador por este tipo de cláusulas no momento de assinar pois quase levam consigo um aumento das suas retribuições.»

<sup>184</sup> Neste sentido, JUAN LOPEZ GANDÍA, *Las Relaciones Laborales Especiales*, p. 94.

<sup>185</sup> MIGUEL ÁNGEL LIMÓN LUQUE, *La dimisión del deportista profesional y la indemnización en favor de la entidad deportiva*, in " *Revista Española de Derecho del Trabajo*", n.º 101, Setembro-Dezembro, 2000, p. 219.

<sup>186</sup> *Juez de lo Social*, no original.

<sup>187</sup> Como salienta ESTEVE BOSCH CAPDEVILLA, *La prestación de servicios por deportistas profesionales*, p. 201: «deve existir um equilíbrio entre o montante da cláusula e prejuízo causado ao clube. De outro modo, se se fixasse uma cláusula elevada, estar-se-ia a obstaculizar e a limitar ao desportista o exercício de um direito reconhecido pela lei. As cláusulas exorbitantes devem considerar-se nulas por abusivas e, neste caso, caberá ao Juiz a integração do contrato e a determinação da quantia da compensação».

Para apreciar tal equilíbrio e perceber se a cláusula é ou não abusiva, o autor sugere alguns indicadores: valor de mercado do atleta, valor de mercado de um jogador similar, idade, duração do contrato, projeção mediática do atleta. Este Autor entende ainda que tanto o preço pago como o montante investido na formação podem ser critérios indicativos, mas não decisivos. op. Cit, pp. 201-202.

<sup>188</sup> Excetuando a já referida decisão da Comissão Arbitral Paritária (proc. 51-CAP/2001).

valores estipulados, que o problema não há de tardar a ser discutido também nos nossos Tribunais.

A sê-lo, por certo o preceito legal a indicar pelo atleta no sentido de lograr a redução do montante constante do clausulado, há de ser o referido art. 334.º do nosso Código Civil, independentemente da consideração – ou não – da «cláusula de rescisão» como cláusula penal.

Em Espanha, porém, o caminho é um pouco mais sinuoso, relevando desde logo para a solução o modo como o julgador opera a qualificação jurídica da «cláusula de rescisão».

Assim, e caso a consideração do julgador seja no sentido de entender a «cláusula de rescisão» como uma cláusula penal, hão de ser aplicáveis ao caso os arts. 7.º, n.º 2<sup>189</sup> e 1154.<sup>o190</sup> do CC espanhol. Nas palavras de JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO<sup>191</sup>: «Decisivamente, a moderação judicial da pena é deixada ao prudente arbítrio ou discricionariedade do Juiz, que será quem determinará a quantidade exata, ao revelar-se praticamente impossível fixar critérios matemáticos ou objetivos mais precisos para determiná-la. Sem prejuízo, tal não quer dizer que o Juiz opere com total liberdade para determinar o valor final. A doutrina maioritária afirma que o princípio ou critério que deve utilizar-se para levar a cabo a moderação consiste em reduzir a pena em proporção ao cumprimento realizado.»

O mesmo autor adianta, ainda, outra consequência caso se entenda que esta cláusula tem natureza penal, assim: «Se consideramos que a pena não é excessiva, em virtude da aplicação do art. 1154 do CC, o desportista terá sempre o direito a exigir que o valor da cláusula de rescisão seja reduzido proporcionalmente em função do tempo de cumprimento do contrato. Desta forma, quanto maior seja o período de tempo de contrato cumprido pelo desportista, a quantia a que terá de fazer frente será menor»<sup>192</sup>. Ou seja, ainda que o tribunal entenda que a cláusula não é abusiva, pode a cláusula penal ser reduzida em função do tempo de contrato que já foi prestado (o que já não sucede se não se considerar que a cláusula de rescisão goza de natureza penal, caso em que se não poderá aplicar o regime específico destas).

---

<sup>189</sup> que dispõe que: «*La Ley no ampara el abuso del derecho o el ejercicio antisocial del mismo. Todo ato u omisión que por la intención de su autor, por su objeto o por las circunstancias en que se realice sobrepase manifiestamente los límites normales del ejercicio de un derecho, con daño para tercero, dará lugar a la correspondiente indemnización y a la adopción de las medidas judiciales o administrativas que impidan la persistencia en el abuso*».

<sup>190</sup> que dispõe que: «*El Juez modificará equitativamente la pena cuando la obligación principal hubiera sido en parte o irregularmente cumplida por el deudor*».

<sup>191</sup> JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, p. 406-407.

<sup>192</sup> JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, pp. 421-422.

Esta é, porém, a conceção segundo o pressuposto de que estamos perante uma cláusula penal (conforme aliás, ressalta da expressão «pena») utilizada por JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO. Partindo desta premissa, e num exercício de analogia, seria então de aplicar, pelos Tribunais portugueses o art. 812.º do CC<sup>193</sup> quando o contrato se encontrasse parcialmente cumprido mas o Tribunal entendesse não haver, *in casu*, abuso de direito.

Em todo o caso, ainda que não se conceba a «cláusula de rescisão» como cláusula penal, sempre a lei admitirá a aplicação da figura do abuso de direito, sendo por mero intermédio do art. 7.º, n.º 2 do CC espanhol em Espanha<sup>194</sup>, e assim – por certo - há de admitir também ao abrigo do já referido art. 334.º do CC, em Portugal, naturalmente quando a questão se colocar perante a jurisprudência nacional.

Por fim, impõe-se ainda uma referência à questão da tempestividade da dedução do pedido. Julgamos que o pedido formulado judicialmente tendo em vista a nulidade ou a redução do valor fixado a título de cláusula de rescisão terá em vista, essencialmente, uma extinção contratual sem efeitos nocivos (declaração de ilicitude do despedimento). Atenta a necessidade de celeridade que o mercado de transferências impõe, com períodos especialmente definidos para o efeito, não nos parece de enjeitar a possibilidade de ser intentado procedimento cautelar tendo em vista a desvinculação do atleta num determinado momento<sup>195</sup>.

De igual modo, parece-nos ser possível (embora, não necessariamente, lógico) que o atleta requeira “preventivamente” a apreciação da questão do abuso de direito quando o seu contrato se encontra em curso e não tem em vista a extinção do contrato de trabalho. Embora aparentemente a lei não imponha qualquer impedimento, por certo a adoção de tal conduta traria dissabores ao atleta e desgastaria a sua imagem e posição não só junto da sua entidade empregadora (ou estrutura diretiva desta), como geralmente sucede com qualquer trabalhador quando demanda judicialmente a sua entidade patronal, mas também junto da própria massa

---

<sup>193</sup> Que dispõe no seu n.º 1 que: «A cláusula penal pode ser reduzida pelo tribunal, de acordo com a equidade, quando for manifestamente excessiva, ainda que por causa superveniente; é nula qualquer estipulação em contrário., e no seu n.º 2 – com especial relevância para o nosso exercício comparativo no que diz respeito ao cumprimento parcial – que: «É admitida a redução nas mesmas circunstâncias, se a obrigação tiver sido parcialmente cumprida.»

<sup>194</sup> Neste sentido, JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *in El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, p. 417, sustenta que «Definitivamente, da análise das citadas decisões se constata como a jurisprudência (...) reduz as cláusulas penais pelo simples facto de serem excessivas, servindo-se para isso do mecanismo previsto no art. 7.2 do CC. Por outra parte, inclusivamente aquelas sentenças que negam que as cláusulas de rescisão compartilham a natureza jurídica de cláusulas penais, entendem que é aplicável o disposto no art. 7.2 do CC para reduzir a quantia estipulada na cláusula de rescisão quando esta se revele excessiva.»

<sup>195</sup> Assim estejam reunidas as condições (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) exigidas para a aceitação de procedimentos cautelares inominados.

associativa/adepta do clube. Assim sendo, e embora processualmente tal não nos mereça qualquer reparo, seria – na prática – evitável.

### **8.5 A propósito do abuso de direito - Um par de decisões judiciais históricas**

A propósito da utilização do abuso de direito como instrumento “saneador” das «cláusulas de rescisão» exageradas, merecem destaque dois casos, analisados por Tribunais espanhóis e que foram pioneiros na análise de questões desta natureza.

De seguida, passamos a referir os pontos especialmente em destaque nos factos e no direito aplicável a cada um deles.

#### **8.5.1 Caso Tellez**

A primeira sentença a moderar uma cláusula de rescisão foi a chamada decisão Tellez. Curiosamente, esta sentença viria a ser revogada por uma instância superior.

O caso é de Oscar Tellez Gómez que assinou, em maio de 1996, contrato para prestação de serviços desportivos com o *Pontevedra Club de Fútbol*, válido para as temporadas 96/97 e 97/98. Em caso de incumprimento do contrato por parte do desportista, as partes fixaram o montante indemnizatório de 15 milhões de pesetas.

O jogador viria, no final da primeira época (ao longo da qual o clube havia incumprido nos pagamentos das retribuições) a assinar contrato profissional com o *Club Deportivo Alavés*, tendo o *Pontevedra Club de Fútbol* solicitado ao jogador o pagamento integral da quantia de indemnização acordada contratualmente.

Por sentença de 23 de setembro de 1998, o *Juzgado de lo Social* de Pontevedra considerou que o pacto indemnizatório fixado entre as partes constitui uma cláusula penal e que, nesses termos, podia o Tribunal moderar equitativamente a disposição contratual, de acordo com o art. 1154 do CC espanhol.

Assim, atentos os factos de o incumprimento contratual ter sido apenas de uma das duas épocas do contrato, de o incumprimento do jogador ter sido precedido por outro incumprimento, (este pela entidade patronal relativamente ao pagamento de salários), de o *Pontevedra Fútbol*

*Club* ter negado ao jogador a celebração de um contrato profissional e, ainda, de os danos e prejuízos deverem relacionar-se com a retribuição do atleta, o Tribunal viria a reduzir o montante fixado contratualmente.

Ambas as partes recorreram para o *Tribunal Superior de Justicia de Galicia*, que por sentença datada de 22 de março de 1999, viria a condenar Oscar Tellez e – subsidiariamente – o *Club Deportivo Alavés*, no pagamento da totalidade do montante contratualmente fixado a título de indemnização, por entender que a «cláusula de rescisão» não constitui uma cláusula penal mas sim uma obrigação facultativa.

Para além disto, entendeu o Tribunal que a cláusula não era num valor exorbitante, atendendo ao valor de mercado do jogador, à duração do contrato, ao pagamento de um valor tendo em vista a contratação por parte do Pontevedra, a idade e a projeção desportiva do atleta.

Assim concluindo o referido aresto: «A cláusula em questão protege dois interesses: 1º) o direito do futebolista a demitir-se em qualquer momento extinguindo assim o contrato de trabalho de duração determinada e 2º) o legítimo direito da sociedade contratante de prever essa contingência acordando o pagamento de uma compensação económica pela rutura intempestiva do contrato, cuja quantia não é de modo algum alheia à habitual presença de outro clube interessado em contratar os serviços do futebolista e que a própria lei declara responsável subsidiário relativamente ao pagamento da indemnização convencionada.»

«Pois bem, só quando o conteúdo económico da cláusula impeça a proteção de algum desses interesses pode verdadeiramente falar-se de um exercício abusivo ou antissocial do direito, o que ocorreria, na perspetiva contemplada, se a indemnização convencionada fosse tão elevada (uma vez valorados os diversos fatores concorrentes, como o volume económico as especialidades e diversidade legislativa – de que é exemplo o art. 14.2 do Real Decreto 1006/85 - do mercado profissional, o prévio desembolso para a contratação inicial dos serviços, a duração do contrato, idade e projeção profissional do desportista e outros que por certo as partes em litígio hão de referir quando se questione o abuso de direito no montante devido pela resolução) que frustrasse as possibilidades de promoção profissional e económica do futebolista ao dissuadir qualquer clube de futebol de tentar contratar os seus serviços e obrigar o desportista a permanecer no clube de origem, desvirtuando-se assim a cláusula para convertê-la, de facto, num direito de retenção.»

### 8.5.2 Caso Miralles

Albert Miralles, basquetebolista, iniciou na temporada 1995/1996 a sua vinculação (na altura como jogador dos escalões jovens – à data, infantis) ao *Club Joventut Badalona SAD*. Em 2000, já após o atleta haver concluído a sua formação nas camadas jovens do clube, Albert Miralles viria a assinar contrato de trabalho de desportista profissional.

As partes estabeleceram o contrato por dois anos sendo válido para as épocas 2000/2001 e 2001/2002 e acordando a retribuição de 7 milhões de pesetas para a primeira das temporadas e de 10 milhões de pesetas para a segunda.

O jogador poderia rescindir unilateralmente o contrato mediante o pagamento do montante de 200 milhões de pesetas. Este montante foi definido por negociação entre as partes, porquanto o clube pretendia a fixação de 500 milhões de pesetas e o atleta pretendia que não fosse definido qualquer valor (o que levaria a que, subsidiariamente, fosse a mesma fixada judicialmente).

Durante a temporada 2000/2001, o jogador foi muito pouco utilizado, tendo inclusive acabado a época ao serviço de um novo clube, ao qual foi cedido temporariamente pela sua entidade patronal.

No início da temporada 2001/2002, porquanto aparentemente a situação não fosse sofrer qualquer alteração, o atleta procurou acordar com o clube a revogação do contrato por mútuo acordo. No entanto, tal pretensão vir-lhe-ia a ser negada.

Por isso, Miralles assinou contrato com o *Club Ourense Baloncesto*, fixando-se no contrato que o jogador seria único e exclusivo responsável pelo pagamento da indemnização (fosse ela qual fosse) a pagar ao *Club Joventut Badalona SAD*.

O *Club Joventut Badalona SAD* demandou o atleta e o *Club Ourense Baloncesto* (este, a título subsidiário) deles exigindo os montantes contratualmente estipulados a título de indemnização.

Em primeira instância, o *Juzgado Social* de Mataró, por sentença de 21/03/2003, condenou o jogador e o *Club Ourense Baloncesto* ao pagamento de metade da cláusula de rescisão, porquanto o atleta havia cumprido metade da obrigação contratualmente definida (nomeadamente durante a época 2000/2001).

Ao pedido de consideração da cláusula como abusiva em face do valor, não deu o Tribunal provimento por entender que o valor fixado, 200 milhões de pesetas, foi obtido por

acordo entre as partes e que a cláusula de rescisão não coloca em crise de modo absoluto o direito à liberdade do trabalho mas, apenas, importam uma suspensão das mesmas durante o período do contrato.

A decisão considera ainda que o valor pode ser moderado por decisão judicial e, não considerando abusivo o montante de 200 milhões de pesetas, quer por referência a atletas de características semelhantes e valores insertos nos contratos destes, quer pelo facto de o clube ter investido fortemente na formação do atleta entendendo aliás, neste seguimento, que admitir a resolução de contratos sem justa causa nestas circunstâncias poderia significar colocar em crise o próprio sistema de formação dos clubes.

Considerou, porém, na sua decisão, o facto de ter sido regularmente cumprido o primeiro dos anos de contrato acordados<sup>196</sup>. Bem assim, entendeu que, não obstante o disposto no contrato celebrado entre o jogador e o *Club Ourense Baloncesto*, eximindo este clube de pagar qualquer valor devido a título de indemnização, tal cláusula não poderia ser válida por violação de uma cláusula imperativa.

Ambas as partes recorreram para o *Tribunal Superior de Justicia* da Catalunha, que por sentença datada de 02/02/2004, viria a decidir no sentido de condenar o atleta ao pagamento da integralidade do montante fixado contratualmente a título de indemnização.

Considerou este tribunal não ser excessivo o valor fixado porquanto não dissuade qualquer outro clube da tentativa de contratar o atleta, não impede a mudança de clube.

Mais, esta decisão afastou a moderação judicial operada em primeira instância por considerar que o Juiz não poderia moderar equitativamente o montante indemnizatório fixado no contrato a menos que o mesmo, efetivamente, enfermasse de abuso de direito. De outro modo, como parece ser o caso, o Juiz não poderia estipular a fixação de valor salvo se as partes o não tivessem feito, portanto, a título subsidiário.

Em face desta decisão, o jogador tornou a recorrer, desta feita para o Tribunal Supremo, que não veio a admitir o recurso. Em face desta recusa, o atleta pretendia recorrer para o Tribunal Constitucional Espanhol, no entanto, um acordo entre o novo clube do atleta para a temporada 2005/2006 (*Pamesa Valencia*<sup>197</sup>) e o *Club Joventut Badalona*, viria a pôr termo à lide.

---

<sup>196</sup> Este entendimento assumido em primeira instância tanto no caso de Téllez como no caso de Miralles, ilustra o entendimento dominante em grande parte da doutrina espanhola, que define a «cláusula de rescisão» como cláusula penal.

<sup>197</sup> Que atualmente gira sobre a denominação «*Valencia Basket Club*»

## **9. Responsabilidade pelo pagamento do montante fixado a título de cláusula de rescisão**

Outra questão que aqui merece nota prende-se com a responsabilidade pelo pagamento do montante fixado a título de «cláusula de rescisão».

Importa, desde logo, referir que o responsável pelo pagamento em primeira linha será o trabalhador, o que bem se compreende uma vez que ele será o primeiro beneficiado pela extinção do vínculo laboral e, também, pois a mesma, por esta via, só pode ter lugar se ele nisso assentir.

A questão que se coloca é de saber se, para além do desportista, alguma entidade há de ser responsabilizada pelo pagamento, e – em caso de resposta afirmativa - de que modo. Naturalmente, responsabilizar uma entidade terceira, sem mais, será sempre um exercício apriorístico perigoso na medida em que tal implica que se estabeleça uma presunção de culpa dessa terceira entidade<sup>198</sup>. Em todo o caso, é também certo que, estabelecendo a lei tais regras com clareza, poderão os clubes “inocentes” precaver-se de a violarem.

A este propósito o CCT celebrado entre LPFP e SJPF é omissivo, apenas determinando a obrigação do jogador indemnizar o clube em caso de resolução sem justa causa (quando não convencionada ou não cumpridos os pressupostos convencionados). No entanto, o Regulamento da LPFP dá, no seu art. 216.º, resposta afirmativa a esta questão, obrigando o clube que pretende contratar o atleta inadimplente ao pagamento de «uma indemnização não inferior a quarenta vezes o valor das retribuições vincendas do contrato rescindido.».

Porém, a opção nacional de responsabilização da entidade terceira terá ficado aquém quer do que dispõe a legislação espanhola (art. 16.º, n.º 2 do RD 1006/1985), quer do Estatuto de Transferências da FIFA (art. 17.º, n.º 2) que estipulam a responsabilidade pelo pagamento da indemnização de forma conjunta e solidária pelo clube contratante e jogador inadimplente e os casos em que tal responsabilidade existe<sup>199</sup>.

Por outro lado, e em referência à legislação espanhola, expressamente se proíbem – considerando-as nulas – as cláusulas que visem limitar a responsabilidade do clube contratante

---

<sup>198</sup> A este propósito e para um desenvolvimento aprofundado e claro da questão, veja-se sob o sugestivo título «O terceiro cúmplice?» o capítulo dedicado por JOÃO LEAL AMADO a esta temática em *Vinculação versus Liberdade [o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo]*, pp-347-357.

<sup>199</sup> A que podem, inclusive, acrescer sanções de natureza desportiva, vd. por exemplo art. 17.º, n.º 4 o referido Estatuto de Transferências FIFA.

pelo pagamento da indenização<sup>200</sup> salvo, aparentemente, se o clube com o qual o atleta é proveniente, a isso der o seu assentimento<sup>201</sup>.

Este é, essencialmente, o quadro que vigora entre nós, podendo afirmar-se que a legislação não é alheia à possível existência de pressões, nomeadamente por parte dos clubes com mais poderio financeiro sobre os atletas dos clubes com menos possibilidades, assim assumindo uma posição (tanto no ordenamento jurídico nacional, como no espanhol, como no estatuto FIFA) de defesa e proteção dos interesses e posição dos clubes com menos argumentos financeiros, não só pelo efeito desmobilizador de vontade que tais disposições podem operar sobre os clubes que pretende contratar os serviços dos jogadores forçando-os a uma resolução sem justa causa do contrato com o clube anterior como, por outro lado, ao garantirem aos clubes que vêm os atletas rescindir os contratos sem justa causa, outra via de serem ressarcidos, para além do património do atleta (aliás, uma via pela qual, provavelmente, conseguirão ser indemnizados com muito maior facilidade e celeridade).

---

<sup>200</sup> Assim, veja-se o caso Miralles, referenciado infra.

<sup>201</sup> ESTEVE BOSCH CAPDEVILLA, *La prestación de servicios por deportistas profesionales*, p. 204: «Como a jurisprudência assinalou, é nula a convenção entre o jogador e o novo clube pela qual este se demite da responsabilidade subsidiária, ao afetar com esse acordo um terceiro, o clube de procedência, que a tal não prestou o seu consentimento.»



### CAPÍTULO III

## IMPLICAÇÕES PRÁTICAS E PERSPETIVAS DE DESENVOLVIMENTO DAS «CLÁUSULAS DE RESCISÃO»

### **1. O papel das organizações de tutela na limitação das cláusulas e a questão do *fair play* financeiro como limitador da liberdade do jogador.**

Geralmente, os desportos praticados a nível profissional têm organismos de tutela, instituições que não só organizam os principais eventos, como definem as regras do desporto, como regulamentam as relações entre os intervenientes, exercem o poder disciplinar entre os seus membros, entre muitos outros.

Pese embora a divisão seja, tendencialmente, tomando em linha de consideração o carácter geográfico das instituições, em verdade, por vezes dentro do mesmo desporto e com a mesma abrangência geográfica encontramos instituições com atribuições diferentes encontrando, assim, uma divisão por competências.

Traçar um plano exaustivo das instituições com atribuições em toda e cada uma das modalidades profissionais (a que acresceriam as modalidades amadoras que têm também organismos com estas incumbências) é tarefa exaustiva e que não carece de ser aqui analisada.

No entanto, e referindo-nos à realidade desportiva nacional e ao desporto que na mesma é mais representativo, socorramo-nos, então, do futebol, não só pela referida maior expressividade como pelo facto de a melhor compreensão da estrutura organizativa permitir a simplificação da compreensão de aspetos do nosso estudo que são exclusivos a este desporto.

Nesta conformidade, e retomando as delimitações referidas, temos pois que o futebol é, ao nível das organizações, tutelado mundialmente pela *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA). São objetivos desta entidade<sup>202</sup> melhorar continuamente o futebol e promovê-lo à escala global, tomando como referência os valores unificadores da educação, cultura e humanitarismo, particularmente através de programas da juventude e de desenvolvimento; organizar as suas próprias competições internacionais<sup>203</sup>, regular a atividade futebolística e estabelecer meios para garantir o seu cumprimento; exercer o controlo sobre todo o tipo de associação (futebolística) tomando as medidas necessárias à prevenção de infrações aos

---

<sup>202</sup> Nos termos do n.º 2 dos estatutos da FIFA edição de julho de 2012, disponível em <http://pt.fifa.com/mm/document/affederation/generic/01/66/54/21/ffastatutes2012e.pdf> [05/08/2012].

<sup>203</sup> Entre as quais se conta o Campeonato do Mundo de Futebol.

estatutos, regulamentos ou decisões da FIFA ou às leis do jogo; prevenir todas as práticas que possam colocar em risco a integridade dos jogos ou competições ou dar azo a abusos por parte das associações de futebol.

Esta é, pois, uma organização de carácter mundial, que opera a nível global na prossecução dos seus objetivos.

Sucedem que, também a nível global opera, por exemplo, o *International Football Association Board* (IFAB), entidade que se define como a guardiã das regras do jogo, e a quem incumbe analisar a possibilidade de proceder a alterações às regras (o que faz por sistema de votações, na qual a FIFA tem, também, direito a voto<sup>204</sup>).

Temos, assim, duas organizações que, pese embora estabelecidas e com atividade a nível planetário, têm atribuições bastante distintas.

Porém, e como referíamos, a organização institucional do futebol é mais complexa. Temos, pois que, para além da FIFA (que, como vimos funciona a nível laboral) há, também, organizações de carácter internacional, confederadas, com atribuições semelhantes às da FIFA e que com esta cooperam na prossecução dos seus objetivos, mas que operam a nível continental.

Assim, a *Asian Football Confederation* (AFC), na Ásia, a *Confédération Africaine de Football* (CAF) em África, a *Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football* (CONCACAF) na América do Norte, América Central e Caraíbas, a *Confederación Sudamericana de Fútbol* (CONMEBOL) na América do Sul, a *Union des Associations Européennes de Football* (UEFA) na Europa e a *Oceania Football Confederation* (OFC) na Oceânia.

Ora, e pese embora a existência destas entidades de carácter continental, em verdade a estrutura não se fica por aqui, uma vez que cada uma destas entidades tem membros afiliados que dela fazem parte (e também da FIFA, claro), a nível nacional (desde logo, os órgãos de tutela do futebol em cada país<sup>205</sup>).

No entanto, a distribuição não se ficará por aqui, havendo ao nível nacional diversas entidades com atribuições, competências e missões distintas, mas com relevância no fenómeno desportivo, como sendo, os já referidos Liga de Clubes Profissionais de Futebol, o Sindicato de

---

<sup>204</sup> Na verdade, as decisões do órgão referido são tomadas por maioria de três quartos dos votos, tendo a FIFA direito a 4 votos e, sendo os demais pertença em número de um às federações nacionais de Inglaterra, País de Gales, Irlanda do Norte e Escócia, o que torna inviável qualquer alteração às leis do jogo sem o voto favorável de, pelo menos, duas destas federações.

<sup>205</sup> No caso português, a Federação Portuguesa de Futebol.

Jogadores Profissionais de Futebol, ou mesmo a Associação Portuguesa de Árbitros de Futebol ou a Associação Nacional de Treinadores de Futebol.

Temos ainda, a nível nacional, mas já com um carácter mais mitigado em termos geográficas, as associações de futebol e, naturalmente, os clubes

Feita esta pequena exposição acerca da estrutura organizativa, cumpre – agora – compreender o papel desempenhado por estas organizações e, bem assim, em que medida as decisões que delas emanam podem influir nas estipulações contratuais e nas transferências de jogadores.

Estas são, essencialmente, as instituições que regulam o futebol e as que representam as partes intervenientes nas transferências de jogadores (clubes e jogadores). Assim, a FIFA tem, como vimos, várias funções neste plano, não podendo deixar de se destacar a criação de um documento especificamente referente às transferências de jogadores.

Mas as funções dos intervenientes, até a nível nacional, relevam. Como já vimos, a CCT foi celebrada entre a estrutura representativa dos clubes de futebol (LPFP) e a representativa dos jogadores profissionais (SJPF), sendo consequência de um processo negocial desenvolvido entre as partes.

Por outro lado, a própria legislação desportiva não é, como sabemos, da autoria das instituições desportivas, mas da Assembleia da República ou do Governo (pese embora os intervenientes na realidade desportiva sejam ouvidos e, também, haja diplomas que emanam deles), pelo que a pluralidade de atores neste plano é quase infindável.

No entanto, compreende-se que, para que as entidades desportivas nacionais possam praticar em competições organizadas sob a égide das instituições internacionais, hão de ter de cumprir determinadas regras, e as regras a que obedecem internamente hão de ter de estar conformes àquelas.

Assim, as decisões que são tomadas por órgãos internacionais têm uma repercussão direta sobre todos os afiliados. Neste sentido, por exemplo havendo uma alteração às regras do jogo, ela há de ser aplicável aos clubes que participam dos campeonatos nacionais.

Ora, tendo em vista a regulação do mercado e a proteção da saúde financeira dos clubes foi recentemente aprovado pela UEFA um conjunto de medidas tendo em vista pôr cobro a alguns dos manifestos exageros que se vinham (e vêm, apesar da crise económica generalizada) verificando em cada período de transferências, quer no que diz respeito às verbas pagas por transferências, quer a título de salários. Isto com a agravante de, quando um clube exagera na

aquisição de determinado jogador, outros tenderem a seguir o mesmo caminho, tendo em vista igualar o poderio competitivo, o que leva os clubes a empurrarem-se mutuamente numa espiral descendente em que, para fazerem face aos argumentos desportivos dos demais, acabam por assumir responsabilidades que não podem satisfazer e por comprometer a sua própria existência.

Tomando como base esta consideração, e o facto de os clubes, como instituições, deverem viver para além de atletas, empregados, dirigentes ou até adeptos, e porque dos clubes depende a realização do espetáculo desportivo, a UEFA entendeu aprovar as referidas medidas através de um documento intitulado *UEFA Club Licensing and Financial Fair Play Regulations*<sup>206</sup> (Regulamento de Licenciamento e *Fair Play* Financeiro), procurando assim: introduzir maior disciplina e racionalidade nas finanças dos clubes de futebol, diminuir a pressão sobre salários e verbas de transferências, estimular os clubes a competir apenas com valores das suas receitas, encorajar investimentos a longo prazo nas camadas jovens e em infraestruturas, proteger a viabilidade a longo prazo do futebol europeu e assegurar que os clubes fazem face às suas responsabilidades de natureza financeira atempadamente, tudo isto tendo como objetivo central garantir a viabilidade e a sustentabilidade do futebol na Europa a longo prazo.

O referido documento define, nos seus artigos 46.º a 52.º as obrigações de natureza financeira a cumprir pelos clubes para a obtenção de licenciamento. Não colocamos em causa a bondade das medidas, nem tão-pouco se questiona a necessidade de regular um mercado que, tantas vezes, atendendo aos montantes pagos quer em custos de transferência, quer em salários, parece pouco menos que “selvagem”, no entanto, não deixamos de crer que a imposição dessas obrigações há de trazer, pelo menos numa primeira fase, alguns problemas.

E isto porque se num sistema sem limites em que alguns clubes não têm pejo em se endividar de modo inoportuno para poderem contratar determinados jogadores, com o controlo (que se espera rigoroso) das finanças dos clubes por parte da UEFA, espera-se uma retração dos clubes no que diz respeito aos exageros praticados nestes negócios e uma maior contenção no mercado de transferências, pugnando as medidas por um aumento do investimento na formação, através das infraestruturas e equipas jovens.

Nesta conformidade, dispensando os clubes valores inferiores para as transferências, espera-se que a disponibilidade para acompanharem as «cláusulas de rescisão» contratual seja

---

<sup>206</sup> Disponível em: [http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/Clublicensing/01/50/09/12/\\_1500912\\_DOWNLOAD.pdf](http://www.uefa.com/MultimediaFiles/Download/uefaorg/Clublicensing/01/50/09/12/_1500912_DOWNLOAD.pdf) [08/08/2012]

também reduzida, o que certamente levará a um aumento dos casos de jogadores que têm como «cláusula de rescisão» valores que não são comportáveis para qualquer outro clube. No entanto, julgamos também que este problema será passageiro, pois havendo uma retração global do mercado, e menor disponibilidade orçamental para transferências, por certo o tempo e o próprio mercado encarregar-se-ão de regular esta situação.

Porém, e caso estas medidas venham a ter um efetivo impacto prático na vida dos clubes<sup>207</sup>, esta é uma situação que deverá ser tomada em especial consideração pelos futebolistas aquando da celebração do contrato, particularmente considerando que se já hoje a aposição de «cláusulas de rescisão» pode constituir um grande entrave para a extinção do contrato, por certo o maior controlo financeiro em nada contribuirá para que continuem a ser pagos valores elevados para a contratação de atletas.

Mas, isto, sempre acreditando que as medidas irão ter algum impacto, o que apenas o futuro poderá revelar.

## **2. A “Lei Bosman”, a “Lei Webster” e os casos de Matuzalém: fragilizadores da posição contratual das entidades patronais e das «cláusulas de rescisão»?**

A normal e regular evolução das normas referentes às transferências de praticantes desportivas, tem – no fenómeno do desporto em geral e do futebol em particular – vindo a revelar uma tendência para uma posição de maior liberdade dos trabalhadores, em prejuízo da posição das entidades patronais. Assim, e apesar de alguns aspetos que referimos, a liberdade que é hoje conferida ao trabalhador é bastante mais expressiva que aquela de que ele gozava outrora, nuns casos devido a um certo suavizar das regras referentes à legislação laboral, noutros devido a decisões jurisprudenciais que vieram trazer importantes alterações e noutros

---

<sup>207</sup> Aparentemente, alguma influência estas medidas estarão já a ter sobre os clubes. Recentemente (em 02/08/2012), o Málaga Club de Fútbol informou em comunicado que havia começado já um processo de reestruturação tendo em vista a adaptação às exigências do regime de fair play financeiro imposto pela UEFA (disponível para consulta em <http://www.malagacf.com/es/noticia/comunicado/comunicado-malaga-club-futbol/601/64672>) [13/08/2012]. Pese embora se tenham levantado algumas questões acerca da veracidade do disposto no comunicado (o comunicado surge na sequência de um corte no financiamento por parte do proprietário do clube, e alguma imprensa e adeptos sustentavam que os verdadeiros motivos para a dita redução extravasavam as questões do *fair play* financeiro), a ser verdade o ali exposto, poderemos estar perante um repensar da forma de encarar o mercado por parte do clube.

casos, ainda, simplesmente porque há hoje uma maior divulgação fruto das experiências passadas.

## **2.1 A “Lei Bosman” ou o Acórdão do TJCE, de 15 de dezembro de 1995, C-415/93**

Conforme analisámos *supra*, hoje é especificamente determinado, quer na Lei do Contrato desportivo, quer na CCT celebrada entre o SJPF e a LPFP se determina especificamente a impossibilidade de o clube delimitar a liberdade do trabalho do jogador após a cessação do contrato.

Como também já referimos, esta preocupação inexistia outrora. Aliás, foi a chamada “Lei Bosman” que veio modificar o modo de encarar esta realidade.

Esta “lei” teve a sua origem no Acórdão do TJCE, de 15 de dezembro de 1995, C-415/93, URBSFA<sup>208</sup>, que apreciou a questão, referente ao futebolista Jean-Marc Bosman, jogador belga do *RC Liège*, (clube que então militava na 2.ª divisão daquele país) e que, chegado ao termo do seu contrato de trabalho, recusou a renovação contratual proposta pela sua entidade patronal, porquanto o montante que lhe foi oferecido para renovar o contrato representava uma grande diminuição a nível salarial.

Nestes casos, não havendo acordo quanto à renovação, estipulava o regulamento então vigente na Bélgica que o jogador passaria a integrar uma lista de jogadores transferíveis e que poderiam ser contratados por outros clubes desde que estes, para esse efeito, pagassem direitos de formação ao clube com o qual o atleta tinha contrato. Caso, porém, não surgisse qualquer proposta para a contratação do atleta, ou os clubes não obtivessem acordo relativamente ao valor a pagar, então o jogador teria de aceitar o contrato oferecido pelo clube com o qual o seu contrato terminara sob pena de, não o aceitando, ser suspenso da atividade.

O jogador foi então contactado pelo *USL Dunkerque* equipe que jogava então na 2.ª divisão francesa. Porém, devido a desentendimentos entre os clubes, alegadamente em face das dúvidas suscitadas pelo *RC Liège* relativamente à capacidade financeira do *USL Dunkerque*, veio o clube belga a cancelar a transferência, ficando o jogador sem contrato com qualquer clube e, assim, impossibilitado de exercer a sua profissão durante uma época.

---

<sup>208</sup> Disponível in [www.curia.europa.eu](http://www.curia.europa.eu)

Inconformado com esta situação, reagiu o futebolista demandando judicialmente o *RC Liège*, que responsabilizava pelo facto de a sua transferência para o *USL Dunkerque* não se ter consumado e pedindo indemnização pelos prejuízos sofridos.

Em face das decisões desfavoráveis proferidas: em primeira instância pelo Tribunal de Liège e, em 2.<sup>a</sup> instância, pelo *Cour d'Appel* de Liège, Jean-Marc Bosman recorreu então para o TJCE, que viria a decidir pela procedência do pedido do jogador, sustentando que as regras de transferência da UEFA então em vigor contrariavam o princípio da livre circulação de trabalhadores e constituíam uma verdadeira coartação à liberdade de trabalho e à livre circulação de trabalhadores a que alude o art. 48.<sup>o</sup> do Tratado (hoje 39.<sup>o</sup> do Tratado da Comunidade Europeia).

O objetivo do artigo 48.<sup>o</sup>, e do próprio princípio da livre circulação de trabalhadores dentro da comunidade, passa pela não existência de um tratamento diferenciado para o trabalhador do próprio país ou de outro Estado-membro. Com esta decisão do TJCE, as transferências de atletas - com contrato expirado - entre clubes dos Estados-Membros passaram a ser “livres”, continuando as transferências internas a ser regidas pelos regulamentos internos de transferências de cada federação.

Embora tenha trazido um inegável avanço no modo de projetar a relação laboral, inadvertidamente o acórdão acabou por criar uma situação de desigualdade, pois passou a haver livre circulação de trabalhadores entre os Estados-Membros, mas, para transferências entre clubes de um mesmo Estado-membro, não havia livre circulação de trabalhadores. Porém, tal viria a ser paulatinamente alterado, à medida que as próprias federações alteraram os seus estatutos<sup>209</sup>.

Posteriormente, “ratificando” este entendimento, a FIFA viria então, na sua circular 611, a esclarecer que para transferências de jogadores em final de contrato de clubes de Estados-membros, estava vedada a possibilidade de solicitar indemnização, independentemente da nacionalidade do jogador<sup>210 211</sup>.

---

<sup>209</sup> Até porque a situação de desigualdade levava a que, nos casos de transferências de futebolistas em fim de contrato entre clubes do mesmo Estado-membro, a fim de evitar o pagamento de indemnização os clubes com interesse em contratar o atleta pudessem utilizar um clube estrangeiro como “ponte” para realizar a transferência livremente e sem terem de pagar qualquer indemnização ao clube com o qual o atleta estivera vinculado.

<sup>210</sup> Para mais e melhores desenvolvimentos acerca do Acórdão referido e das suas implicações vide ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, *Desporto e União Europeia*, pp. 60-87 e pp.165-171. e MARIA RAQUEL REI, *Contrato de transferência internacional de jogadores profissionais de futebol*, in “Estudos de Direito Desportivo”, pp. 181-183.

<sup>211</sup> A FIFA viria também a decidir regulamentar o momento a partir do qual um jogador pode ser contactado tendo em vista a efetuação da transferência, alterou o regulamento então em vigor. Atualmente, a questão encontra-se regulada no art. 18.<sup>o</sup>, n.º 3 do Regulamento de

Esta decisão representou uma substancial alteração na proteção da liberdade de exercício de profissão do futebolista, na medida em que veio permitir que, findo o contrato, os atletas se pudessem transferir livremente para qualquer clube de Estado-membro sem, para o efeito, ser necessário pagar a indemnização de transferência e libertando os futebolistas das amarras do contrato que perduravam após o termo deste. Por outro lado, a decisão foi também importante por ter imprimido uma verdadeira mudança de mentalidades que fez alterar os regulamentos internos das federações no sentido da decisão aqui proferida e levou a que, a própria FIFA, repensasse as medidas de regulamentação das transferências de jogadores<sup>212</sup>.

## **2.2 A “Lei Webster” ou Ac. CAS 2007/A/1298, CAS 2007/A/1299, CAS 2007/A/1300**

Mais recentemente, embora com menor impacto mediático<sup>213</sup>, a aplicação do art. 17.º do Estatuto de Transferência de Jogadores da FIFA<sup>214</sup> ao caso do jogador Andrew Webster, veio divulgar esta norma, que durante algum tempo havia passado quase despercebida.

Andrew Webster, futebolista, representou o *Heart of Midlothian F.C.*, clube escocês, entre 2001 e 2006. Em 2006, encontrando-se o jogador em discordância com o clube que então

---

Transferências, que dispõe que o jogador só pode assinar contrato com outro clube se o seu anterior contrato já tiver deixado de vigorar ou se isso vier a acontecer no prazo de seis meses, caso em que o clube que pretenda contratar o jogador deverá, antes de o fazer, informar o clube ainda com contrato em vigor dessa mesma intenção.

<sup>212</sup> Como vimos, a decisão proferida no caso de Jean-Marc Bosman prendeu-se, essencialmente, com a questão da liberdade de circulação dos trabalhadores dentro da União Europeia. Ora, como se compreenderá, as próprias «cláusulas de rescisão» não deixam de trazer também neste domínio algumas questões, nomeadamente o facto de, pelo seu excesso, produzirem o mesmo efeito que, anteriormente, era produzido pelos regulamentos referentes às transferências, que permitiam que na prática se multiplicassem situações como a que acabámos de analisar. A este propósito, afirma JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo deportivo*, p. 453 que «a cláusula de rescisão, em si mesma, não contraria o princípio da livre circulação de trabalhadores, sempre que a quantidade que figure na cláusula fosse a necessária para garantir a realização de um objetivo legítimo com o Tratado, se justifique a sua existência por razões de interesse geral, e não exista um sistema menos prejudicial para os trabalhadores que consiga atingir tal objetivo».

O problema surgirá, portanto, quando as cláusulas fixadas contratualmente forem manifestamente abusivas, aí então: «a relação de proporcionalidade entre o interesse juridicamente protegível e as medidas adotadas desaparece, e com ela o seu valor de exceção, devendo-se considerar tais cláusulas nulas por serem contrárias ao Direito Comunitário» op. Cit., p. 454.

<sup>213</sup> Entre nós, a transferência mais propalada efetuada mediante a utilização deste expediente foi a do futebolista Paulo Assunção, que – em 2008 – se transferiu, ao abrigo da referida norma, da Futebol Clube do Porto, S.A.D. para o C.F. Atlético de Madrid. O montante atribuído a título de indemnização acabaria por ser fixado pelas partes de comum acordo.

<sup>214</sup> Nos termos do art. 1.º, parágrafo 1 do Estatuto, o mesmo somente é aplicável em casos em que estamos perante clubes com nacionalidades diferentes, pois caso estejamos perante clubes com a mesma nacionalidade aplicar-se-á o regulamento aprovado pela Federação a que ambos os clubes pertencem (art. 1.º, parágrafo 2 do Estatuto).

representava relativamente à renovação do contrato, optou por resolver o mesmo de forma unilateral e sem justa causa. O atleta acabaria por assinar contrato com o clube inglês *Wigan Athletic*. Para efeito do cálculo de indemnização devida pela rescisão sem justa causa, aplicou-se o preceituado no art. 17.º do Estatuto de Transferências da FIFA.

Nos termos da referida norma, e sob a epígrafe «Consequências da Rescisão de um Contrato sem Justa Causa»<sup>215</sup>, dispõe-se que «a parte que estiver em falta deverá pagar compensação. (...) salvo disposição em contrário no contrato, a compensação por rescisão é calculada tendo em consideração a legislação do país em questão, a especificidade do desporto e quaisquer outros critérios objetivos. Os referidos critérios incluem, em particular, a remuneração e outros benefícios pagos ao jogador, nos termos do contrato atual e/ou do novo contrato, o tempo restante do contrato até um máximo de cinco anos, custos e despesas pagos ou incorridos pelo Clube Anterior (amortizados ao longo da vigência do contrato) e se a rescisão contratual ocorre num Período Protegido.<sup>216 217</sup>». Assim, e tendo sido promovido o despedimento sem justa causa, impunha-se a fixação da indemnização.

De notar que o referido preceito não permite a desvinculação sem justa causa nem, tão pouco, estabelece a possibilidade de as partes resolverem o contrato. O que a referida norma apresenta, sim, é um conjunto de critérios e de orientações sancionatórias para os casos de resolução sem justa causa, em momento algum permitindo ou legitimando a adoção de tal comportamento.

Tornando ao caso em apreço, a indemnização viria, em primeira instância (*FIFA Dispute Resolution Chamber*), a ser fixada pelo montante de £ 625.000,00. Inconformadas, todas as partes – naturalmente com diferentes motivações - viriam a deduzir recurso para o TAS, sendo a questão do recurso, essencialmente, a de determinar o *quantum* indemnizatório a pagar pelo jogador no caso concreto.

---

<sup>215</sup> Na versão original: «*Consequences of terminating a contract without just cause*».

<sup>216</sup> Conforme resulta das definições constantes do estatuto, período protegido é «um período de três Épocas completas ou de três anos, o que ocorrer primeiro, após a entrada em vigor de um contrato, se tal contrato tiver sido assinado antes do 28.º aniversário do Profissional ou um período de duas Épocas completas ou de dois anos, o que ocorrer primeiro, após a entrada em vigor de um contrato, se tal contrato tiver sido assinado após o 28.º aniversário do Profissional.». Não podemos, porém, deixar de mencionar que, nos termos do art. 17.º, n.º 3 a contagem do período protegido recomeça em caso de renovação contratual.

<sup>217</sup> Note-se que o contrato de trabalho em questão se encontrava – à data da rescisão - fora do denominado «período protegido» pese embora, no entanto, o facto de quando rescindiu o contrato ter já decorrido o prazo de 15 dias definido no artº 17 nº 3 para notificar do clube (15 dias contados da realização do último jogo da época).

Assim, o *Wigan Athletic*<sup>218</sup> e Andrew Webster requeriam a substituição do montante de £ 625.000,00 por valor não superior aos salários devidos até final do contrato de trabalho.

Por seu lado, o *Heart of Midlothian F.C.* pedia a condenação solidária do jogador e do *Wigan Athletic* no pagamento de indemnização definida de acordo com o estipulado no artº 17 nº 1, que estimava em: relativamente à perda de valor de transferência do jogador – £ 4.000.000,00; referente ao valor devido até ao termo do contrato - £ 199.976; relativamente ao lucro do jogador com o novo contrato, celebrado com o *Wigan Athletic* – £ 330.524; a título de honorários e despesas – £ 80.008,96; de prejuízos desportivos e comerciais £ 70.000 libras, tudo perfazendo o valor global de £ 4.680.508,96.

O TAS viria a considerar que, sendo assente pelas partes o valor de £ 150.000,00 como o valor devido até ao termo do contrato, e considerando os critérios de determinação da indemnização fixados no art. 17.º do Estatuto de Transferências a que já aludimos (lei nacional aplicável, especificidade do desporto e outros critérios objetivos).

No que respeita à aplicação legal, entendeu o Tribunal não ser de aplicar a legislação escocesa.

Relativamente à especificidade do desporto entendeu o Tribunal que «à luz da história do artigo 17, o Tribunal entende que a especificidade do desporto é uma referência para o objetivo de encontrar soluções particulares para o mundo do futebol que permitem a fixação de um equilíbrio entre as necessidades de estabilidade contratual, por um lado, e de livre liberdade de contratação, por outro lado, no sentido de encontrar soluções que alimentem o desenvolvimento do futebol conciliando de forma justa os diversos e muitas vezes contraditórios interesses de clubes e jogadores.»., fazendo assim apelo ao processo de construção da norma<sup>219</sup> e interpretando a norma claramente de uma perspetiva claramente favorável à liberdade do desportista.

No respeitante aos outros critérios objetivos, considerou o tribunal que tendo em consideração que o artº 17º é de aplicação tanto a clubes como a jogadores, o método de compensação aqui definido não deve ser visto com dualidade, mas deve, sim, ser interpretado

---

<sup>218</sup> O *Wigan Athletic* invocou, ainda, a falta de fundamentação da decisão da 1.ª instância. O TAS veio a considerar procedente esta argumentação por entender não ser possível aferir do critério utilizado na determinação do valor da indemnização.

<sup>219</sup> Importa mencionar que este preceito foi incluído no Estatuto de Transferências da FIFA, em consequência de negociações entre a FIFA, a FIFPro (estrutura de representação internacional dos futebolistas) e a Comissão Europeia, e teve por base as discussões em torno do conflito entre vinculação e liberdade do praticante desportivo.

de forma e evitar favorecer clubes ou jogadores<sup>220</sup>. Assim, o cálculo do valor indemnizatório deve ser efetuado colocando clube e jogador em posição paritária.

Por outro lado, define ainda a decisão que a indemnização deve ser o mais previsível possível. Assim sendo, quanto ao «valor de mercado do jogador» petitionado pelo *Heart of Midlothian F.C.*, decidiu que inexistia fundamento para a consideração do mesmo.

Mais, considerando o *Hearts* que o valor de mercado se deveria ao treino que havia prestado ao jogador, redarguiu o Tribunal que o mesmo, sem o empenho e talento do jogador, seria insuficiente.

Acrescentou ainda, tomando em consideração a questão dos valores de mercado, que aceitar-se tal indemnização seria ignorar as origens do art. 17.º, parágrafo 1 do Regulamento de Transferências, constituindo um regresso parcial do sistema de transferências da era pré-Bosman.

No que respeita ao valor de £ 75.000 pedido pelo *Heart of Midlothian* a título de valor dispendido na contratação do jogador (pelo *Hearts*, ao clube com o qual Andrew Webster estivera ligado contratualmente anteriormente) foi o pedido, igualmente, indeferido uma vez que considerou que o valor deve ser considerado amortizado no final do contrato e (aquando da rescisão) o jogador já tinha cumprido os 4 anos iniciais de contrato.

Por fim, quanto ao pedido referente às perdas desportivas e comerciais e às custas entendeu o Tribunal não se ter provado o nexo de causalidade (quanto ao primeiro) e, por ter o *Heart of Midlothian* visto o seu recurso improceder, improcederia sempre qualquer pedido de despesas e custas de parte.

Entendeu o tribunal que os valores ao auferir pelo atleta no âmbito do novo contrato não são o critério mais ajustado para quantificar o montante devido a título de compensação após o período protegido.

Considerou – aliás na senda do entendimento acerca da previsibilidade da fixação da indemnização – dever ser tido em consideração o facto de estarmos perante um contrato a termo e, nessa medida, tanto o jogador como clube basearem as suas expectativas no teor do contrato, nomeadamente quanto ao termo fixado.

Assim, a indemnização devida deveria ser fixada tendo em conta os salários devidos desde a data da rescisão do contrato sem justa causa até à data do termo do contrato, quer a

---

<sup>220</sup> Pese embora os clubes inadimplentes sejam sempre menos prejudicados pois não existe para estes uma sanção paralela à definida nos parágrafo n.º 3, definindo o estatuto sanção de proibição de participação ou similar apenas para os clubes que contratam, e não para os que rescindem o contrato de trabalho sem justa causa.

obrigação de indemnizar coubesse ao clube, quer coubesse ao atleta. Acrescentando que este critério tem a vantagem de, indiretamente, definir o valor do jogador uma vez que se a remuneração deste for elevada será, outrossim, elevado o valor da indemnização, existindo – normalmente – uma correlação entre as remunerações pagas ao atleta e a sua valia desportiva.

Pelo exposto, veio TAS a concluir que o valor da indemnização a pagar pelo *Wigan Athletic* e pelo futebolista Andrew Webster (solidariamente) ao *Hearth of Midlothian* era correspondente ao valor das remunerações referentes ao período remanescente do contrato, no montante de £ 150.000, acrescido de juros à taxa de 5% a contar do primeiro dia após a rescisão do contrato.

Não obstante o período decorrido desde a entrada em vigor da norma até à prolação da decisão, esta sentença teve algum impacto no meio futebolístico, não pela sua criatividade mas, sim, por ter sido pioneira na aplicação e interpretação do art. 17.º do Estatuto de Transferências.

De facto, Andrew Webster viria a fazer História no mercado de transferências de futebolistas, não pelo valor recorde da sua transferência, mas por ter inaugurado a utilização deste expediente legal, tendo o acórdão e a publicitação da decisão pelos meios de comunicação social divulgado a larga escala o referido preceito normativo (de aí em diante – incorretamente - conhecido na gíria por “Lei Webster”) o que viria a abrir portas a que outros futebolistas viessem a usar do mesmo expediente legal<sup>221</sup> e, até, a que se criasse a convicção de que aquela disposição legitimava a resolução sem justa causa quando, na verdade, longe de o fazer, limitasse a definir sanções para tais comportamentos, quer a resolução sem justa causa seja imputável ao atleta ou ao clube.

### **2.3 O primeiro caso de Matuzalém (CAS 2008/A/1519) - Um sinal de retrocesso?**

Pouco tempo depois de apreciar a questão a que aludimos no capítulo *supra*, seria submetida à apreciação do TAS outra situação cujos contornos implicavam uma decisão que aplicasse o já referido art. 17.º do Regulamento do Estatuto de Transferências da FIFA.

Embora o caso tivesse contornos distintos do jogador Andrew Webster, tratava-se também neste de uma resolução do contrato de trabalho sem justa causa e, conseqüentemente, da

---

<sup>221</sup> Ironicamente, e provando que, como sustenta o ditado popular «O mundo dá muitas voltas.», Andrew Webster acabou por regressar ao *Heart of Midlothian* em fevereiro de 2011, continuando – à data da entrega da presente dissertação – a representar o clube com o qual manteve o diferendo que referimos no presente ponto.

quantificação do montante devido a título de indemnização, devendo o cálculo ser efetuado de acordo com a já referida norma.

No caso em análise, um futebolista de cidadania brasileira, de nome Francelino da Silva Matuzalém, resolveu, sem justa causa, o contrato que o unia ao FC Shakhtar Donetsk (clube ucraniano), do qual era capitão de equipa, sendo considerado o melhor jogador do clube e uma peça fundamental na dinâmica de jogo da equipa.

Fê-lo fora do período protegido do contrato, respeitando o prazo de aviso prévio e num momento em que havia cumprido três épocas desportivas de contrato, faltando cumprir duas épocas das cinco que as partes haviam contratualizado. O contrato de trabalho havia já sido alterado, mas não renovado.

Por outro lado, fê-lo num momento em que o clube se encontrava a semanas de disputar a eliminatória referente ao acesso à Liga dos Campeões, competição extremamente importante para os clubes, não só da ótica desportiva mas, também, do ponto de vista financeiro, uma vez que é a prova de clubes a nível europeu que atribui maiores prémios.

Ora, apesar de estarmos novamente perante uma rescisão contratual sem justa causa, o caso aqui em apreço distanciava-se claramente do processo de Andrew Webster. Primeiro, porque neste caso existia uma cláusula contratual que fixava em € 25.000.000,00<sup>222</sup> o montante que – sendo pago por um outro clube – obrigaria o FC Shakhtar a aceitar a desvinculação do jogador, facto que, pese embora tenha sido desconsiderado pelo TAS, entendemos terá tido alguma relevância pelo menos na contextualização do contrato. Por outro lado, como referimos, tratava-se de uma situação em que o contrato não havia ainda sido renovado pelo que, contrariamente ao que sucedera na decisão Webster, o valor pago anteriormente pelo *FC Shakhtar Donetsk* (€ 8.000.000,00) não se poderia a considerar amortizado (como, veremos, não veio a ser).

Por outro lado, sustentava ainda o *FC Shakhtar Donetsk* que cerca de um mês antes da resolução operada sem justa causa pelo jogador, este houvera aceite uma alteração contratual que implicaria um aumento salarial e que, também por essa altura, rejeitara uma proposta de um clube italiano (*U.S. Città di Palermo Spa*) para a contratação do jogador Matuzalém no montante de € 7.000.000,00.

---

<sup>222</sup> Estipulava a cláusula referida o seguinte: «caso o Clube receba uma proposta de transferência no montante de € 25,000,000 ou superior, o Clube compromete-se a celebrar a transferência no período que seja acordado.»

Por outro lado, o *FC Shakhtar Donetsk* viria a sustentar que o jogador era uma peça fulcral da equipa e que a necessária contratação de um substituto (Nery Alberto Castillo) custara ao clube a importância de € 20.000.000,00.

Ainda com relevo para a causa a fim de aquilatar da gravidade da conduta do jogador, discutia-se qual a motivação do atleta para fazer operar a rescisão, sustentando o clube que a mesma se dever a razões de ordem financeira, e, em contraponto, sustentando o atleta que tinham sido motivos de ordem familiar a estar na origem da sua vontade em sair da Ucrânia.

Efetivamente, e tal como sucedera com Andrew Webster, o jogador viria a ser contratado por um clube (a questão da obrigação solidária de pagar a indemnização colocar-se-ia aqui também), no caso o - espanhol - *Real Zaragoza SAD*. Sucede que, acrescentando mais uma particularidade relativamente ao caso de Andrew Webster, este clube viria – após ser relegado para a segunda divisão - a ceder temporariamente os serviços do atleta ao clube italiano *SS Lazio Spa* o que, como veremos, viria a ter relevância na decisão tomada pelo TAS.

Logo que Matuzalém comunicou ao *FC Shakhtar Donetsk* a intenção de rescindir o contrato sem justa causa, o clube respondeu sustentando que aquele não podia fazê-lo uma vez que o seu contrato definia expressamente uma «cláusula de rescisão» pelo que, no entender do clube, não seria aplicável ao caso o disposto no art. 17.º do Estatuto de Transferências. Assim sendo, o clube solicitava ao atleta que se apresentasse para o estágio de pré-época informando que, caso este não o fizesse, se constituiria devedor do referido montante a título de «cláusula de rescisão».

Porém, não só o jogador não tornou aos trabalhos ao serviço do *FC Shakhtar Donetsk* como, por outro lado, assinou pelo *Real Zaragoza SAD*. Nestes termos, o seu anterior clube não teve alternativa senão agir judicialmente, o que fez junto da *FIFA Dispute Resolution Chamber*.

Este organismo viria a fixar, a título de indemnização, a importância de € 6.800.000,00, a título de remunerações devidas até ao final do contrato (€ 2.400.000,00), amortização ao valor pago pelo *FC Shakhtar Donetsk* para a contratação do futebolista (€ 3.200,000) e atuação contratual incorreta por parte do jogador (€ 1.200.000,00).

Inconformado com a decisão, viria o *FC Shakhtar Donetsk* a recorrer para o TAS<sup>223</sup> requerendo a consagração do aumento de valores de indemnização determinados em primeira

---

<sup>223</sup> Matuzalém e o *Real Zaragoza SAD* apresentaram recurso (CAS 2008/A/1520) contra a decisão proferida em primeira instância, no qual sustentavam a mesma posição adotada na sua resposta ao recurso do *FC Shakhtar Donetsk* exigindo ainda o futebolista o pagamento do salário do último mês de contrato cumprido pelo jogador.

instância e a condenação em indenizar por factos pelos quais a decisão da primeira instância não havia condenado, dando origem ao processo CAS 2008/A/1519.

Assim, e em suma, requeria em primeira linha a condenação no pagamento do valor da cláusula (que entendiam ser de rescisão, ou devida em caso de quebra unilateral de contrato por parte do jogador), no montante de € 25.000.000,00. Admitia como correto o valor de € 2.400.000,00 definido em primeira instância a título de remunerações devidas até ao final do contrato. Solicitava ainda, a título de lucro cessante, o pagamento de importância não inferior a € 7.000.000,00 baseando-se na oferta que rejeitara cerca de um mês antes da resolução do contrato pelo atleta. De igual modo, pedia uma compensação pela necessidade de realizar custos com a contratação de um substituto para o jogador.

Matuzalém e o *Real Zaragoza SAD* pugnaram pela rejeição da decisão da primeira instância e redução dos valores que ali tinham sido fixados, sustentando que o comportamento do jogador se deveria a motivos de índole familiar; que o propósito da «cláusula de rescisão» contratual não era o considerado pela contraparte; que não agira de má fé para com o *FC Shakhtar Donetsk* e, neste sentido, a alteração contratual que antecederia a resolução era uma questão de pormenor, que se prendia com um ajuste em função do aumento dos tributos na Ucrânia.

Defendia ainda que os custos de amortização deveriam ser definidos tomando como base o período contratual ainda não decorrido e que não poderiam ser calculados os custos para a transferência de um jogador para ocupar a sua posição. De igual modo, não deveriam ser tomadas em consideração as propostas não aceites pelo *FC Shakhtar Donetsk*.

Referia ainda a existência de uma relação contratual com a *SS Lazio* por força da cessão temporária, mais informando existir uma cláusula de opção nesse contrato tendo em vista a aquisição definitiva dos direitos desportivos do jogador por parte do clube italiano, num montante variável que poderia oscilar entre os € 13.000.000,00 e os € 15.000.000,00.

A FIFA pugnou pela manutenção proferida em 1.<sup>a</sup> instância, informando porém que a *Dispute Resolution Chamber* não tivera acesso nem conhecimento dos contratos posteriores ao celebrado entre o jogador e o *Real Zaragoza SAD*.

O TAS viria a decidir pela fixação de uma indemnização. Para a determinação da mesma, começou por definir o Tribunal que a cláusula de € 25.000.000,00 não podia ser entendida como uma cláusula *buy-out*, mediante o pagamento da qual o jogador pudesse terminar o contrato. De facto, a mesma pressupunha a existência de uma proposta de transferência, o que

aqui não sucedeu. Pelo exposto, não era a mesma enquadrável na previsão contratual a que alude o art. 17.º do Estatuto e pela qual as partes podem fixar diretrizes tendo em vista a quantificação da indemnização. Assim, entendeu o TAS não dar provimento a este pedido do *FC Shakhtar Donetsk*.

Quer para a retribuição, quer para o valor dos serviços (relevante do ponto de vista da amortização), a decisão optou por realizar um cálculo tomando em consideração os valores envolvidos nos contratos subsequentes e considerando-os no período em que deveriam ter sido cumpridos por Matuzalém ao serviço do *FC Shakhtar Donetsk* (as duas épocas remanescentes). Quanto aos custos de amortização, ao calcular o valor dos serviços, a decisão não tomou este valor em conta por já se encontrarem ali compreendidos.

A decisão viria a considerar o pedido pelo Recorrente a título de lucros cessantes, não fixando uma indemnização a este título, mas declarando tomar tal facto em consideração na quantificação da indemnização.

Quanto ao valor devido pela aquisição do jogador Castillo (alegado substituto de Matuzalém), entendeu o Tribunal não se encontrar demonstrado um nexo de causalidade entre a saída de um e a entrada de outro, pelo que veio indeferir o pedido formulado.

O TAS tomou ainda em consideração o estatuto do jogador e o momento no qual o mesmo saiu do clube, sabendo que se avizinhavam jogos importantes<sup>224</sup>.

A indemnização veio a ser calculada tomando por base uma média do valor dos serviços do jogador, tomando em consideração o montante que Real Zaragoza SAD (€ 13,093,334,00) e SS Lazio Spa (€ 14,224,534,00) estariam dispostos a pagar pelos serviços do atleta pelo período dos dois anos e calculando a média a partir destes valores. Após deduzir a esses montantes as remunerações que seriam devidas pelo FC Shakhtar Donetsk até final do contrato, logrou então a sentença quantificar o montante de indemnização em € 11,258,934, a que acresceriam € 600.000,00 em virtude do estatuto do jogador na equipe e das circunstâncias em que a rescisão foi realizada.

Perfazendo assim a indemnização o valor de € 11,858,934, acrescendo a este valor juros calculados à taxa de 5%, não desde a data da rescisão mas desde 05/07/2007, data em que o clube expediu o *fax* tendo em vista o regresso do jogador e alertando-o para a existência da,

---

<sup>224</sup> Relativamente ao momento, respeitosamente discordamos, pois o jogador limitou-se a cumprir o que dispõe o Regulamento relativamente ao pré-aviso, por certo por receio de vir a ser suspenso, não sendo imputável ao jogador nem o facto de o clube se encontrar apurado para disputar uma eliminatória da *UEFA Champions League* nem a organização do calendário desta prova.

alegada, impossibilidade de resolver o contrato sem justa causa e aplicar o art. 17.º do Estatuto de Transferências ao caso<sup>225</sup>.

Comparativamente com o que sucedera na decisão Webster, os valores da indemnização aqui fixada foram bastante superiores. O caso foi visto, no meio futebolístico, como um verdadeiro volte-face no modo como o art. 17.º é visto e interpretado.

No entanto, se é certo que os casos têm algumas semelhanças, certo é também que serão ainda mais as diferenças, não sendo as situações comparáveis: quer pelos valores envolvidos, quer pelo estatuto dos atletas, como pelas circunstâncias em que ocorreu a rescisão como, e este parece-nos o ponto fundamental, porque, no caso de Matuzalém, o montante despendido pelo *FC Shakhtar Donetsk* em 2004 a título de transferência do jogador não estava ainda amortizado à data da rescisão do contrato e isto, cremos, terá feito a grande diferença.

#### **2.4 O segundo caso de Matuzalém (*Schweizerisches Bundesgericht* 4A\_558/2011) – o reafirmar da liberdade de exercício de profissão?**

Como vimos, o TAS decidiu pelo pagamento de uma indemnização por parte do jogador Matuzalém e do clube para o qual o jogador se transferiu (*Real Zaragoza SAD*), em montante superior a 11 milhões de euros.

No entanto, tal valor não veio a ser pago, desde logo porque o *Real Zaragoza SAD*, que já à data se debatia com graves problemas de ordem financeira<sup>226</sup> veio a ficar sujeito à *Ley Concursal*, encontrando-se ainda à presente data numa situação financeira débil.

Sucedo que, em virtude da falta de pagamento, viria a ser instaurado procedimento disciplinar ao jogador e ao clube, tendo ambos sido informados da necessidade de proceder ao pagamento e da existência de sanções financeiras e desportivas – nos termos do art. 64.º do Código Disciplinar da FIFA - caso persistissem no incumprimento.

---

<sup>225</sup> Matuzalém e o *Real Zaragoza SAD* viriam a recorrer da decisão para o Tribunal Federal da Suíça que, no entanto, não viria a dar provimento ao recurso apresentado (processo 4A\_320/2009, disponível em [http://jumpcgi.bger.ch/cgi-bin/JumpCGI?id=02.06.2010\\_4A\\_320/2009](http://jumpcgi.bger.ch/cgi-bin/JumpCGI?id=02.06.2010_4A_320/2009)), [12/08/2012].

<sup>226</sup> De notar que, independentemente da existência de uma decisão judicial de condenação solidária de clube e jogador (que, como já vimos *supra*, vinculava ambos), viria o próprio jogador a afirmar que, além de não ter possibilidade de pagar os montantes referidos, havia assinado um acordo com o Real Zaragoza, SAD, através do qual este clube se comprometia a pagar ao FC Shakhtar Donetsk qualquer montante que viesse a ser fixado a título de indemnização por decisão do TAS em virtude da rescisão sem justa causa promovida pelo jogador Matuzalém.

O *Real Zaragoza SAD* veio responder que, conforme indicámos supra, se encontrava numa situação financeira extremamente delicada, estando mesmo em risco de falência.

Matuzalém respondeu juntando uma carta em que solicitava ao *Real Zaragoza SAD* o pagamento dos montantes devidos, uma vez que o clube se comprometera a suportar a indemnização pela resolução sem justa causa.

O Comité Disciplinar da FIFA viria a considerar o jogador e o clube culpados pelo não cumprimento da decisão judicial, condenando-os ao pagamento de uma coima de 30.000,00 francos suíços, e exigindo que os mesmos procedessem ao pagamento do valor da indemnização no prazo de 90 dias, sob pena de, não o fazendo, incorrerem em sanções desportivas, o que no caso de Matuzalém poderia implicar a interdição da prática de qualquer atividade relacionada com o futebol até que o valor fixado a título de indemnização fosse pago. A entrada em vigor da proibição dependeria de pedido do credor (*FC Shakhtar Donetsk*) à FIFA.

O *Real Zaragoza SAD* viria a realizar um primeiro pagamento, no montante de € 500.000,00, sem no entanto pagar qualquer outro valor.

O jogador e o clube *Real Zaragoza SAD* viriam, então, a recorrer da decisão para o TAS, que por sua vez viria a confirmar a decisão do Comité de disciplina da FIFA por decisão de 29.06.2011.

Em face ao exposto, revelando-se que o *Real Zaragoza SAD* nada iria pagar e que se mantinha a decisão do Comité Disciplinar da FIFA, nomeadamente no que diz respeito ao sancionamento do atleta. Assim, e por não se conformar com a decisão, viria Matuzalém a recorrer da mesma para o Supremo Tribunal Federal Suíço.

O mesmo, viria a decidir em favor do atleta, baseando a sua decisão no art. 190(2)(e) do *Private International Law Act*, que define que uma decisão pode ser revogada se for incompatível com a ordem pública. Uma sanção de proibição de prática desportiva sem imposição de limites, como aquela de que Matuzalém se encontrava ameaçado caso não pagasse os montantes referidos, causava uma manifesta e grave restrição nos direitos do mesmo, colocando em risco a própria liberdade pessoal do jogador e colocando em risco a sua própria subsistência económica, tudo isto sujeito ao critério arbitrário do credor da indemnização.

O Tribunal viria ainda a referir a possibilidade de o *FC Shakhtar Donetsk* utilizar a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras o que, por certo, garantiria a satisfação das suas pretensões de modo mais efetivo, sem cometer atropelos aos direitos fundamentais do jogador.

Em nosso entender, haveria ainda outro fator, bastante prosaico na verdade, a motivar uma decisão neste sentido, pois se a sanção era aplicada pelo facto de o futebolista não pagar a indemnização, não teria em nosso entender qualquer sentido retirar-lhe a possibilidade de exercer a atividade através da qual o mesmo obtinha os seus proventos, sendo a sanção a eventualmente aplicar incoerente com a finalidade económica que o credor pretendia obter<sup>227</sup>.

Em todo o caso, esta decisão causou um grande impacto no meio futebolística, tendo eco na imprensa a nível mundial, pelo reafirmar do direito ao trabalho e ao exercício da profissão, o que nos parece essencial, mas também por revelar uma certa fragilidade dos regulamentos, sobre os quais até então pendia uma aura de inexorabilidade, que esta decisão talvez tenha começado a dissipar

## **2.5 Breves notas a propósito das decisões analisadas: Fragilização da posição das entidades patronais e das «cláusulas de rescisão» no futebol?**

As decisões *supra* referidas (entre outras que por certo seriam aqui referenciáveis) marcaram, iniludivelmente, uma determinada fase na evolução do direito do desporto.

Creemos que as mesmas, conquanto se cinjam a matérias mais ou menos diversas, contêm alguns traços comuns que permitem discernir uma certa tendência acerca da evolução que este ramo do Direito (particularmente na sua vertente laboral), tem vindo a sofrer.

Assim sendo, todos eles apresentam uma abertura do meio judicial à mudança, e a uma interpretação dos normativos fundada no princípio *pacta sunt servanda* (naturalmente), mas também em face das posições jurídicas de ambas as partes.

De facto, analisando as decisões em apreço, salta à vista a preocupação num não alinhamento com qualquer das partes, mas sim na busca de decisões equitativas e que vão ao encontro da lei.

O acórdão Bosman marcou verdadeiramente o começo de uma nova era no mercado de transferências de futebolistas. Ao permitir que os mesmos se libertassem quando estavam em causa algumas relações contratuais, de antemão se sabia que a generalidade das federações acabariam por tomar a opção de regulamentar internamente a “libertação” do jogador no termo

---

<sup>227</sup> De notar que o jogador à data da entrega da presente dissertação já não tem, sequer, qualquer relação contratual com o Real Zaragoza, SAD.

do contrato, sob pena de criarem situações de desigualdade para os seus membros afiliados face aos estrangeiros.

Esta veio a revelar-se um grande vetor de mudança na forma de organização do mercado de transferências, que não sofreu um terramoto, como a UEFA temia, mas por certo uma profunda reestruturação, contribuindo definitivamente para acabar com privilégios e direitos inconcebíveis por parte dos clubes e restituindo aos futebolistas um núcleo mínimo de liberdade laboral (consideramos como mínimo que um jogador possa escolher o seu futuro de modo efetivamente livre após o termo do seu contrato de trabalho).

De seguida analisámos os casos dos jogadores Andrew Webster e Francelino da Silva Matuzalém. Em ambas as situações os atletas rescindiram contrato de forma unilateral e sem justa causa, tendo a indemnização sido calculada nos termos do art. 17.º do Regulamento de Transferências da FIFA.

Contrariamente à ideia que foi transmitida pela comunicação social na altura, e que ainda hoje vai vingando entre a generalidade dos seguidores do fenómeno desportivo, ambos os futebolistas rescindiram o contrato ao abrigo do disposto na referida norma, porém, como pudemos constatar, a referida norma não legitima tal comportamento, antes definindo os critérios para determinar a sua consequência, sem no entanto negar o desvalor da conduta.

Numa passagem fundamental do acórdão CAS 2008/A/1519, esta questão era cabalmente esclarecida, ali se afirmando que: «Como se pode ver desde logo na epígrafe da previsão legal, o artigo 17 estipula as consequências da rescisão unilateral de contrato sem justa causa:

Compensação e sanções desportivas. Porém, o artigo 17 – contrariamente aos artigos 14 e 15 – não fornece uma base legal para a rescisão unilateral do contrato de trabalho entre um jogador profissional e um clube.».

Creemos que apenas tomando este facto em consideração podemos compreender porque as decisões do caso de Webster e de Matuzalém são aparentemente díspares. Na verdade, não se considera haver um desvalor maior na rescisão, no ato de rescisão, considerado *stricto sensu*, levado a cabo por Matuzalém, em comparação com a rescisão promovida por Webster.

Ambas as ações constituem graves violações ao princípio *pacta sunt servanda*, constituindo quebra de compromissos assumidos contratualmente pelos atletas.

As situações distanciam-se, sim, quando consideradas as circunstâncias concretas do cumprimento contratual e as circunstâncias em que as resoluções foram levadas a cabo.

Ou seja, o desvalor da conduta de ambos os atletas é ostensivo e inegável, mas as circunstâncias em que essa conduta foi adotada, e que fundamentam e enformam a indemnização a atribuir, esses sim, justificam a diferença de valor indemnizatório fixado entre as decisões.

Assim, no caso de Andrew Webster estávamos perante um jogador de reputação local/regional, em que os valores salariais envolvidos (quer de salários, quer de transferências) não eram muito elevados, cujo contrato inicial houvera sido integralmente cumprido (pelo que a amortização se encontrava concluída), e que abandonou o clube num quadro que não indicava uma especial má-fé ou conduta de desvalor quanto ao modo e tempo da resolução sem justa causa. Aliás, se assim fosse, não cremos que um par de épocas mais tarde o clube viesse sequer a considerar a contratação do clube, como veio a suceder.

Já no caso de Francelino da Silva Matuzalém, deparamo-nos perante o caso de um atleta de reputação continental/mundial, bastante reconhecido no meio futebolístico, sendo os valores envolvidos quer na transferência do mesmo para o FC Shakhtar Donetsk, quer a título de salários, se aproximam já dos salários de um jogador de topo. Por outro lado, não pôde deixar de ser tomado em consideração, quer o facto de o jogador ter tomado a decisão pouco tempo antes da realização de um jogo fulcral para as aspirações do clube como, por outro, o facto de o ter feito cerca de um mês após ter aceite uma revisão contratual que, pese embora não tenha representado um aumento significativo nas retribuições do atleta, particularmente atendendo aos seus ganhos, criou na contraparte uma legítima e justificada expectativa de que o contrato continuaria a ser cumprido.

Por outro lado, como já referimos, cremos que há de ter também relevado a existência da cláusula de € 25.000.000,00 para a extinção contratual num quadro de transferência. Conforme defendemos anteriormente, ainda que o Tribunal haja considerado não ser esta uma verdadeira «cláusula de rescisão» contratual, de compra da possibilidade de sair, certo é que o Tribunal, sabendo que a mesma existia não podia simplesmente ignorar o enquadramento que a mesma fazia quanto ao escalão financeiro perante o qual a relação laboral se desenvolvia.

Por tudo isto, não nos parece que a decisão proferida no processo CAS 2008/A/1519 (caso Matuzalém) apresente um retrocesso no modo de perspetivar o disposto no art. 17.º do Regulamento de Transferências da FIFA. Acreditamos que uma perceção errónea relativamente ao caso Webster possa ter perspetivado uma decisão diferente, mas considerando que a norma

se apresenta não como a porta de saída mas sim como o quadro das consequências pela saída pela porta, julgamos que não surpreende.

Na verdade, vistas ambas as situações à distância e analisadas as idiosincrasias de ambos os casos, há de se convir que não era expectável – nem justo – a adoção de uma decisão ao caso Matuzalém que fosse idêntica à tomada no caso de Webster.

Assim sendo, parece-nos claro que a decisão no caso Matuzalém não representou um retrocesso na forma de perspetivar a liberdade de desvinculação dos futebolistas nem, tão-pouco, um emendar da mão por parte do TAS relativamente à decisão que tomara no caso de Andrew Webster. Pelo contrário, afigura-se-nos que as soluções são absolutamente compatíveis, sendo possível, partindo dos pressupostos referidos, fazer um juízo apriorístico algo aproximado daquelas que viriam a ser as decisões em ambos os casos.

Em todo o caso, se o caso Webster permitiu a divulgação do art. 17.º do regulamento de Transferências da FIFA, por certo o caso Matuzalém foi essencial para confirmar a interpretação do mesmo, sendo apenas de lamentar que a ideia veiculada não tenha sido nesse sentido, sendo necessária uma análise cuidada das duas soluções jurisprudenciais para se compreender que as disparidades entre ambas não se ficaram a um exercício discricionário do poder de decidir por parte do TAS.

Assim sendo, e sopesado tudo quanto vimos de dizer a este respeito, somos do entendimento que, entre liberdade e vinculação, em ambos os casos a liberdade saiu vencedora, pois pese embora a lei não legitime a resolução sem justa causa, cremos que as decisões em ambos os casos acabaram por ser favoráveis aos atletas, uma vez que, não obstante a gravidade das suas condutas, tanto um como o outro acabaram por se libertar por valores aceitáveis tendo em conta os casos concretamente considerados, a valia e reputação de cada um deles<sup>228</sup>.

A última das decisões abordadas, não tendo uma ligação direta com a extinção contratual, mas sim com o incumprimento de uma decisão arbitral de um órgão de justiça desportiva, releva na medida em que se constitui no reafirmar do direito ao trabalho, ao exercício de atividade profissional desportiva, em prejuízo da aplicação de medidas disciplinares manifestamente exageradas.

---

<sup>228</sup> Compreende-se que se considere que o valor fixado a título de indemnização no caso de Matuzalém foi muito elevado. No entanto, considerando a reputação e valia do jogador, a realidade do mercado da altura e, bem assim, os valores que foram fixados à *SS Lazio Spa* nas cláusulas de opção para a aquisição do atleta (entre € 13.000.000,00 e € 15.000.000,00) a grave violação do princípio *pacta sunt servanda* e considerando que nada mais haveria a pagar ao *FC Shakhtar Donetsk* pelos direitos desportivos do jogador, o montante fixado não terá sido tão excessivo quanto aparenta.

E se, neste caso, pensamos que o órgão de disciplina desportiva se excedeu na determinação da sanção a aplicar, pensamos também que o Supremo Tribunal Federal Suíço soube, e bem, corrigir a aplicação de uma disposição manifestamente exagerada e que, conforme sustentámos, se revelava profundamente desajustada ao caso concreto. Também esta decisão, cremos, vai ao encontro da tendência no sentido de conferir mais garantias laborais aos desportistas (no caso, futebolistas) e de proteger o seu direito ao exercício de atividade laboral.

Assim sendo, afigura-se-nos claro que todas as decisões mencionadas são marcos jurisprudenciais importantes no sentido de conferir maior liberdade contratual aos desportistas, revelando uma clara tendência evolutiva nesse sentido.

Aliás, e em relação ao art. 17.º do Regulamento de Transferências, reiteramos que o surgimento do mesmo se dá precisamente num quadro de discussão acerca da liberdade dos atletas.

Ora, a tendência revelada pelas decisões referidas, não sendo contrária ou conducente a penalizar os clubes e entidades desportivas parece-nos demonstrar uma preocupação em eliminar alguns direitos e benefícios que desproporcionadamente eram conferidos aos clubes, em detrimento da liberdade laboral dos atletas.

Embora julguemos que há uma real fragilização da posição contratual e negocial dos clubes, cremos que a mesma é feita por conta de benefícios desproporcionais, que tornavam estas relações laborais assaz desiguais.

De igual modo, e em particular no que concerne às «cláusulas de rescisão», a rescisão contratual sem justa causa e de forma unilateral do contrato de trabalho, fora do período protegido será, por certo, financeiramente vantajosa em vários casos em que por contrato se estipule a existência de uma «cláusula de rescisão» contratual e em que o clube com o qual o jogador tem contrato não pretenda abrir mão do atleta por uma quantia inferior à fixada na referida cláusula.

Por outro lado, importa referir que, conforme resulta também do art. 17.º do Regulamento de Transferências, os clubes (e os jogadores) se poderão precaver relativamente à aplicação (supletiva) deste preceito, mediante a promoção, contratual, da fixação de medidas tendentes à determinação da indemnização a fixar pela extinção contratual sem justa causa (ou, cremos, simplesmente do montante da indemnização). No entanto, deverá haver um cuidado extremo das partes na consignação destas cláusulas, sob pena de caírem no mesmo erro em que incorreu o *FC Shakhtar Donetsk*, que aparentemente e de acordo com os argumentos que

apresentou perante o TAS pretendia que a cláusula aposta no contrato fosse determinadora da importância a pagar em caso de extinção do contrato imputável ao trabalhador, mas que acabou por ser entendida pelo TAS (e, julgamos, bem) como um valor pelo qual o clube se comprometia a vender o jogador, fosse em que circunstância fosse, num quadro de negociação de transferência do atleta para outro clube.

Assim, e pese embora pareça existir uma evolução jurisprudencial no sentido de garantir uma maior sensibilidade e maior bom senso a respeito dos direitos e garantias laborais dos desportistas, as disposições normativas continuam a permitir que os clubes protejam contratualmente alguns dos direitos que – aparentemente – estariam em crise, e para isso julgamos que a construção correta de uma «cláusula de rescisão» contratual (onde a mesma for possível e desconsiderando aqui a questão acerca da admissibilidade, ou não, das mesmas) que defina com clareza o seu quadro de aplicação neste tipo de situações, conduzirá ao assegurar da posição contratual dos clubes e a uma maior certeza e segurança jurídicas. Onde as «cláusulas de rescisão» não forem permitidas, sempre será admissível a aposição de outras cláusulas que afastem a aplicação do art. 17.º do Regulamento de Transferências da FIFA.

Apesar disso, conforme deixámos já vincado, com as decisões analisadas, tanto a posição contratual dos clubes, *tout court*, como em particular a sua garantia por intermédio da consignação contratual das chamadas «cláusulas de rescisão», não colocam em crise a posição jurídica dos clubes, mas abalam-na relativamente a alguns direitos injustos e desproporcionados que estes possuíam, em prol de uma maior proteção dos futebolistas, tratando-os como trabalhadores do clube, e já não como propriedade.

## CONCLUSÃO

As questões em torno das «cláusulas de rescisão» são discussões em desenvolvimento e crescimento, que têm levantado alguns problemas entre nós, e que por certo apresentarão ainda novos, num futuro talvez próximo.

De tudo quanto tivemos oportunidade de expor, sublinhamos que entendemos a «cláusula de rescisão» como uma forma convencionada de calcular danos em caso de extinção contratual, mas sendo esses danos o preço a pagar pela resolução do contrato, daí que entendamos que, se não o é, deveria pelo menos ser vista como multa penitencial. E se, como dissemos, não o é, acreditamos que tal dever-se-á ao facto de a conceção que se desenvolveu acerca da mesma ter sofrido de uma gritante malformação, que fez com que as «cláusulas de rescisão» passassem de chave a cadeado, enquanto vogavam ao sabor da vontade dos clubes.

Em Espanha, de onde a questão é originária, foi necessário a legislação atingir um certo nível de maturação para que os problemas começassem a ter reflexos a nível prático, com a concomitante criação de uma torrente doutrinária que, no mínimo, merece louvor, quer pela quantidade quer pela qualidade de textos produzidos.

É nossa convicção que esse será o caminho que seguiremos em Portugal, a menos que algo se faça em contrário.

Evidentemente que a discussão trará os seus frutos, mas, em nossa opinião, esta era uma discussão que não deveria ter motivo para ter lugar.

Como bem salienta alguma da nossa doutrina, na prática o objetivo primeiro das «cláusulas de rescisão» é, em primeira linha, a “blindagem” do contrato, e só após – eventualmente - a fixação antecipada dos danos.

Que sentido tem uma «cláusula de rescisão» de 1.000.000.000,00 €<sup>229</sup>, que danos se hão de acautelar com tal valor astronómico? Algum jogador, por mais bem pago que seja, terá porventura possibilidade de fazer face a tal valor? Obviamente que não.

Somos da plena convicção de que o princípio que esteve na base da fixação do valor antecipado dos danos (primeiramente referenciada no referido RD n.º 106/1985), através das que viriam a ser chamadas «cláusulas de rescisão», foi completamente subvertido. Na sua

---

<sup>229</sup> Valor da cláusula de rescisão do futebolista português Cristiano Ronaldo (<http://desporto.publico.pt/noticia.aspx?id=1388124>) [25/09/2012] que, acreditando no que foi recentemente veiculado pela imprensa especializada, por estar “blindado” por tal valor, viu o seu clube rejeitar uma proposta de 200.000.000,00€, in <http://relvado.sapo.pt/internacional/real-madrid-rejeitou-oferta-astronomica-por-cristiano-ronaldo438479> [25/09/2012].

gênese, a ideia é positiva, permitir que as partes ganhem maior liberdade e que as relações laborais terminem de modo mais “transparente” e simples, evitar recursos à via judicial e, claro, de certo modo compensar os atletas pelo facto de estarem perante um contrato que não admite resolução *ad nutum*, conforme sucede nos contratos de trabalho comuns através da figura da denúncia.

No nosso ver, o intuito era “compensatório”, e a formulação desta criação jurídica era no sentido de proteger o trabalhador, não de o limitar.

No entanto, cedo estas cláusulas passaram a servir outros interesses, e hoje são usuais em todos, ou quase todos os contratos ainda que os atletas, muitas vezes, não compreendam sequer o seu significado.

Argumentar-se-á que, porventura, sempre é melhor ter uma cláusula estratosférica que não ter qualquer cláusula. Seria um ponto válido, se o fator psicológico não pesasse na esfera negocial, e a fixação de um valor antecipadamente permite por uma lado aos clubes terem uma referência para pressionarem os eventuais adquirentes e, por outro, pressionarem o atleta ao cumprimento do contrato.

Na verdade, a subversão das cláusulas é de tal ordem que os clubes limitam-se a utilizá-las para se protegerem uns dos outros, e para esgrimirem as mesmas na hora de negociar as transferências dos seus atletas. Não servem os interesses dos atletas, não protegem a sua posição contratual, servem, sim, de argumento negocial, de ferramenta de pressão para os clubes.

Na sede negocial dos clubes, a «cláusula de rescisão» tornou-se, apenas, o instrumento de coação da liberdade de trabalho dos atletas, e um instrumento de legalidade e constitucionalidade duvidosa.

Se as cláusulas de rescisão visam antecipar o *quantum* indemnizatório, como podem as mesmas ser fixas no seu valor<sup>230</sup>? Porventura o clube não amortiza o valor que pagou pelo atleta à medida que ele desempenhou as suas funções? Porventura o clube não obtém proveitos

---

<sup>230</sup> ESTEVE BOSCH CAPDEVILLA, *La prestación de servicios por deportistas profesionales*, p.204, sustenta, a este propósito, que: «as cláusulas de rescisão deveriam ser de quantia decrescente. O prejuízo causado ao clube é menor à medida que o desportista vai cumprindo o seu contrato. Ademais, a diminuição da cláusula tão-pouco deveria ser linear, deveria ter-se em conta a inflação dos preços no mercado desportivo». Note-se, porém, a propósito desta citação que o prejuízo pode ser maior, sim, numa fase posterior do contrato. Numa fase inicial o jogador pode não se ter valorizado ou não ter a mesma importância no seio da equipa. Por exemplo se fruto das épocas de casa já adquiriu o estatuto de capitão, a sua importância no seio do grupo pode ser extremamente importante, e a sua ausência representar um sério e inesperado prejuízo, pois não será no início da execução do contrato que será capitão de equipa ou se saberá que em tal se virá a tornar. Depende e tem de ser analisado casuisticamente.

desportivos (e, reflexamente, económicos) com a atividade do atleta? Porque não são contabilizados? Como pode uma cláusula desta natureza manter-se inalterada ao longo de um contrato de meia dúzia de anos? Será esta a forma de proteger os legítimos interesses do trabalhador? Então: para que servem afinal as «cláusulas de rescisão»?

Grande parte das entidades patronais desportivas encontram-se mergulhadas numa espiral descendente em termos financeiros, e grande parte do dinheiro que entra no desporto europeu (em particular no futebol) não provém do próprio desporto, mas de investidores externos que decidem apostar no «*beautiful game*».

«Mudam-se os tempos, mudam-se as vontades.», assim reza o adágio, e por certo seria de grande ingenuidade esperar que o estado do desporto permanecesse como há cinquenta ou sessenta anos atrás, mas, ainda assim, nada justifica que o homem seja também no desporto (que deveria ser uma atividade nobre e de exacerbação das virtudes do ser humano), o lobo do homem, que os clubes desconsiderem as pessoas que têm a trabalhar para si e que os atletas sejam vistos como máquinas, e não como pessoas.

Impõe-se uma reflexão nesta matéria, pois que o regime laboral desportivo clama por alterações. Como podem as regras ser diferentes entre Estados diferentes se o jogo é o mesmo, se as instituições de tutela são as mesmas ou, pelo menos, integradas por órgãos coordenadores unos?

É necessário uniformizar as normas referentes às transferências de atletas a nível global, não só pelos motivos que vimos de expor mas por uma questão de transparência (até a nível fiscal), pela humanização e credibilização do desporto.

As «cláusulas de rescisão» podem ser tentadoras como instrumento de “blindagem” contratual, mas são também o reflexo de um receio dos clubes, que não deveria existir, nem existiria se fosse criada uma entidade tutelada pela própria FIFA (referimo-nos aqui ao domínio do futebol) para a determinação das indemnizações, e que com Justiça e em tempo útil proferisse as suas decisões tendo em vista não embaraçar a carreira do atleta nem comprometer as justas expectativas da entidade patronal.

Essa seria, no nosso entender, a solução ideal, e aqui temos de louvar a experiência norteamericana, onde a incerteza no resultado é uma constante e a própria credibilidade do desporto – por arrastamento – são maiores, e onde o dinheiro não é – correntemente – a moeda de troca, pelo que é impossível “comprar” uma equipa de forma quase instantânea, como sucede no futebol.

Por certo não desconhecemos os perigos que a liberalização plena do mercado de trabalho nesta área acarreta<sup>231</sup>. Mas, estamos certos, o caminho correto não é o que vem sendo trilhado. Recentemente, *Sir Alex Ferguson*, um dos mais renomados e respeitados treinadores de futebol mundiais afirmava « *The game's gone mad!*<sup>232</sup>».

Possivelmente, a solução estará a meio caminho: não tornar o desporto profissional numa atividade amadora, mas parar de o tratar como um mero negócio, estabelecer regras que visem a fixação dos atletas (como a imposição de limites salariais mínimos e máximos, a distribuição equitativa das receitas televisivas e de patrocínio obtidas pelos clubes a nível global, eventualmente dividir receitas de bilheteira).

Entretanto, resta esperar que para a grande parte dos atletas que não representam uma elite mas que apesar disso têm apostas nos seus contratos uma «cláusula de rescisão», não venham a ter necessidade de recorrer à Justiça para os proteger e que, se por acaso vierem a ter tal necessidade, então o Direito do Trabalho saiba exercer a sua função tuitiva com plenitude, e lembrar que o domínio do desporto é, também, juslaboral, e não exclusivamente civilístico ou patrimonial.

---

<sup>231</sup>JOSÉ MARÍA GONZÁLEZ DEL RÍO, in *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo desportivo*: «Ademais, uma plena liberalização do mercado desportivo beneficiaria fundamentalmente as grandes estrelas, mas paradoxalmente, o resto dos desportistas não sairia necessariamente favorecido, já que os jogadores mais cotados otimizariam o seu poder negocial na licitação dos seus serviços e concentrariam grande parte da massa salarial dirigida aos trabalhadores. Ou seja, quanto mais livre e restrições se encontra o mercado, mas se potencia a disputa pela contratação dos jogadores com maior talento, pelo que as entidades desportistas estariam dispostas a pagar mais dinheiro; contudo, esta disputa será menor e se destinará menos dinheiro à retribuição dos jogadores cujo desempenho é mais facilmente substituível, de tal forma que a segmentação dos rendimentos dos desportistas aumentaria ainda mais na medida em que o mercado acolhesse uma maior liberalização» (p. 465)

<sup>232</sup> Algo como «O futebol ficou louco!». Esta declaração surgiu no seguimento da contratação do jogador Lucas Moura (de 19 anos) pelo clube francês *Paris Saint-Germain*, tendo pago pela transferência a importância de £ 45.000.000,00.

## BIBLIOGRAFIA

- AAV, *A Nova Legislação do Desporto Comentada*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010;
- AAV, *Indemnizaciones por Responsabilidades Laborales - Memento Práctico Francis Lefebvre*, coordenação de José Luís Asenjo Pinilla e Emilio Palomo Balda, Madrid, Ediciones Francis Lefebvre, 2009;
- ALBUQUERQUE, Nuno, *Desporto. Legislação*, Porto, Porto Editora, 2002;
- ALMEIDA, J.M. Saraiva, *A ruptura unilateral imotivada do contrato de trabalho desportivo por iniciativa do praticante desportivo*, in “Revista de Estudos Laborais”, Ano I, nº1, Minerva, 2002;
- ALMEIDA, Maria Cândida *Contrato de trabalho. Contrato fictício. Jogadores de futebol*, Parecer do Ministério Público, in “Revista do Ministério Público”, Ano 13º, n.º 52, outubro/dezembro, 1992;
- AMADO, João Leal, *Ainda sobre as cláusulas de opção e de rescisão no contrato de trabalho desportivo*, in “Temas laborais – 2”, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;
- *Futebol profissional e futebolistas profissionais (A peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico destes)*, in “Temas Laborais”, Coimbra, Coimbra Editora, 2005;
- , *Rescisão do contrato de jogadores de futebol*, in “Questões Laborais”, Ano II, n.º 4, Coimbra, Coimbra Editora, 1995;
- , *Contrato de Trabalho Desportivo - Anotado*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995;
- , *Liberdade de trabalho e transferência de futebolistas profissionais*, in “Questões Laborais”, Ano III, nº7, Coimbra, Coimbra Editora, 1996;
- , *O novo regime do contrato de trabalho desportivo e as «indemnizações de transferência*, in “Questões Laborais”, Ano V, nº12, Coimbra, Coimbra Editora, 1998;
- , *Futebol, trabalho desportivo e Comissão Arbitral Paritária: um acórdão histórico sobre as «cláusulas de rescisão»*, in “Estudos do Instituto de Direito do Trabalho”, Coimbra, Almedina, Volume IV, 2003;
- , *As «cláusulas de rescisão» e a Comissão Arbitral Paritária*, in “Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto”, Ano I, nº1, setembro/dezembro 2003;

-, *Os pactos de opção, de preferência e as denominadas cláusulas de rescisão no contrato de trabalho desportivo – Limitações à liberdade de trabalho do praticante desportivo?*, in “Revista Brasileira de Direito Desportivo”, n.º 12, Jul – Dez 2007;

-, *O contrato de trabalho do praticante desportivo (sumário)*, in “Estudos do Instituto de Direito do Trabalho”, Volume I, I Curso de Pós-Graduação em Direito do Trabalho, Organização do Instituto de Direito do Trabalho Coordenação de Pedro Romano Martinez, Coimbra, Almedina, 2001;

-, *Contrato de Trabalho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010;

-, *Vinculação versus Liberdade [o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo]*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;

-, *O andebol, o hóquei, o profissionalismo e o trabalho desportivo*, in “Questões Laborais”, Ano VII, n.º 15, Coimbra, Coimbra Editora, 2000;

ARIAS GRILLO, Rodrigo, *Las cláusulas de rescisión dentro del contrato de trabajo deportivo: consideraciones jurídicas y derecho comparado sudamericano*, in “Revista Aranzadi de Derecho de deporte y entretenimiento”, n.º 30, Ed. Thomson – Aranzadi, 2010;

ASCENSÃO, José de Oliveira, *Direito à informação e direito ao espectáculo*, in “Revista da Ordem dos Advogados”, 1988, Ano 48, Vol. I – abril, 1988;

BAPTISTA, Albino Mendes, *É o regime laboral comum aplicável aos contratos entre clubes e treinadores profissionais?*, in “Revista do Ministério Público”, Ano XX, n.º 80, Out/Dez, 1999;

-, *Breve apontamento sobre as cláusulas de rescisão*, in “Revista do Ministério Público”, Ano 23.º, n.º 91, julho/setembro, 2002;

-, *Direito Laboral Desportivo – Estudos*, Volume I, Lisboa, *Quid Juris*, 2003;

-, *Temas de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho*, Lisboa, Ed. Petrony, 2009;

-, *Estudos sobre o contrato de trabalho desportivo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006;

-, *Direito Laboral Desportivo – Estudos (Volume I)*, Lisboa, *Quid Juris*, 2003;

BARBOSA, Ruy, *Emancipação dos Escravos - parecer n.º 48-A*, Rio de Janeiro, Câmara dos Deputados, Typographia Nacional, 1884;

BARROSO, Carlos, *Manual Prático de Direito do Trabalho*, Lisboa, Áreas Editora, 2005;

BOSCH CAPDEVILLA, Esteve, *La prestacion de servicios por deportistas profesionales*, Valencia, Ed. Tirant Lo Blanc, 2006;

CABRERA BAZÁN, José, *El contrato de trabajo desportivo (un estudio sobre la relación contractual de los futbolistas profesionales)*, Madrid, Instituto de estudios Políticos, 1961;

CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *CRP Anotada*, 4.ª Edição revista, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

CHANNING, William Ellery, *De L'esclavage*, Paris, Lib. Lacroix-Comon, 1855;

CORDEIRO, António Menezes – *Do Abuso de Direito: Estado das Questões e Perspectivas*, in “Revista da Ordem dos Advogados” II, Ano 65, 2005;

-, *Da Boa fé no Direito Civil*, 4.ª reimp., Coimbra, Almedina, 2011;

CORREIA, Lúcio Miguel, *Legislação do Desporto*, Lisboa, Ed. Petrony, 2010;

-, *Limitação à liberdade contratual do praticante desportivo*, Lisboa, Ed. Petrony, 2008;

ESQUIBEL MUÑIZ, Unai, *Las denominadas cláusulas de rescisión del contrato de los deportistas profesionales*, Madrid, Librería-Editorial Dykinson, 2005;

GOMES, Júlio Manuel Vieira, *Direito do Trabalho - Volume I - Relações Individuais de Trabalho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

GONÇALVES, Paulo Leite, *O direito de opção na prestação do desportista profissional – II Congresso de Direito do Desporto*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007;

GONZÁLEZ DEL RÍO, José Maria, *El deportista profesional ante la extinción del contrato de trabajo desportivo*, Madrid, Editora La Ley, 2008;

-, *El contrato de trabajo del deportista en Portugal*, in “Revista Española de Derecho del Trabajo”, n.º 116 Março-Abril, Madrid, Ed. Civitas, 2003;

INÁCIO, Patrícia Correia, *Os jogadores de futebol como activos intangíveis*, in “Fiscalidade – Revista de Direito e Gestão Fiscal”, Lisboa, Direcção do Instituto Superior de Gestão, janeiro – março, 2009;

JACINTO, Vânia, *A exigência da especificidade*, in “Boletim da Ordem dos Advogados”, n.º 67, junho, 2010;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito do Trabalho*. Coimbra, Almedina, 2010;

LEITE, Jorge, *Liberdade de trabalho e transferência de futebolistas profissionais*, in “Questões Laborais”, Ano III, n.º7, Coimbra, Coimbra Editora, 1996;

- , *Direito do Trabalho*, Vol. II, Coimbra, Serviços de ação Social da Universidade de Coimbra - Serviço de Textos, 2004;

LIMÓN LUQUE, Miguel Ángel, *La dimisión del deportista profesional y la indemnización en favor de la entidade deportiva*, in “Revista Española de Derecho del Trabajo”, n.º 101, Madrid, Ed. Civitas, Setembro-Dezembro 2000;

LLEDO YAGÜE, Francisco, *Las denominadas clausulas de rescisión en los contratos de prestación de servicios futbolísticos*, Madrid, Librería-Editorial Dykinson, 2000;

LOPEZ GANDÍA, Juan, *Las Relaciones Laborales Especiales*, Albacete, Editorial Bomarzo, 2008;

MADUREIRA, António Bernardino Peixoto e TEIXEIRA, Luís César Rodrigues, *Futebol – Guia Jurídico*, Coimbra, Almedina, 2001;

MARTINEZ, Pedro Romano, (Coord.), *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho – Vol. IV*, Coimbra, Almedina, 2003;

- , *Direito do Trabalho*, Coimbra, Almedina, 2010;

MESQUITA, M. Henrique, AMADO, João Leal e LEITE, Jorge, *Jurisprudência - Liberdade de trabalho e transferência de futebolistas profissionais*, in “Questões Laborais”, Ano III, n.º7, Coimbra, Coimbra Editora, 1996;

MESTRE, ALEXANDRE MIGUEL, *Desporto e União Europeia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2002;

MIRANDA, Jorge – *Liberdade de trabalho e profissão*, Separata da R.D.E.S., ano XXX, III, 2ª série, n.º 2, 1988;

MOLINA GONZÁLEZ-PUMARIEGA, Rocio, *Extinción de las relaciones laborales especiales*, Colección Cuadernos Civitas, Madrid, Librería-Editorial Dykinson, 2007;

MONTEIRO, António Pinto, *Sobre as “cláusulas de rescisão” dos jogadores de futebol*, in “Revista de Legislação e Jurisprudência”, ano 135, n.º 3934, 2005;

- , *Cláusula Penal e Indemnização*, Coimbra, Almedina, 1990;

MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho, *A Privacidade dos Trabalhadores e as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação: contributo para um estudo dos limites do poder de controlo electrónico do empregador*, Coimbra, Almedina, 2010;

NASCIMENTO, Ricardo, *Da cessação do contrato de trabalho – em especial por iniciativa do trabalhador*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008;

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto, *Clubes de futebol, jogadores e transferências: o problema da validade das “cláusulas de rescisão”*, anotação ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de março de 2007, *Cadernos de Direito Privado*, nº17, janeiro/março 2007;

QUESADA SEGURA, Rosa, *Temas de Derecho del Trabajo*, Madrid, Editorial Centro de Estudios Ramón Areces, 1994;

RAMALHO, Maria do Rosário Palma, *Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais*, Coimbra, Almedina, 2010;

-, *Direito do Trabalho, Parte I - Dogmática Geral*, Coimbra, Almedina, 2009;

REI, Maria Raquel, *Contrato de transferência internacional de jogadores profissionais de futebol*, in “Estudos de Direito Desportivo”, Coimbra, Almedina, 2002;

REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado - Volume I*, Coimbra, Coimbra Editora, 3.ª edição - reimpressão, 1982;

*Revista Jogadores* – Revista Oficial do Sindicato de Jogadores Profissionais de Futebol, Nº 46, maio 2012;

RUBIO SÁNCHEZ, Francisco, *El contrato de trabajo de los deportistas profesionales*, Madrid, Librería-Editorial Dykinson, 2005;

SAGARDOY BENGOCHEA, Juan Antonio / GUERRERO OSTOLAZA, José Maria, *El contrato de trabajo del deportista profesional*, Madrid, Ed. Civitas, 1991;

XAVIER, Bernardo da Gama Lobo, *Manual de Direito do Trabalho*, Lisboa, Verbo Editora, 2011;

YÁÑEZ, Francisco, *Futbolistas de canteira, escravos das cláusulas*, in “Revista “Tempos Novos”” – N. 16, Santiago de Compostela, setembro 1998.